

DIÁRIO DA REPÚBLICA

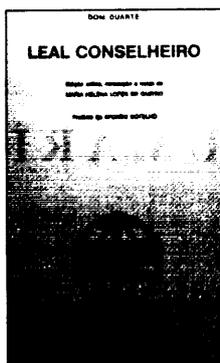
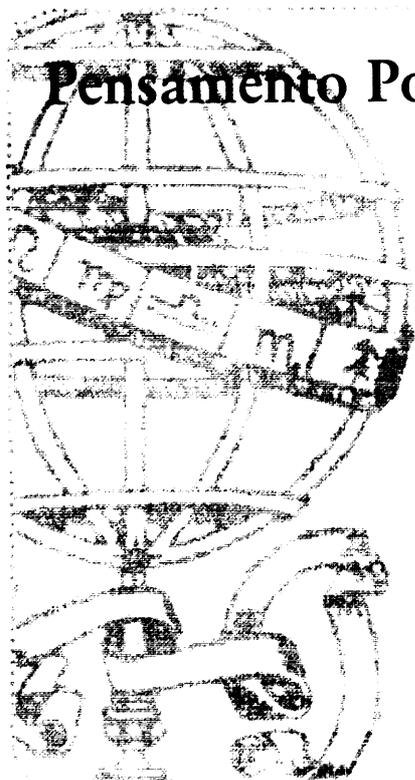
APÊNDICE N.º 143/99

SUMÁRIO

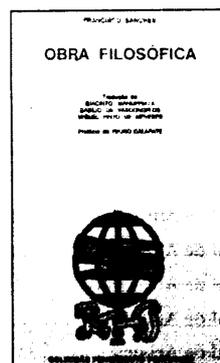
Câmara Municipal de Abrantes	3	Câmara Municipal de Gavião	11
Câmara Municipal de Almada	3	Câmara Municipal da Golegã	11
Câmara Municipal de Alvaiázere	3	Câmara Municipal de Gondomar	25
Câmara Municipal de Anadia	3	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova	25
Câmara Municipal de Arouca	3	Câmara Municipal de Lagos	25
Câmara Municipal do Barreiro	4	Câmara Municipal de Leiria	26
Câmara Municipal de Belmonte	4	Câmara Municipal de Lisboa	55
Câmara Municipal de Braga	5	Câmara Municipal de Loulé	56
Câmara Municipal da Calheta (Madeira)	5	Câmara Municipal da Lourinhã	56
Câmara Municipal de Campo Maior	5	Câmara Municipal da Lousã	56
Câmara Municipal de Coimbra	5	Câmara Municipal de Miranda do Corvo	56
Câmara Municipal do Corvo	6	Câmara Municipal de Mirandela	56
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere	11	Câmara Municipal de Moura	56
Câmara Municipal de Fornos de Algodres	11	Câmara Municipal de Óbidos	58
Câmara Municipal do Fundão	11	Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	58

Câmara Municipal de Pombal	58	Junta de Freguesia de Amareleja	105
Câmara Municipal de Ponte da Barca	58	Junta de Freguesia de Argoncilhe	105
Câmara Municipal de Ponte de Lima	66	Junta de Freguesia do Barreiro	105
Câmara Municipal de Portimão	81	Junta de Freguesia de Cabanas de Tavira	105
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa	81	Junta de Freguesia de Casével	105
Câmara Municipal de Santo Tirso	81	Junta de Freguesia da Cruz Quebrada-Dafundo	105
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	81	Junta de Freguesia de Duas Igrejas	105
Câmara Municipal de São João da Madeira	81	Junta de Freguesia de Lamego (Almacave)	106
Câmara Municipal de Valença	82	Junta de Freguesia de Moncarapacho	107
Câmara Municipal de Velas	82	Junta de Freguesia de Montenegro	108
Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	92	Junta de Freguesia de Paranhos	108
Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	95	Junta de Freguesia de Ponta Delgada (São José)	108
Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares	95	Junta de Freguesia de Rio Maior	108
Câmara Municipal de Vila do Porto	101	Junta de Freguesia de Santana	108
Câmara Municipal de Vila Real	104	Serviços Municipalizados de Electricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal de Gondomar	108
Câmara Municipal de Vila de Rei	104	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Guimarães	109
Junta de Freguesia de Almeirim	105		

Pensamento Português



LEAL CONSELHEIRO
Dom Duarte



OBRA FILOSÓFICA
Francisco Sanches



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES

Aviso n.º 7961/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 20 de Setembro de 1999, ratificado na reunião da Câmara Municipal de 24 de Setembro, e que mereceu a aprovação da Assembleia Municipal realizada em 30 de Setembro, foram criados no quadro de pessoal desta autarquia os seguintes lugares:

- Um lugar de técnico superior — carreira de arquitecto paisagista.
- Um lugar de técnico superior — carreira de novas tecnologias da informação.
- Um lugar de técnico superior — carreira de gestão.
- Um lugar de técnico profissional — carreira de conselheiro de consumo.

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Nelson Augusto Marques de Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 7962/99 (2.ª série) — AP. — *Nota de culpa.* — Em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica Isabel Maria Saúde Nunes notificada, de que foi constituída arguida no processo disciplinar n.º 2/99-DRH, que após acusação que lhe é imputada de fl. 4 a fl. 5 da nota de culpa, e conforme o n.º 2 artigo 59.º do Estatuto Disciplinar, deverá apresentar a sua defesa escrita no prazo de 30 dias, contados da data de publicação do aviso.

Mais fica notificada de que, nos termos da lei, poderá consultar o processo no Departamento de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, durante as horas de expediente.

11 de Outubro de 1999. — A Vereadora dos Serviços Municipais de Urbanismo, Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Maria de Fátima de Alegria Antunes Valença Mourinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVAIÁZERE

Aviso n.º 7963/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de hoje, foram celebrados contratos a termo certo, por um ano, com início nesta data, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, para prestar serviço nos jardins-de-infância de Almoester, Alvaiázere, Maços de D. Maria e Palmá e outros serviços municipais, respectivamente, com Laurinda Barros Marques Pereira, Anabela de Deus Freitas Batista Marques, Maria de Lurdes Serra Lourenço de Castro e Verónica da Conceição Silva Reis.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Álvaro Pinto Simões*.

Aviso n.º 7967/99 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal.* — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, torna-se público que a Assembleia Municipal, em sessão realizada no passado dia 30 de Setembro, aprovou, sob proposta da Câmara, a alteração ao quadro de pessoal, constante dos documentos que a seguir se publicam.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Armando de Pinho Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 7964/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com Floriano de Jesus Almeida, como condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, índice 155, escalão 2, anexo III ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, com efeitos retroagidos a 20 de Setembro de 1999 e termo em 19 de Março de 2000.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Aviso n.º 7965/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pela Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com José Carlos Batista Pinto, como motoristas de pesados, índice 150, escalão 2, anexo II ao Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, pelo prazo de seis meses, com efeitos retroagidos a 20 de Setembro de 1999 e termo em 19 de Março de 2000.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 7966/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por meu despacho proferido em 8 de Outubro de 1999, foi António Manuel Duarte Silva contratado em regime de contrato administrativo de provimento, pelo período de um ano, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, para frequência de estágio para ingresso na carreira de operador de sistemas.

O referido contrato teve início no dia 11 de outubro de 1999, por urgente conveniência de serviço.

11 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Armando de Pinho Oliveira*.

ANEXO II

Quadro de pessoal (alteração)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Lugares do quadro			Tipo de carreira	Observações	
											Actual					
			1	2	3	4	5	6	7	8	Pro-vidos	Vagos	Total			Pro-posto
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal	710	770	830	900	—	—	—	—					Vertical	(c) e (e)
		Assessor	610	660	690	730	—	—	—	—						
		Técnico superior principal	510	560	590	650	—	—	—	—	0	0	0	1		
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	—	—	—	—						
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	—	—	—	—						

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								Lugares do quadro			Tipo de carreira	Observações			
			1	2	3	4	5	6	7	8	Actual					Pro-posto		
											Pro-vidos	Vagos	Total					
Técnico	Técnico	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-								
		Técnico especialista	460	465	500	545	-	-	-	-								
		Técnico principal	400	420	440	475	-	-	-	-	1	0	1	0	Vertical	(c) e (e)		
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	-	-	-	-								
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	-	-	-	-								

(c) Dotação global, n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

(c') Dotação global, alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98.

(e) Criado por força da extinção do lugar a que alude a observação (b).

Aviso n.º 7968/99 (2.ª série) — AP. — Por meu despacho, datado de 14 de Outubro de 1999, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com Idalina da Silva Reis, na categoria de técnico superior (engenheiro civil), com início no termo da última renovação do contrato inicial, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Armando de Pinho Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DO BARREIRO

Aviso n.º 7969/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, foram renovados por mais um ano com efeitos a 1 de Novembro de 1999 os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os indivíduos abaixo indicados, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Técnico profissional de 2.ª classe (secretariado):

Teresa Maria Costa Pires Canhoto.
Maria Leonor Madeira do Sacramento.
Cláudia Susana de Lima Ferreira.

6 de Outubro de 1999. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Lucinda Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELMONTE

Aviso n.º 7970/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Belmonte, na reunião ordinária realizada no dia 22 de Setembro de 1999 e para efeitos do que estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, avisa-se que se encontram para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, as seguintes alterações ao Regulamento da Venda Ambulante na Área do Município de Belmonte, em virtude de, independentemente da data da emissão do cartão de vendedor ambulante, este só poder ser válido para o período de um ano económico:

Regulamento da Venda Ambulante na Área do Município de Belmonte

Artigo 5.º

Cartão de vendedor ambulante

- 1 —
- 2 — O cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do município de Belmonte e para o período de um ano económico.

- 3 —
- a)
- b)
- c)
- 4 —
- a)
- b)
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Pinto Dias Rocha*.

Aviso n.º 7971/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Belmonte, na reunião ordinária realizada no dia 22 de Setembro de 1999 e para efeitos do que estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, avisa-se que se encontram para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, as seguintes alterações ao Regulamento da Venda nas Feiras e Mercados do Município de Belmonte, em virtude do Regulamento não estabelecer as coimas para os feirantes que não possuam cartão de feirante, mas estabelecer apenas coimas para os feirantes que não tenham renovado os respectivos cartões.

Regulamento da Venda nas Feiras e Mercados do Município de Belmonte

Artigo 34.º

Coimas

- 1 — Serão punidas com coima de 20 000\$ a 70 000\$ as infracções ao disposto no artigo 3.º do presente Regulamento.
- 2 — Serão punidas com coima de 10 000\$ a 60 000\$ as infracções ao disposto nos artigos 4.º e 5.º do presente Regulamento.
- 3 — Serão punidas com coima de 10 000\$ a 100 000\$ as infracções ao disposto nos artigos 7.º, 11.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e n.º 3 do artigo 31.º do presente Regulamento.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Pinto Dias Rocha*.

Aviso n.º 7972/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Belmonte, na reunião ordinária realizada no dia 22 de Setembro de 1999

e para efeitos do que estabelece a alínea b) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, avisa-se que se encontram para apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, 2.ª série, as seguintes alterações ao Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Belmonte, em virtude de se ter verificado divergência entre o que se estabeleceu no Regulamento de Abastecimento de Água no Concelho de Belmonte, aprovado pela Assembleia Municipal do concelho de Belmonte na sua sessão ordinária de 29 de Junho de 1999, e o que se pretendia:

Regulamento do Abastecimento de Água ao Concelho de Belmonte

Artigo 43.º

Isenções

As juntas de freguesia do município estão isentas de pagamento do consumo de água e aluguer de contador.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Pinto Dias Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

Aviso n.º 7973/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho de 29 de Setembro de 1999, o vereador Dr. Nuno Alpoim, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados por despacho do presidente da Câmara Municipal de 27 de Agosto de 1999, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, procedeu à renovação, pelo período máximo legalmente previsto, do contrato de trabalho a termo certo celebrado com a auxiliar de serviços gerais Maria Alice Correia Lima.

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CALHETA (MADEIRA)

Edital n.º 380/99 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal do Concelho da Calheta (Madeira), tendo por base a necessidade de incentivar todas as medidas que visem apoiar a juventude no concelho da Calheta, com vista a fomentar a sua fixação na área deste município; tendo em conta o crescimento económico que é já visível neste concelho, principalmente no sector do turismo, que representa o real motor de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira. Atendendo a que esse crescimento só terá continuidade se for orientado no sentido de proporcionar aos jovens de hoje e homens de amanhã uma melhor condição de vida.

Assim, a Câmara delibera, por unanimidade, o seguinte:

1 — Criar um benefício destinado à juventude residente no concelho da Calheta, intitulado cartão jovem municipal, que se regerá pelo Regulamento em anexo.

2 — Efectuar o desconto de 25%, sobre todos os serviços prestados por esta Câmara Municipal, aos jovens abrangidos pelo presente Regulamento.

Cartão Jovem Municipal

Regulamento

Artigo 1.º

Objectivos

O Cartão Jovem Municipal visa proporcionar aos jovens residentes no concelho da Calheta descontos em todos os serviços prestados directamente pela Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Beneficiários

São beneficiários do Cartão Jovem Municipal os jovens com idade compreendida entre os 14 e os 30 anos, que residam no concelho da Calheta.

Artigo 3.º

Validade

O Cartão Jovem Municipal é pessoal e intransmissível e tem a validade de um ano, sendo renovável por iguais períodos.

Artigo 4.º

Custos

O custo da emissão do Cartão Jovem Municipal será de 450\$, custando a sua revalidação 250\$.

Artigo 5.º

Divulgação

No momento da aquisição, os jovens têm direito a que lhes seja facultada uma listagem, onde se encontram definidos os descontos a que têm direito, assim como das entidades aderentes.

Artigo 6.º

Adesão de outras entidades

Poderão aderir ao Cartão Jovem Municipal todas as empresas e entidades que o pretendam, devendo para isso fazer a sua inscrição na Câmara Municipal, onde será preenchida a proposta de adesão e fornecido o material identificativo.

Artigo 7.º

Casos omissos ou duvidosos

Todas as reclamações que suscitem dúvidas em relação ao funcionamento deste benefício serão decididas pela Câmara Municipal.

18 de Outubro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador em regime de permanência, *Carlos Manuel Figueira Ornelas Teles*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Rectificação n.º 1041/99 — AP. — João Manuel Borrega Burriga, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Torna público que, de harmonia com a deliberação da sessão ordinária da Assembleia Municipal do dia 24 de Setembro do corrente ano, sob proposta desta Câmara Municipal, foi deliberado, por unanimidade, autorizar a rectificação à Postura Municipal de Trânsito no capítulo II «Do estacionamento de veículos e de animais», artigo 3.º, onde se lê «Rua 13 de Dezembro do n.º 14-A até ao Cruzamento da Travessa da Praça» deve-se ler «do n.º 41-A até ao Cruzamento da Travessa da Praça», publicada no *Diário da República*, 2.ª série, apêndice n.º 94, de 2 de Agosto de 1999.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burriga*.

CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Aviso n.º 7974/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo e carreira/categoria indicados, com:

Emanuel André Antunes da Silva Bastos.
Fernando Isidro de Castro Monteiro.

Manuel Alves Loureiro.
Nuno Filipe Gonçalves Gomes.
Ricardo Jorge de Almeida Lopes Costa.
Telmo Jorge Simões Gonçalves.
Sérgio Manuel Fernandes Tomás.
Francisco João da Cruz Medina.
Saul Manuel Pereira Baptista.

Ao abrigo da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, está isento de visto prévio do Tribunal de Contas.

12 de Outubro de 1999. — O Vereador, com competências delegadas para os Recursos Humanos, *João Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Aviso n.º 7975/99 (2.ª série) — AP. — Manuel das Pedras Rita, presidente da Câmara Municipal do Corvo:

Torna público que a Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, aprovou, em sessão de 29 de Abril de 1999, sob proposta da Câmara Municipal aprovada, por unanimidade, em reunião de 13 de Abril de 1999, e após apreciação pública, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o Regulamento de Abastecimento de Água, que a seguir se publica na íntegra.

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel das Pedras Rita*.

Regulamento de Abastecimento de Água

Nota justificativa

O presente documento procede à regulamentação dos normativos disciplinadores relativos à distribuição de água ao domicílio no município do Corvo.

Por uma questão de simplificação e unificação de matérias, as tabelas de taxas e tarifas a cobrar nesta matéria são regulamentadas em capítulo e secção próprios do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas da Câmara Municipal do Corvo.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 155.º da Constituição da República Portuguesa e na utilização das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e a fim de ser submetido a discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, após publicação no *Diário da República* e a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto nas alíneas a) e l) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto, e 18/91, de 12 de Junho, com fundamento no disposto no artigo 242.º da Constituição da República e alíneas a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, face à legislação entretanto publicada (Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto):

Propõe-se a aprovação, em projecto, dos citados documentos e sua publicitação para apreciação pública e recolha de sugestões que decerto irão surgir e contribuir para o seu enriquecimento e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Aprovação

Ao abrigo do disposto no artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho do Corvo.

SECÇÃO I

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, considera-se

- Rede geral — as canalizações de distribuição de água instaladas na via pública, em terrenos do município ou outros sob concessão especial e cuja utilização interesse ao serviço de abastecimento de águas;
- Ramal de ligação — o troço, privativo do serviço de um prédio, compreendido entre a canalização da rede geral e o contador;
- Torneira de passagem — o dispositivo iniciador do curso de água a consumir;
- Torneira de segurança — o dispositivo regulador da entrada da água no contador;
- Canalizações interiores — as instalações nos prédios, prolongando os ramais de ligação aos dispositivos de utilização;
- Calibre — o diâmetro interior das canalizações;
- Consumidor — a pessoa, singular ou colectiva, parte do contrato de fornecimento de água.

SECÇÃO II

Natureza e qualidade de materiais

Artigo 3.º

As canalizações, peças acessórias, dispositivos de utilização e demais materiais devem ser isentos de defeitos e obedecer ao determinado nas respectivas especificações, documentos de homologação ou normas em vigor.

CAPÍTULO II

Abastecimento de água

SECÇÃO I

Artigo 4.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal do Corvo, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade definidas na lei e nos regulamentos, designadamente no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar a que alude o artigo 3.º do diploma legal citado e Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Ramais de ligação e rede de distribuição interior

Artigo 5.º

Onde exista a rede pública de água é obrigatória a ligação a esta de todos os prédios urbanos, a construir, remodelar ou ampliar.

§ 1.º É aos proprietários ou aos usufrutuários dos prédios que incumbe requerer tal ligação.

§ 2.º Em situações em que a rede pública não garanta um abastecimento normal de água, nomeadamente por insuficiência de caudal ou de pressão, poderá, a requerimento do interessado, ser efectuada a ligação à rede, dando-se conhecimento das condições de funcionamento ao interessado, não se responsabilizando a Câmara Municipal pelas deficiências ou anomalias no abastecimento nas canalizações interiores e nos dispositivos ou acessórios.

Artigo 6.º

O abastecimento é feito por um ou mais ramais de ligação do serviço do prédio e por sistemas de distribuição interior com os respectivos dispositivos de utilização.

Artigo 7.º

Cada ramal deve ter, na via pública ou em parede exterior do prédio confinante com a via pública, uma torneira de passagem que permita a interrupção do fornecimento.

§ 1.º As torneiras de passagem são instaladas em nichos de dimensões adequadas, protegidas por portinholas de ferro (ou vidro inquebrável nos casos de ramais interiores destinados a serviço de incêndio) e somente podem ser manobradas por pessoal da Câmara ou por Bombeiros em caso de sinistro.

§ 2.º As portinholas são fornecidas pela Câmara e fixadas pelos consumidores no próprio dia ou no dia imediato à instalação do ramal.

§ 3.º Cada instalação terá ainda, no interior do espaço servido, uma torneira de segurança aplicada a montante do contador, manobrável pelo consumidor.

§ 4.º A instalação, reparação ou alteração dos ramais de ligação é efectuada pela Câmara Municipal, sendo os respectivos encargos por conta do consumidor, a não ser que este prove que a responsabilidade é de terceiro.

§ 5.º O contador será instalado em simultâneo com o ramal de ligação, excepto nos prédios por andares.

Artigo 8.º

Na iminência ou decurso de sinistro, os consumidores poderão manobrar torneiras de passagem, comunicando o facto à Câmara no prazo máximo de um dia.

Artigo 9.º

Os ramais de ligação, as canalizações interiores e os dispositivos de utilização de água devem ter o calibre e as características necessárias ao serviço normal a que se destinam.

§ único. O calibre do ramal de ligação é indicado pela Câmara, devendo-se sempre ter em vista a sua futura utilização para outros consumidores, podendo a Câmara admitir que um consumidor custeie apenas o valor correspondente à conduta de calibre próprio para o seu consumo.

Artigo 10.º

O calibre mínimo de um ramal de ligação não pode ser inferior ao de qualquer dos dispositivos de utilização que servir.

§ único. Os calibres mínimos das canalizações interiores são os afixados no anexo I.

Artigo 11.º

Os ramais para serviço de incêndio cumulativos ou não com os de serviço de abastecimento doméstico não podem ter calibre inferior a 60 mm.

Artigo 12.º

O calibre mínimo de um ou mais fluxómetros é de 25 mm.

SECÇÃO III

Traçado, instalação e conservação de canalizações

Artigo 13.º

Nenhuma canalização de distribuição interior pode ser instalada ou modificada sem apresentação de termo de responsabilidade do autor do projecto ou sem prévia aprovação camarária do respectivo traçado.

§ 1.º O traçado compreende:

- Memória descritiva com indicação dos dispositivos de utilização de água, calibres e condições de assentamento das canalizações, natureza de todos os materiais empregados e tipos de juntas;
- Peças desenhadas apresentando o trajecto das canalizações com indicação dos calibres dos diferentes troços dos dispositivos de utilização;
- A indicação, se disso for caso, de ramais e respectivas torneiras de passagem exclusivamente destinadas ao serviço de incêndios.

§ 2.º O traçado deve ser elaborado por técnico inscrito nos termos da lei do Regulamento Municipal de Construções e por canalizador credenciado.

§ 3.º Nas pequenas instalações — até três dispositivos de utilização — a Câmara poderá admitir a substituição do traçado por simples descrição da canalização.

Artigo 14.º

As inspecções aos sistemas de distribuição interior podem ser feitas independentemente de aviso prévio.

§ único. No acto da inspecção é permitida a indicação de pequenas reparações ou alterações a proceder pelo consumidor em prazo certo, entre 5 a 10 dias.

Artigo 15.º

Os pequenos consertos em canalizações descobertas ou substituição de dispositivos de utilização interior do fogo podem ser feitos pelo consumidor sob a sua inteira responsabilidade.

Artigo 16.º

Os sistemas de canalização interior de água distribuída pela Câmara devem ser completamente independentes de quaisquer outros.

Artigo 17.º

Nos prédios divididos em andares ou fogos para habitação, de diferentes famílias, o sistema de canalizações interiores compreenderá por cada fogo ou fogos abastecidos pelo mesmo ramal de ligação um tronco principal e as ramificações para cada fogo.

§ 1.º O tronco principal seguirá, sempre que possível, por uma parede do prédio servido por escada e as ramificações providas de torneira de passagem, selada de forma a que o abastecimento de cada fogo passa ser facilmente interrompido sem prejuízo dos outros.

§ 2.º Cada ramificação terá mais de uma torneira de segurança, colocada a montante do contador, manobrável pelo consumidor.

§ 3.º Nas canalizações destinadas a alimentação de autoclismos ou de quaisquer dispositivos isoladores ou reguladores devem ser sempre colocadas torneiras a montante desses dispositivos e o mais perto possível deles.

Artigo 18.º

Sempre que a Câmara o entenda necessário, exigirá prova de perfeição do assentamento das canalizações sujeitando-as a ensaio nos termos do disposto nos artigos 30.º e seguintes da Portaria n.º 10 376, de 14 de Abril de 1943, ou a outros meios técnicos adequados.

Artigo 19.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Câmara Municipal sempre que haja reclamações de utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua, correcção.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 20.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a Câmara Municipal promoverá as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 21.º

A licença de utilização não será concedida se ou enquanto não forem definitivamente instaladas as canalizações interiores.

Artigo 22.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- b) Não proceder à execução de ligações ao sistema público, sem autorização da entidade gestora;
- c) Não alterar o ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
- d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- e) Avisar a Câmara Municipal de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 23.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente diploma na parte que lhes é aplicável;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 24.º

Responsabilidade

São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do utilizador dos sistemas prediais, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para os manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

SECÇÃO IV

Contadores

Artigo 25.º

Compete aos consumidores o pagamento do aluguer do contador e consumo verificado, excepto quando os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso este em que o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à Câmara Municipal a remoção dos respectivos contadores.

Artigo 26.º

Os contadores são fornecidos pela Câmara Municipal em regime de aluguer, sendo o preço mensal, fixado de acordo com o diâmetro da tubuladora, o constante na tabela de taxas e licenças da Câmara Municipal do Corvo.

Artigo 27.º

Os contadores a utilizar serão dos tipos e calibres autorizados para medição da água consumida.

§ 1.º Os calibres dos contadores são fixados pela Câmara de harmonia com o consumo previsível e de conformidade com o anexo II.

§ 2.º A requisição de contador é feita simultaneamente com o pedido de instalação do ramal de ligação.

§ 3.º Os contadores não serão instalados sem a prévia aferição; a aferição será sempre repetida nos casos de reparação originando levantamento ou desselagem.

§ 4.º Os contadores para abastecimento de água a obras devem ser devidamente protegidos.

Artigo 28.º

Os contadores são colocados em local acessível para fácil leitura e encaixados em espaço que permita facilidade de instalação, reparação ou substituição.

Artigo 29.º

Os contadores ficam sob responsabilidade e fiscalização imediata dos consumidores, a quem especialmente incumbe comunicar à Câmara qualquer defeito, funcionamento irregular ou corrosão.

Artigo 30.º

No caso de paragem ou funcionamento anormal do contador devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos consumos dos dois meses anteriores, de funcionamento reputado normal, se no mês correspondente do ano anterior não tiver havido ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta do consumo nas situações referidas nas alíneas a) e b).

Artigo 31.º

Reclamações de consumo

O utilizador tem o direito de reclamar para a Câmara Municipal sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água consumida, não podendo a Câmara Municipal opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

Artigo 32.º

As reclamações por consumo indevido devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, contados da data do respectivo título de contagem.

§ 1.º Havendo divergência sobre contagem que não possa ou seja resolvida pelo agente leitor e o consumidor, proceder-se-á à aferição do contador a requerimento do consumidor.

§ 2.º Requerida a aferição, esta depende de depósito de garantia de montante igual ao consumo dos seis meses anteriores, no mínimo de 5000\$, depósito esse que será restituído desde que comprovado o mau funcionamento do contador por causa própria.

§ 3.º Havendo necessidade de levantamento do contador para aferição, a Câmara obriga-se a substituí-lo por outro aferido ou a consentir um consumo avaliável nos termos do artigo anterior.

§ 4.º O transporte do contador para a oficina municipal é feito em invólucro lacrado e selado na presença do consumidor ou seu representante, que também assistirá à abertura do invólucro e quebra do selo, tudo em dias e horas previamente marcados.

§ 5.º Da reaferição será lavrado auto do qual constará, além do estado do contador, a forma do seu levantamento, selagem e o transporte para a oficina municipal, se a aferição não for feita no local.

§ 6.º Na reaferição de contadores é admitida, para mais ou para menos, a tolerância estabelecida para o respectivo tipo.

Artigo 33.º

Nos prédios construídos em propriedades muradas e distanciadas da via pública, o contador deve ser colocado em extremidade do terreno, devidamente protegido e sem prejuízo do disposto no artigo 20.º

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

SECÇÃO I

Obrigatoriedade do fornecimento e do consumo de água

Artigo 34.º

1 — A água fornecida é medida por contadores privativos postos ao serviço dos consumidores pela Câmara, em regime de aluguer, conforme discriminação e preços constantes da tabela de tarifas do município do Corvo.

2 — Os tipos de consumo e as tarifas aplicáveis constam da tabela de tarifas da Câmara Municipal do Corvo.

§ único. Os valores constantes na referida tabela serão actualizados no dia 1 de Janeiro de cada ano.

Artigo 35.º

O fornecimento de água é estabelecido mediante contrato escrito em impresso próprio que servirá de requisição do fornecimento e da instalação do contador.

§ 1.º É obrigatória a prova de licenciamento camarário — de utilização para edifícios, ou de obras para estaleiro das mesmas — sempre que tal licenciamento seja legalmente exigível.

§ 2.º Uma cópia do contrato será gratuitamente entregue ao consumidor.

Artigo 36.º

O contrato de fornecimento pode ser celebrado com o respectivo proprietário, usufrutuário ou promitente comprador, quando habitem ou se proponham a habitar o fogo, ou com o locatário, comodatário ou usuário, podendo a Câmara exigir, aquando do pedido de fornecimento, os documentos comprovativos do respectivo título ou outros que repute equivalentes.

§ único. O consumidor não pode ceder ou transmitir a sua posição contratual e é responsável pelas obrigações advenientes do contrato de fornecimento até que requeira a sua cessação.

Artigo 37.º

1 — O consumo de água é lido mensalmente, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura arredondando para metro cúbico imediato.

2 — Se a leitura for bimestral, o escalão será determinado pela divisão do consumo total por dois.

§ único. Eventual reclamação contra a leitura deve ser apresentada à Câmara no prazo máximo de quinze dias úteis. Tida por procedente a reclamação, a diferença encontrada será considerada no ou nos pagamentos seguintes.

Artigo 38.º

O pagamento das quantias respeitantes ao consumo de água e aluguer do contador deve ser efectuado:

- a) Através de transferência bancária;
- b) Aquando da apresentação da respectiva factura pelo cobrador;
- c) Na Câmara, nos oito dias úteis seguintes à apresentação da respectiva factura pelo cobrador;
- d) Na tesouraria da Câmara, nos 10 dias úteis à recepção do segundo aviso de cobrança desse mesmo mês, sendo então o montante do recibo acrescido do juro de mora legalmente devido.

SECÇÃO II

Interrupção do fornecimento

Artigo 39.º

A Câmara pode interromper o fornecimento de água:

- a) Por alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Por carência das fontes de abastecimento;
- c) Por avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- d) Por ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- e) Por falta de pagamento de contas de consumo, aluguer de contador e acréscimos;
- f) Quando as canalizações interiores deixem de oferecer condições de defesa de potabilidade da água, verificada pelas autoridades sanitárias;
- g) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, leitura e verificação de contadores, sua substituição ou levantamento;
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou quando for verificado qualquer meio fraudulento de consumo de água;
- i) Quando o sistema de distribuição interior for modificado sem respeitar o estabelecimento no corpo do artigo 13.º;

- j) Por casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- l) Por trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- m) Por modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

§ 1.º A entidade gestora deverá informar antecipadamente, sempre que possível, a interrupção do fornecimento.

§ 2.º A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea e) só pode ter lugar após a advertência por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias úteis após o termo do prazo fixado na alínea e) do artigo 41.º;

§ 3.º A interrupção de fornecimento dos fontanários proceder-se-á pela selagem do respectivo elemento de passagem de água.

§ 4.º As interrupções não isentam os consumidores do pagamento do preço do aluguer dos contadores, excepto se durarem mais de oito dias seguidos.

Artigo 40.º

1 — Os consumidores podem fazer interromper o fornecimento de água dirigindo o respectivo pedido, por escrito, e devidamente justificado à Câmara Municipal.

2 — Desde que o pedido seja deferido, a interrupção terá lugar no prazo de oito dias após o recebimento.

Artigo 41.º

A interrupção de fornecimento não priva o município de recorrer às entidades competentes para ser mantida nos seus direitos, obter o pagamento de créditos e de indemnizações por perdas e danos nem de accionar procedimento criminal ou contra-ordenacional.

Artigo 42.º

A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações interiores próprias com o diâmetro fixado pela Câmara Municipal e serão fechadas com selo especial;
- b) As bocas só poderão ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser disso avisada nas vinte e quatro horas seguintes ao sinistro; em qualquer outra circunstância, a sua abertura sem autorização importará a aplicação de coima prevista neste Regulamento;
- c) A Câmara Municipal fornece a água tal como ela se encontra na canalização geral onde é feita a tomada, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

Artigo 43.º

1 — A Câmara Municipal fornece água para uso não familiar aplicando as tarifas respectivas.

2 — Sempre que a ligação de novos consumidores não familiares conduza ao reforço obrigatório dos órgãos de produção, armazenamento, elevação, tratamento ou transporte, a Câmara Municipal poderá ser indemnizada.

3 — O montante desta indemnização, a acordar, terá por base o custo das obras que se vierem a tornar necessárias.

CAPÍTULO IV

Sanções

Artigo 44.º

Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento dos deveres impostos nas alíneas a), b) e c) do artigo 22.º do presente Regulamento aos utilizadores dos sistemas prediais de distribuição de água;

- b) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 46.º;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da EG;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim, ligarem o sistema de distribuição de água potável a outro sistema de distribuição de água ou águas residuais;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar a água da rede sem pagar;
- h) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes de consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;
- j) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- l) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;
- m) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 45.º

Montante da coima

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e g) do artigo anterior são punidas com coima de 70 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — As restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

a) Pessoas singulares:

Montante mínimo — 2500\$;
Montante máximo — 500 000\$;

b) Pessoas colectivas:

Em caso de dolo — até 6 000 000\$;
Em caso de negligência — até 3 000 000\$.

3 — A negligência é punível.

Artigo 46.º

Aplicação de coima

O processamento e aplicações de coima pertence à Câmara Municipal do Corvo.

Artigo 47.º

As coimas fixadas entre mínimo e máximo são praticadas atendendo-se à gravidade da infracção aferida pela natureza da acção ou omissão, subsequentes despesas de reposição ou normalização, à menor ou maior incidência prejudicial ao abastecimento de água, e à capacidade económica do infractor.

Artigo 48.º

Pelo montante de coimas aplicáveis a menores de 16 anos são responsáveis os respectivos representantes legais.

Artigo 49.º

O pagamento de coima não isenta o infractor de responsabilidade civil por perda e danos.

Artigo 50.º

Qualquer infracção praticada com intenção de uso fraudulento de água está sujeita a procedimento criminal independentemente da coima aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 51.º

Sem prejuízo da autorização dos competentes serviços estaduais, o uso de água de poços, furos ou minas captantes somente é permitido para lavagens e regas.

Artigo 52.º

A água a consumir em piscinas e jardins é susceptível de alteração de preço estabelecido por contrato, consoante o caudal disponível em cada época do ano e desde que não enfraqueça o fornecimento para usos domésticos e indústrias.

Artigo 53.º

Nas instalações destinadas ao serviço de protecção contra incêndios poderá a Câmara, quando e enquanto assim o entender, dispensar a colocação de contador.

Artigo 54.º

Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam o prolongamento da rede geral serão tomados em consideração pela Câmara.

§ 1.º No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, os interessados poderão pedir que o prolongamento da rede geral seja executado a expensas suas.

§ 2.º A Câmara poderá conceder uma participação a fim de facilitar a execução do prolongamento da rede geral.

Artigo 55.º

Nas edificações existentes, devidamente licenciadas, à data de execução da rede geral, a Câmara poderá consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações interiores desde que, apresentada a respectiva planta de localização à escala de 1:2000, sejam inspeccionadas.

Artigo 56.º

As redes gerais e seus prolongamentos executados por particulares ficam pertencendo ao município a partir do momento da sua ligação à rede existente.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 57.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se encontram em curso.

Artigo 58.º

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 59.º

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que desejam ou contratem o fornecimento de água com a Câmara Municipal do Corvo, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo, a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 60.º

Revogação

O presente Regulamento revoga todos os normativos municipais que regulam esta matéria.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Calibres

1 — Do tronco principal: pelo menos o do respectivo ramal de ligação até à primeira ramificação domiciliária, excepto nos casos de cumulação de abastecimento domiciliário e serviço de incêndio no qual o calibre do tronco será o do ramal mais reduzido ao necessário para satisfação do abastecimento domiciliário.

2 — Tanto o tronco principal como as ramificações domiciliárias devem ter qualquer dos seus troços o seguinte calibre mínimo:

- 1 a 2 dispositivos de utilização — 13 mm;
- 3 a 5 dispositivos de utilização — 15 mm;
- 6 a 10 dispositivos de utilização — 20 mm;
- 11 a 20 dispositivos de utilização — 25 mm;
- 21 a 40 dispositivos de utilização — 30 mm.

3 — Mínimos das canalizações de distribuição interior:

- a) Alimentando um autoclismo, urinol ou bidé — 12 mm;
- b) Alimentando qualquer outro dispositivo de utilização doméstica, salvo fluxómetros — 12 mm.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIRA DO ZÊZERE

Aviso n.º 7976/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 30 de Junho de 1999, foram contratados, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para exercerem as funções de nadador-salvador, Carlos Filipe Santos Ferreira, Carlos Manuel Antunes da Graça e Tiago Samuel Mendes de Figueiredo, pelo período de dois meses e 15 dias, com início em 1 de Julho de 1999.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Luís Ribeiro Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORNOS DE ALGODRES

Aviso n.º 7977/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 14 de Setembro de 1999, foi celebrado contrato a termo certo, pelo prazo de cinco meses, eventualmente renovável, com início em 18 de Outubro de 1999, com Ricardo Jorge Reis Fernandes, fiel de armazém ou mercados e feiras.

19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Severino Soares Miranda*.

CÂMARA MUNICIPAL DO FUNDÃO

Aviso n.º 7978/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que, por deliberação desta Câmara Municipal de 8 de Setembro de 1999, ratificada na sessão da Assembleia Municipal realizada no dia 25 do mesmo mês, foi atribuída a menção de mérito excepcional à assistente administrativa especialista Piedade Covita Batista, nos termos e com os efeitos previstos na alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo e decreto, designadamente a promoção à categoria de chefe de secção, independentemente de concurso, com fundamento de que a referida funcionária é responsável pela Secção Administrativa do DTO, desta autarquia, há mais de 15 anos e tem tido classificação de serviço de *Muito bom*, e porque evidenciou, com o seu espírito de sacrifício e dedicação, elevado sentido de responsabilidade, prestando, inclusive, um apreciável número de horas gratuitas ao município.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria de Brito Fortunato*.

Aviso n.º 7979/99 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Julho, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por meu despacho datado de 12 de Outubro de 1999, torna-se público que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram celebrados contratos a termo certo, pelo período de seis meses (eventualmente renovável), com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar de serviços gerais, com início em 12 de Outubro de 1999:

Estefânia da Anunciação Mendes dos Santos.
Carla Fernanda Batista Pires Gaspar.
Elisabete Pereira Abrantes Silvestre.
Maria Leopoldina Ruivo de Carvalho Paulo Duarte.
Isabel Maria dos Santos Antunes.
Ana Maria Proença Crespo Apolinário.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria de Brito Fortunato*.

Aviso n.º 7980/99 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Julho, aplicado à administração local através do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e por meu despacho datado de 12 de Outubro de 1999, torna-se público que, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram celebrados contratos a termo certo, pelo período de 10 meses, com os seguintes trabalhadores:

Auxiliar de acção educativa:

Com início em 12 de Outubro de 1999:

Carolina Barata Mendes Martins.
Alexandra Paula Alves Proença Saramago.
Maria Clementina Salvado Amaral.
Maria Teresa Martins Abrantes.

Com início em 13 de Outubro:

Anabela Marques Albino.

Com início em 12 de Outubro:

Emília Margarida Cardoso Roxo.
Maria Lúcia Reis Ramos Zacarias.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria de Brito Fortunato*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GAVIÃO

Aviso n.º 7981/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, por mais um ano, com início em 1 de Novembro de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado com António Sérgio Teles Correia Palmeiro de Jesus, com a categoria de arquitecto.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Martins de Jesus*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

Aviso n.º 7982/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião extraordinária, realizada no dia 6 de Setembro de 1999, foi aprovado o projecto de Regulamento do Complexo de Infra-Estruturas Desportivas do Concelho da Golegã, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

**Projecto de Regulamento do Complexo
de Infra-Estruturas Desportivas do Concelho da Golegã**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Base legal

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais e condições de utilização das instalações desportivas municipais na Golegã e Azinhaga.

Artigo 2.º

Instalações desportivas

1 — São parte integrante do complexo de infra-estruturas desportivas as seguintes instalações:

- a) Pavilhão desportivo da Golegã;
- b) Estádio municipal;
- c) Centro de estágio;
- d) Piscinas municipais;
- e) Polidesportivo;
- f) Campos de ténis da Golegã;
- g) Pavilhão desportivo de Azinhaga;
- h) Campo de ténis de Azinhaga;
- i) Centro de treino de alto rendimento de judo.

Artigo 3.º

Gestão

1 — A Câmara Municipal promoverá a gestão do complexo de infra-estruturas desportivas, podendo concessionar a exploração de bares e ou restaurantes nele instalados.

2 — O funcionamento, gestão, manutenção e limpeza do complexo serão coordenados pelo vereador do pelouro do desporto e pelo técnico de desporto do município, respectivamente, director e subdirector do complexo.

3 — Em cada instalação haverá um funcionário responsável pelo seu funcionamento, que prestará todos os esclarecimentos e receberá as directrizes de funcionalidade dos dois elementos citados no n.º 2.

Artigo 4.º

Horário

1 — O horário de funcionamento das instalações será das 8 às 23 horas.

2 — O horário previsto no número anterior não prejudica a fixação de horários de funcionamento próprios de cada instalação referidas no n.º 2.

Artigo 5.º

Interdições

1 — No interior do complexo de instalações desportivas é proibido:

- a) Acesso a animais;
- b) Acesso a veículos motorizados, excepto quando em serviço;
- c) Lançar no chão pontas de cigarros, papéis, plásticos, latas, garrafas e qualquer objecto susceptível de poluir os diversos espaços;
- e) Escrever, colar papéis ou riscar nas paredes, portas e janelas dos edifícios ou outras construções;
- f) Ingerir qualquer tipo de alimentos nos recintos desportivos;
- g) Fumar dentro dos recintos desportivos fechados e piscinas.

2 — Para além das interdições previstas na lei geral, é proibido transportar garrafas de vidro, latas ou outros objectos contendo para o interior das instalações desportivas, excepto no referido na alínea c) do artigo 2.º

Artigo 6.º

Protocolos de utilização

1 — Poderão ser celebrados com estabelecimentos de ensino, associações e ou clubes, sediados ou não na área do muni-

cípio, protocolos de utilização de instalações desportivas, mediante o pagamento de taxas, bonificadas ou não, a definir pela Câmara Municipal.

2 — A utilização prevista no número anterior não pode prejudicar a normal utilização das instalações pelas associações e ou clubes federados do concelho.

Artigo 7.º

Ética desportiva

1 — O comportamento dos praticantes e dos espectadores das várias modalidades desportivas deverá em qualquer caso pautar-se por princípios de respeito mútuo, sã camaradagem, desportivismo e boa educação, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento e na lei geral.

Artigo 8.º

Responsabilidade civil

1 — Os utentes do complexo de infra-estruturas desportivas são civilmente responsáveis pelos danos causados, bem como pela destruição intencional dos materiais e equipamentos que lhes estão afectos.

Artigo 9.º

Publicidade

1 — A Câmara Municipal poderá autorizar a afixação de painéis publicitários no interior das instalações desportivas, aplicando-lhes os preços definidos para o efeito, ou delegando esta angariação às diversas associações e ou clubes do concelho, com prática federada regular nessas mesmas instalações.

Artigo 10.º

Seguros

1 — O seguro dos utentes, enquadrados nas diversas actividades federadas, será da responsabilidade da associação e ou clube em que está inserido.

2 — O seguro dos utentes enquadrados em actividades resultantes dos alugueres pontuais ou regulares será da responsabilidade das entidades promotoras; no caso de alugueres por particulares será da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 11.º

Alugueres

1 — Sem prejuízo das actividades regulares, a Câmara Municipal poderá autorizar a utilização das instalações desportivas municipais, por aluguer, designadamente para os seguintes fins:

- a) Prática regular ou pontual de actividades desportivas promovidas por entidades sediadas ou não no concelho da Golegã;
- b) Prática regular ou pontual de actividades desportivas promovidas individualmente ou por grupos de utentes.

2 — Os pedidos de aluguer das instalações desportivas devem ser dirigidos ao presidente da Câmara, via Gabinete de Desporto, que prestará imediatamente informação acerca da viabilidade do pedido e da sua compatibilidade com outras actividades já programadas.

3 — Os pedidos de aluguer pontuais devem ser efectuados com, pelo menos, 10 dias de antecedência.

4 — No caso de alugueres regulares, a desistência dos mesmos deve ser comunicada com, pelo menos, 10 dias de antecedência, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

5 — No caso de alugueres pontuais, a desistência dos mesmos deve ser comunicada com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, sob pena de serem cobradas as taxas correspondentes.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — No caso de alugueres regulares, o pagamento das mensalidades deve ser efectuado até ao dia 10 de cada mês após esta data não será permitida a sua utilização, até à sua regularização. Os pagamentos em atraso sofrerão um acréscimo de 25 % sobre o respectivo valor.

2 — No caso de alugueres pontuais, o respectivo pagamento deve ser efectuado aquando da sua marcação.

Artigo 13.º

Expulsão

1 — Os funcionários responsáveis pelas diversas instalações do complexo desportivo poderão mandar os utentes abandonar as respectivas instalações caso desrespeitem as normas deste capítulo e ou perturbem o normal desenvolvimento das actividades desportivas.

2 — Face à gravidade da infracção, o seu autor poderá ser proibido de utilizar as instalações do complexo desportivo, por um período a definir pela Câmara Municipal, sem prejuízo das sanções previstas na lei geral.

Artigo 14.º

Bens e valores

1 — A Câmara Municipal não se responsabiliza por quaisquer bens ou valores deixados nos balneários ou instalações similares.

Artigo 15.º

Iniciativas municipais

1 — A título excepcional, sempre que alguma iniciativa do município tenha que se realizar no complexo desportivo, o presidente da Câmara poderá determinar a suspensão das actividades regulares de qualquer instalação desportiva, ainda que com prejuízo dos utentes, mediante comunicação com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

2 — Nos casos previstos no número anterior, os utentes serão compensados no tempo de utilização.

CAPÍTULO II

Pavilhão desportivo da Golegã

Artigo 16.º

Modalidades desportivas

1 — No pavilhão desportivo poderão ser praticadas todas as modalidades desportivas colectivas e individuais, bem como as de expressão artística possíveis de praticar neste tipo de instalação.

Artigo 17.º

Utilização simultânea

1 — Desde que as características das modalidades e as condições técnicas das instalações o permitam, e daí não resulte prejuízo para os praticantes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes, em termos individuais ou colectivos.

Artigo 18.º

Equipamento, apetrechamento desportivo e tempo de utilização dos balneários

1 — Não é permitida a utilização de equipamento e materiais susceptíveis de deteriorarem o pavimento do pavilhão.

2 — Os utentes devem utilizar equipamento compatível com as actividades desportivas em que estão integrados.

3 — Nos pavimentos utilizados para a prática desportiva não pode ser utilizado calçado que seja igualmente utilizado no exterior.

4 — Os alugueres englobam a utilização do apetrechamento desportivo necessário para a prática das diversas modalidades. Qualquer material degradado intencionalmente ou por manifesta má utilização aquando dos mesmos deve ser repostado pela entidade ou indivíduos promotores da actividade.

5 — O apetrechamento desportivo deve ser colocado no local pelo funcionário de serviço e, quando solicitados, com o auxílio dos utentes.

6 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes de cada aula ou treino, e a saída vinte minutos após o termo do mesmo.

7 — No caso de jogos não se aplica o conteúdo do número anterior, ficando a entrada ao critério de cada equipa participante.

Artigo 19.º

Prioridades

1 — As competições federadas têm prioridade sobre qualquer outra actividade, sendo as de nível nacional prioritárias em re-

lação às de índole regional. E entre elas terá prioridade aquela cuja solicitação tiver dado entrada nos serviços da Câmara Municipal em primeiro lugar.

2 — Nos dias úteis da semana, até às 18 horas, o direito de preferência estabelece-se pela seguinte ordem:

- 1.º Estabelecimentos de ensino;
- 2.º Outras entidades;
- 3.º Associações/clubes federados.

3 — Depois das 18 horas, a preferência será a seguinte:

- 1.º Associações/clubes federados;
- 2.º Outras entidades;
- 3.º Estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO III

Estádio municipal da Golegã

Artigo 20.º

Modalidades desportivas

1 — O campo de futebol está afecto à prática de jogos de futebol de 7 e 11.

2 — A pista de atletismo está afectada à realização de treinos das disciplinas desta modalidade para as quais existam condições técnicas para a sua realização.

Artigo 21.º

Equipamento, apetrechamento desportivo e tempo de utilização dos balneários

1 — O apetrechamento desportivo deve ser solicitado ao funcionário de serviço, mas apenas nos casos de aluguer regular ou pontual, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência.

2 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes de cada aula ou treino, e a saída vinte minutos após o termo do mesmo.

3 — No caso de jogos não se aplica o conteúdo do número anterior, ficando a entrada ao critério de cada equipa participante.

Artigo 22.º

Normas específicas

1 — Os balneários a utilizar pelos utentes serão indicados pelo funcionário de serviço.

2 — Dentro da pista de atletismo, o atleta deve estar atento aos restantes utilizadores e comportar-se de forma a não prejudicar os treinos dos mesmos.

Artigo 23.º

Prioridades

1 — O Futebol Clube Goleganense tem prioridade na utilização do estádio municipal, devendo todos os alugueres não incidir com os horários de treino e jogos deste clube.

2 — Além do conteúdo do n.º 1, têm direito de preferência na utilização da instalação pela seguinte ordem:

- 1.º Associações/clubes federados do concelho;
- 2.º Estabelecimentos de ensino do concelho;
- 3.º Outras entidades.

CAPÍTULO IV

Campos de ténis

Artigo 24.º

Modalidades desportivas

1 — Nos campos de ténis poderão ser desenvolvidas todas as vertentes do ténis e miniténis.

Artigo 25.º

Equipamento, apetrechamento desportivo e tempo de utilização dos balneários

1 — No interior dos campos não é permitida a utilização de calçado rígido que possa deteriorar o piso.

2 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes de cada aula ou treino, e a saída vinte minutos após o termo do mesmo.

3 — No caso de jogos não se aplica o conteúdo do número anterior, ficando a entrada ao critério de cada equipa participante.

Artigo 26.º

Normas específicas

1 — Os utentes, a entidade proprietária ou concessionária devem zelar pelo bom uso da rede e vedações.

Artigo 27.º

Cedência protocolar

1 — Os campos de ténis da Golegã ficam sob a responsabilidade da Secção de Ténis do CDCC Arco-Íris da Golegã no que concerne à sua utilização, limpeza e aluguer, sempre com o supervisionamento da Câmara Municipal.

2 — O campo de ténis de Azinhaga fica sob a responsabilidade da respectiva Junta de Freguesia no que concerne à sua utilização, limpeza e aluguer, sempre com o supervisionamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Polidesportivo

Artigo 28.º

Modalidades desportivas

1 — No polidesportivo podem ser praticadas todas as modalidades cujas condições técnicas da instalação o permitam.

Artigo 29.º

Equipamento, apetrechamento desportivo e tempo de utilização dos balneários

1 — No interior dos campos só é permitida a utilização de sapatos de ténis, devendo haver o cuidado de não transportarem areias, lamas e outros objectos que conspurquem o recinto desportivo.

2 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes de cada aula ou treino, e a saída vinte minutos após o termo do mesmo.

3 — No caso de jogos não se aplica o conteúdo do número anterior, ficando a entrada ao critério de cada equipa participante.

4 — O apetrechamento existente deve ser removido do local quando necessário e de forma a não deteriorar o piso.

Artigo 30.º

Normas específicas

1 — O polidesportivo poderá ser utilizado por classes de aprendizagem ou aperfeiçoamento, de acordo com a idade e nível técnico dos utentes, ou por praticantes do desporto recreação que o pretendam usar.

Artigo 31.º

Prioridades

1 — Nos dias úteis e até às 18 horas, têm prioridade na utilização do polidesportivo os estabelecimentos de ensino do concelho.

CAPÍTULO VI

Piscinas municipais

Artigo 32.º

Modalidades desportivas

1 — As piscinas são destinadas à prática da natação pura, adaptação ao meio aquático, pólo aquático e outras modalidades desenvolvidas neste meio.

Artigo 33.º

Períodos de abertura

1 — De 15 de Maio a 30 de Setembro.

2 — Poderá a Câmara Municipal deliberar sobre a alteração do período de abertura e encerramento mencionado no n.º 1.

Artigo 34.º

Equipamentos

1 — No espaço envolvente das piscinas só é permitido circular em chinelos e em traje de banho.

2 — Os fatos de banho devem ser de materiais que não debotem e devem apresentar-se em perfeitas condições de aseo.

3 — Nas aulas de natação é obrigatório o uso de touca.

Artigo 35.º

Segurança

1 — É proibido aos utentes das piscinas a prática de actos e comportamentos que possam afectar o bem-estar e a segurança de terceiros, designadamente a realização de saltos e mergulhos.

Artigo 36.º

Normas específicas de funcionamento

1 — Aos utentes das piscinas é proibido:

- a) Conspurcar a água das piscinas e a zona circundante;
- b) Ausentar-se da zona dos tanques para a de esplanada descalços;
- c) Transportar bebidas ou alimentos da zona de esplanada para a zona dos tanques;
- d) Fumar na zona das piscinas;
- e) Utilizar cremes, maquilhagem, óleos ou quaisquer outros produtos que conspurquem a água;
- f) Utilizar calções ou fatos de banho inapropriados para a prática da natação;
- g) Abandonar desperdícios dentro do recinto das piscinas;
- h) O acesso a crianças com menos de seis anos de idade ao tanque que não lhes seja destinado, excepto quando acompanhados por adultos que saibam nadar;
- i) O acesso ao tanque principal a crianças e adultos que não saibam nadar, desde que não enquadrados nas aulas de natação;
- j) Utilizar bóias, bolas, barbatanas, óculos ou similares inapropriados, placas de esferovite, excepto se utilizadas durante as aulas de natação;
- l) A entrada nos tanques sem o duche inicial.

Artigo 37.º

Prioridades

1 — Durante o período da manhã, o espaço será preferencialmente utilizado pelas escolas de natação, ficando no entanto uma pista reservada ao público.

Artigo 38.º

Salubridade

1 — Os resultados das análises efectuadas à água, bem com os parâmetros do teor de cloro, pH e temperatura, registados diariamente, devem ser afixados em local apropriado e visível de forma a poderem ser consultados pelos utentes.

CAPÍTULO VII

Pavilhão desportivo de Azinhaga

Artigo 39.º

Modalidades desportivas

1 — No pavilhão desportivo poderão ser praticadas todas as modalidades desportivas colectivas e individuais, bem como as de expressão artística possíveis de praticar neste tipo de instalação.

Artigo 40.º

Utilização simultânea

1 — Desde que as características das modalidades e as condições técnicas das instalações o permitam, e daí não resulte prejuízo para os praticantes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes, em termos individuais ou colectivos.

Artigo 41.º

Equipamento, apetrechamento desportivo e tempo de utilização dos balneários

1 — Não é permitida a utilização de equipamento e materiais susceptíveis de deteriorarem o pavimento do pavilhão.

2 — Os utentes devem utilizar equipamento compatível com as actividades desportivas em que estão integrados.

3 — Nos pavimentos utilizados para a prática desportiva não pode ser utilizado calçado que seja igualmente utilizado no exterior.

4 — Os alugueres englobam a utilização do apetrechamento desportivo necessário para a prática das diversas modalidades. Qualquer material degradado aquando dos mesmos deve ser re-posto pela entidade ou indivíduos promotores da actividade.

5 — O apetrechamento desportivo deve ser colocado no local pelo funcionário de serviço e, quando solicitados, com o auxílio dos utentes.

6 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes de cada aula ou treino, e a saída vinte minutos após o termo do mesmo.

7 — No caso de jogos não se aplica o conteúdo do número anterior, ficando a entrada ao critério de cada equipa participante.

Artigo 42.º

Prioridades

1 — As competições federadas têm prioridade sobre qualquer outra actividade, sendo as de nível nacional prioritárias em relação às de índole regional. E entre elas terá prioridade aquela cuja solicitação tiver dado entrada nos serviços da Câmara Municipal em primeiro lugar.

2 — Nos dias úteis da semana, até às 18 horas, o direito de preferência estabelece-se pela seguinte ordem:

- 1.º Estabelecimentos de ensino;
- 2.º CCD do INATEL;
- 3.º Outras entidades;
- 4.º Associações/clubes federados do concelho.

Depois das 18 horas, a preferência será a seguinte:

- 1.º Associações/clubes federados do concelho;
- 2.º CCD do INATEL;
- 3.º Outras entidades;
- 4.º Estabelecimentos de ensino.

Artigo 43.º

Cedência protocolar

1 — O pavilhão desportivo fica sob a responsabilidade da Junta de Freguesia de Azinhaga no que concerne à sua utilização, limpeza e aluguer, sempre com o supervisionamento da Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal pode reservar datas para a realização de iniciativas próprias.

CAPÍTULO VIII

Centro de estágio

Artigo 44.º

Finalidade

1 — O centro de estágio destina-se a alojar desportistas e não desportistas, nacionais e estrangeiros, durante as suas competições, reuniões, cursos, acções de formação ou estágios.

2 — A Câmara Municipal autoriza a utilização por outras pessoas além das referidas no n.º 1, sendo que nos casos urgentes a competência para despachar é do presidente da Câmara, com posterior conhecimento a esta.

Artigo 45.º

Contabilidade

1 — Será designado pelo presidente da Câmara um funcionário para efectuar os serviços de contabilidade, nomeadamente os mapas de receita e despesa, bem como o envio de recibos das acções liquidadas e solicitações de pagamento das acções devidas.

2 — O funcionário mencionado no número anterior supervisionará as cobranças efectuadas nos termos do n.º 3 do artigo 46.º, competindo-lhe ainda proceder à liquidação das taxas em falta.

3 — Deve efectuar os balancetes mensais e dar conhecimento dos mesmos ao pelouro do desporto.

Artigo 46.º

Recepção

1 — Compete ao recepcionista efectuar a instalação dos utentes, informando-os das normas de utilização, bem como prestar os serviços necessários de forma a tornar agradável a estadia dos mesmos, mas nunca ultrapassando o exposto neste Regulamento.

2 — Deve vigiar o movimento dos utentes, chamando sempre que necessário a atenção dos mesmos.

3 — Deverá receber as taxas de utilização devidas pelos utentes e prestar as respectivas contas aos serviços de taxas do município.

4 — No caso de acções a cobrar posteriormente, deverá dar conhecimento ao funcionário responsável pela contabilidade, através de mapa resumo, para que este possa solicitar a sua liquidação.

Artigo 47.º

Cozinha

1 — Deverá cumprir o horário das refeições estipulado no presente Regulamento.

2 — O conteúdo do número anterior não se aplica desde que atempadamente os utentes solicitem o serviço de refeições noutra hora.

3 — Confeccionar da melhor forma as refeições.

4 — Elaborar as respectivas ementas conjuntamente com o pelouro do desporto, devendo nelas mencionar uma refeição normal e uma dieta, que só poderá ser adquirida pelos utentes se solicitada com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

5 — Deve adquirir os alimentos e outros necessários à confecção das refeições, mediante solicitação através de requisição que deverá ser processada pelo funcionário responsável pela contabilidade e visada pelo pelouro do desporto, nomeadamente pelo vereador ou, na sua ausência, por alguém mandatado para tal.

Artigo 48.º

Limpeza e manutenção

1 — Deve-se proceder e assegurar toda a limpeza e higiene nas instalações do centro de estágio.

2 — Sempre que necessário deverão ser solicitados aos serviços os objectos ou produtos necessários ao cumprimento do número anterior, mediante requisição que deverá ser visada pelo vereador do pelouro do desporto ou por alguém por ele indicado.

3 — Quando não existirem os produtos ou objectos mencionados no n.º 2, deverão ser adquiridos mediante requisição que deverá ser processada pelo funcionário responsável pela contabilidade e visada pelo vereador do pelouro do desporto ou por alguém por ele indicado.

Artigo 49.º

Horários

1 — As refeições serão servidas dentro do seguinte horário e desde que não haja solicitação em contrário:

- a) Pequeno-almoço — das 8 horas às 9 horas e 30 minutos;
- b) Almoço — das 12 às 14 horas;
- c) Jantar — das 19 às 21 horas.

2 — A entrada no centro deve verificar-se até às 24 horas, desde que não haja solicitação em contrário, mas sempre tendo em conta a privacidade e descanso dos utentes. No entanto o silêncio deve ser guardado a partir das 23 horas.

3 — A desocupação dos quartos no último dia deve verificar-se até às 13 horas.

Artigo 50.º**Categorias**

1 — Os utentes do centro serão agrupados em três categorias distintas:

- a) Desportistas federados;
- b) Desportistas não federados;
- c) Não desportistas.

Artigo 51.º**Normas específicas de funcionamento**

1 — Aos utentes do centro de estágio é proibido:

- a) Fazer uso em qualquer momento e fora dos quartos e casas de banho de vestuário não consentâneo com a dignidade e correcção que as normas de civildade exigem;
- b) Abandonar nas casas de banho qualquer roupa ou objectos de uso pessoal;
- c) Interferir no serviço do centro, dando ordens aos funcionários;
- d) Tomar refeições nos quartos ou transportar alimentos para fora do refeitório, mesmo que façam parte da refeição;
- e) Realizar jogos a dinheiro;
- f) Mexer nos objectos audiovisuais sem que para tal tenham autorização;
- g) Fumar fora da área reservada para tal.

Artigo 52.º**Sugestões ou reclamações**

1 — Deverão ser efectuadas junto do recepcionista, havendo para tal um livro à disposição dos interessados.

2 — Caso o assunto tenha elevada complexidade, deverão ser contactados o vereador do pelouro do desporto e ou o técnico de desporto.

Artigo 53.º**Reservas**

1 — Os pedidos de ocupação deverão ser efectuados sempre por escrito e devidamente autenticados pela entidade responsável pela reserva.

2 — Qualquer alteração deverá ser comunicada com, pelo menos, setenta e duas horas de antecedência.

3 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica o pagamento de, pelo menos, uma diária completa por cada elemento a menos em relação ao número reservado.

CAPÍTULO IX**Centro de treino de alto rendimento de judo****Artigo 54.º****Modalidades desportivas**

1 — No centro de treino poderão ser praticadas as modalidades de judo e similares e outras cujas condições técnicas da instalação o permitam.

Artigo 55.º**Utilização simultânea**

1 — Desde que as características das modalidades e as condições técnicas das instalações o permitam, e daí não resulte prejuízo para os praticantes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes, em termos individuais ou colectivos.

Artigo 56.º**Equipamento, apetrechamento desportivo e tempo de utilização dos balneários**

1 — Nos *tattamis* não é permitido o uso de qualquer tipo de calçado.

2 — Os alugueres englobam a utilização do apetrechamento desportivo necessário para a prática das diversas modalidades.

Qualquer material degradado aquando dos mesmos deve ser reposito pela entidade ou indivíduos promotores da actividade.

3 — A entrada nos balneários faz-se quinze minutos antes de cada aula ou treino, e a saída vinte minutos após o termo do mesmo, devendo o centro utilizar os do pavilhão desportivo.

4 — No caso de competições não se aplica o conteúdo do número anterior, ficando a entrada ao critério de cada clube participante.

Artigo 57.º**Prioridades**

1 — O direito de preferência na utilização do centro estabelece-se da seguinte forma:

- 1.º Associações e ou clubes do concelho;
- 2.º Selecções distritais de Santarém;
- 3.º Selecções nacionais;
- 4.º Selecções distritais de outros distritos;
- 5.º Outras modalidades desportivas além do judo.

CAPÍTULO X**Contra-ordenações****Artigo 58.º****Contra-ordenações**

1 — Para além da responsabilidade civil e penal que lhes couber, os responsáveis pela destruição intencional de bens e equipamentos afectos ao complexo desportivo, ou pela prática de actos que perturbem a ordem pública ou a normal realização das actividades no complexo, são passíveis de contra-ordenação punível com coima a fixar entre 5000\$ e 50 000\$.

Artigo 59.º**Remissão**

1 — Constituem contra-ordenação, para efeitos de aplicação deste Regulamento, as fixadas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, transcrito no anexo 1, correspondendo-lhe as sanções previstas naquele diploma.

CAPÍTULO XI**Disposições finais****Artigo 60.º****Aplicação**

1 — Compete aos funcionários e técnicos zelarem pela observância deste Regulamento.

Artigo 61.º**Actualização**

1 — A Câmara Municipal actualizará anualmente ou quando o achar conveniente o montante dos preços previstos neste Regulamento.

Artigo 62.º**Retroactividade**

1 — Uma acção que já se encontre marcada anteriormente à actualização do preço será cobrada pela tabela de taxas em vigor à data da marcação.

Artigo 63.º**Dúvidas e omissões**

1 — Compete ao presidente da Câmara resolver as dúvidas e omissões na execução do presente Regulamento, devendo informar a Câmara Municipal.

Artigo 64.º**Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.

ANEXO I

Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;

- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

ANEXO II

Preços de utilização

1 — Utilizações pontuais colectivas

Preço/hora

Instalação desportiva	Diurno			Nocturno		
	Utentes do centro de estágio	Associações ou clubes do concelho	Outras entidades	Utentes do centro de estágio	Associações ou clubes do concelho	Outras entidades
Pavilhão desportivo da Golegã	2 000\$00	2 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	5 000\$00
Pavilhão desportivo de Azinhaga	1 500\$00	1 500\$00	2 500\$00	2 000\$00	2 000\$00	3 500\$00
Piscinas municipais	2 500\$00	2 000\$00	3 000\$00			
Polidesportivo da Golegã	1 500\$00	Grátis	2 000\$00	2 000\$00	2 000\$00	3 000\$00
Campos de ténis	1 500\$00	1 000\$00	2 000\$00	2 000\$00	2 000\$00	5 000\$00
CTAR	2 000\$00	2 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	5 000\$00
Estádio municipal	2 000\$00	2 000\$00	3 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	6 000\$00

ANEXO II

Preços de utilização

2 — Utilizações regulares colectivas até duas vezes por semana

Preço/hora

Instalação desportiva	Diurno			Nocturno		
	Assoc./clubes do concelho federados	Assoc./clubes do concelho não federados	Outras entidades	Assoc./clubes do concelho federados	Assoc./clubes do concelho não federados	Outras entidades
Pavilhão desportivo da Golegã	Grátis	2 000\$00	3 000\$00	Grátis	3 000\$00	5 000\$00
Pavilhão desportivo de Azinhaga	Grátis	1 500\$00	2 500\$00	Grátis	2 500\$00	4 000\$00
Piscinas municipais	Grátis	2 500\$00	3 000\$00			
Polidesportivo da Golegã	Grátis	Grátis	2 000\$00	Grátis	1 000\$00	4 000\$00
Campos de ténis	Grátis	1 500\$00	2 000\$00	Grátis	2 000\$00	5 000\$00
CTAR	Grátis	2 000\$00	3 000\$00	Grátis	3 000\$00	5 000\$00
Estádio municipal	Grátis	2 000\$00	3 000\$00	Grátis	3 000\$00	10 000\$00

Obs.: No pavilhão desportivo de Azinhaga, os CCD do INATEL têm uma taxa igual aos clubes ou associações do concelho não federados.

ANEXO II

Preços de utilização

2 — Utilizações regulares colectivas três e quatro vezes por semana

Preço/hora

Instalação desportiva	Diurno			Nocturno		
	Assoc./clubes do concelho federados	Assoc./clubes do concelho não federados	Outras entidades	Assoc./clubes do concelho federados	Assoc./clubes do concelho não federados	Outras entidades
Pavilhão desportivo da Golegã	Grátis	1 800\$00	2 800\$00	Grátis	2 800\$00	4 500\$00
Pavilhão desportivo de Azinhaga	Grátis	1 200\$00	2 200\$00	Grátis	2 200\$00	3 500\$00
Piscinas municipais	Grátis	1 800\$00	2 800\$00			
Polidesportivo da Golegã	Grátis	Grátis	1 800\$00	Grátis	1 000\$00	3 500\$00
Campos de ténis	Grátis	1 300\$00	1 800\$00	Grátis	1 800\$00	4 500\$00
CTAR	Grátis	1 800\$00	2 800\$00	Grátis	2 800\$00	4 500\$00
Estádio municipal	Grátis	1 800\$00	2 800\$00	Grátis	2 800\$00	9 000\$00

Obs.: No pavilhão desportivo de Azinhaga, os CCD do INATEL têm uma taxa igual aos clubes ou associações do concelho não federados.

ANEXO II

Preços de utilização

2 — Utilizações regulares colectivas cinco vezes por semana

Instalação desportiva	Preço/hora					
	Diurno			Nocturno		
	Assoc./clubes do concelho federados	Assoc./clubes do concelho não federados	Outras entidades	Assoc./clubes do concelho federados	Assoc./clubes do concelho não federados	Outras entidades
Pavilhão desportivo da Golegã	Grátis	1 500\$00	2 500\$00	Grátis	2 500\$00	4 000\$00
Pavilhão desportivo de Azinhaga	Grátis	1 000\$00	2 000\$00	Grátis	2 000\$00	3 000\$00
Piscinas municipais	Grátis	1 500\$00	2 500\$00			
Polidesportivo da Golegã	Grátis	Grátis	1 500\$00	Grátis	1 000\$00	3 000\$00
Campos de ténis	Grátis	1 000\$00	1 500\$00	Grátis	1 500\$00	4 000\$00
CTAR	Grátis	1 500\$00	2 500\$00	Grátis	2 500\$00	4 000\$00
Estádio municipal	Grátis	1 500\$00	2 500\$00	Grátis	2 500\$00	8 000\$00

Obs.: No pavilhão desportivo de Azinhaga, os CCD do INATEL têm uma taxa igual aos clubes ou associações do concelho não federados.

ANEXO II

Preços de utilização

3 — Utilizações pontuais individuais

	Diurno	Nocturno	
	Piscinas municipais	(a) 150\$00 (b) 200\$00	
Campos de ténis	350\$00	750\$00	Preço hora.
Pavilhão desportivo	1 000\$00	1 500\$00	Preço hora.

(a) Nos dias úteis.

(b) Feriados e fins-de-semana.

ANEXO II

Preços de utilização

4 — Utilizações do centro de estágio

	Pequeno-almoço (a)	Almoço (a)	Jantar (a)	Dormida (c)	Pequeno-almoço mais dormida (c)	Diária completa (b)
Desportistas federados	300\$00	800\$00	800\$00	900\$00	1 200\$00	2 800\$00
Desportistas não federados	350\$00	900\$00	900\$00	1 000\$00	1 350\$00	3 150\$00
Não desportistas	400\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 100\$00	1 500\$00	3 500\$00

(a) Acresce a taxa de 12% IVA.

(b) Acresce a taxa de 50% a 12% IVA e 50% a 5% IVA.

(c) Acresce a taxa de 5% IVA.

ANEXO II

Preços de utilização

Observações:

- Entende-se por período diurno todo o espaço de tempo que não necessita de utilização de iluminação artificial;
- Entende-se por período nocturno aquele em que há necessidade de recorrer à utilização de iluminação artificial;
- Associações ou clubes federados do concelho são aqueles que praticam desportos de competição e cuja prática só se pode realizar na correspondente instalação desportiva;
- Associações ou clubes não federados do concelho são aqueles cuja prática só se pode realizar na correspondente instalação desportiva mas que tem a sua base no desporto recreação ou manutenção.

Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal da Golegã realizada no dia 6 de Setembro de 1999.

Aviso n.º 7983/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por deliberação do executivo municipal tomada em reunião extraordinária realizada no dia 6 de Setembro de 1999, foi aprovado o projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública no Concelho da Golegã, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

Projecto de Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho da Golegã é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal da Golegã, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento do consumo são produzidas grandes quantidades de resíduos sólidos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim, e dando cumprimento ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Câmara Municipal da Golegã do presente Regulamento pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho da Golegã.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal da Golegã efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte, valorização, tratamento e a eliminação dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município da Golegã.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos domésticos volumosos — provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentem ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município da Golegã;
- d) Resíduos de jardins — resultantes da conservação de jardins particulares tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos — de características semelhantes aos resíduos referidos na alínea *d*) e todos os abrangidos pelo artigo;
- g) Resíduos sólidos hospitalares equiparáveis a domésticos.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais — os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea *b*) do artigo 4.º, cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos provenientes de unidades industriais, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — conforme a definição que consta na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro — anexo I;
- d) Resíduos sólidos hospitalares — resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e que tenham a possibilidade de estarem contaminadas por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente — anexo II;
- e) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas (incluindo cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária);
- f) Entulhos — os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- h) Veículos automóveis, pneus e sucatas que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- j) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais já especialmente previstos na alínea *c*) do artigo anterior;
- k) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água ou do ar, respectivamente;

- l) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenamento de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- m) Resíduos de processos antipoluição.

Artigo 6.º

Embalagens

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagens nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Definição

1 — O sistema de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos, financeiros e estrutura destinados a assegurar com eficiência, conforto, segurança e inocuidade a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação desses resíduos.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessa operações.

Artigo 8.º

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha selectiva;
 - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento; e
- 7) Eliminação.

Artigo 9.º

1 — Define-se produção como geração de RSU.

2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 10.º

1 — Define-se remoção como afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal da Golegã, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;

- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte das ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12.º

Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13.º

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14.º

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada.

1 — No concelho da Golegã são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos.

2 — Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:

- a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

3 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 17.º

Acondicionamento e deposição

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados permitindo a deposição adequada nos contentores por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 20.º a sua colocação em condições de estandarte e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 18.º

Dejectos de animais

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

Artigo 19.º

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores e papeleiras.

Artigo 20.º

Recipientes

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal da Golegã põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

- Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
- Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do presente Regulamento (deposição de resíduos sólidos urbanos), não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal;
- Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel, do plástico e de outras embalagens, respectivamente, tendo cada contentor a indicação do material a depositar.

2 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

Artigo 21.º

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal da Golegã decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo anterior.

2 — Os recipientes existentes na via pública não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pela Câmara Municipal da Golegã.

Artigo 22.º

Projectos de urbanização

Os projectos de urbanização na área do município da Golegã devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas que constam do anexo III deste Regulamento e a respectiva dotação de contentores de modelo aprovado pelo município para os resíduos referidos na alínea a) do artigo 4.º

Artigo 23.º

Responsabilidade dos urbanizadores

Nos termos do artigo 22.º, é da responsabilidade dos urbanizadores a aquisição e entrega de contentores à Câmara Municipal da Golegã.

Artigo 24.º

Estabelecimentos comerciais

Os contentores dos estabelecimentos comerciais e industriais para deposição dos resíduos, referidos na alínea f) do artigo 4.º, devem permanecer no interior das unidades produtoras e deverão ser adquiridos pelos próprios.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 25.º

Recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal da Golegã, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através da autorização da Câmara Municipal, sendo efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

2 — A pedido dos utentes, a Câmara Municipal da Golegã fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º mediante o pagamento de uma tarifa.

3 — A remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins de particulares é feita mediante solicitação prévia por escrito ou via telefónica com, pelo menos, oito dias de antecedência junto dos serviços competentes da Câmara, competindo aos interessados colocar os objectos na data e local previamente indicado pelos serviços competentes em local acessível e de forma a que a viatura municipal possa proceder à sua remoção.

4 — A remoção dos resíduos referidos na alínea c) do artigo 4.º poderá ser efectuada pelo produtor, desde que directamente depositados no ecocentro.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 26.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — A autorização referida no número anterior será concedida pela Câmara Municipal da Golegã ou a quem esta designar.

Artigo 27.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação de serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal da Golegã, ou de quem esta designar, referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 — Os industriais que pretendem eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 28.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 29.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final.

2 — Para deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

4 — A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.

5 — É proibido na área do município:

- Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;
- Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio conhecimento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 30.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que de algum modo prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das taxas de reboque e recolha devidas.

3 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado.

Artigo 31.º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos de Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as qualidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

Artigo 32.º

Outros resíduos sólidos especiais

1 — A recolha, transporte e eliminação dos resíduos sólidos especiais, nomeadamente de pneus usados e outro tipo de resíduos similares não contemplado nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus detentores e produtores que deverão respeitar os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos contemplados nos números anteriores deve dispor dos meios

técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos de forma a não pôr em perigo a saúde humana, causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 33.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontrem nos ecopontos ou dirigir-se directamente ao ecocentro.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal da Golegã.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 34.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 35.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 36.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal da Golegã decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 37.º

Utilização do aterro sanitário

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em regulamento próprio.

Artigo 38.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 39.º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos na área do município da Golegã, é devida uma tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 40.º

Tarifa

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e será determinada por equivalência ao consumo de água de cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

Artigo 41.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do ordenado mínimo nacional, gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa.

3 — A isenção prevista no n.º 1, alínea b), não se aplica aos parques de campismo das entidades nele referidas, sendo, pois, devida a tarifa de resíduos sólidos urbanos domésticos.

4 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou por sua delegação.

SECÇÃO II

Fiscalização e sanções

Artigo 42.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 43.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;

- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição dos resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal;
- d) A deposição, nos contentores destinados à recolha selectiva, de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
- e) Destruir ou danificar, total ou parcialmente, os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
- f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;
- g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins, ou objectos volumosos que devem ser objecto de recolha especial;
- h) Lançar nos contentores materiais incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
- i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores e restante equipamento de resíduos sólidos, espalhados pelo concelho;
- j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 44.º

Interdições em geral

É proibido:

- a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
- b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;
- c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
- d) Abandonar, em qualquer área do município, resíduos tóxicos perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo de dois dias;
- e) Abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
- f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
- g) Fazer vazadouros, monstreuiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
- i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
- j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
- k) A utilização de contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
- l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 45.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) do concelho da Golegã não é permitido:

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que provoquem a sujidade nas ruas;
- b) Alimentar animais na via pública;
- c) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;

- d) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- e) Cuspir, urinar ou defecar na via ou em outros espaços públicos;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Lavar, pintar ou lubrificar veículos na via pública;
- h) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal da Golegã;
- i) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- j) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 46.º

1 — Qualquer violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 47.º

Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

1 — Com coima de 2000\$ a 5000\$:

- a) Alineas c), f) e i) do artigo 45.º;
- b) Alinea h) do artigo 44.º;

2 — Com coima de 5000\$ a 20 000\$:

- a) Alineas a), b) e j) do artigo 45.º;

3 — Com coima de 20 000\$ a 100 000\$:

- a) Alineas e) e g) do artigo 45.º;
- b) Alineas a), b), c), f), g), i), j), k) e l) do artigo 44.º;

4 — Com coima de 100 000\$ a 500 000\$:

- a) Alinea h) do artigo 45.º;
- b) Alineas d) e e) do artigo 44.º

5 — Qualquer outra infracção ao presente Regulamento, não prevista nos números anteriores, será punível com coima de 5000\$ a 50 000\$.

6 — Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal da Golegã, mas nunca superior a 10 dias, findo o qual a coima é agravada de 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal da Golegã, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

7 — Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores poderão ser elevados ao sêxtuplo.

Artigo 48.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pela Câmara Municipal da Golegã em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- a) Grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade de suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
- d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- e) A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;

f) A falta ou plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 49.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

Resíduos perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmiu e compostos de cádmio.
- 4 — Tálíu e compostos de tálíu.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).
- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Terúliu e compostos de terúliu.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares

- 1 — Anatómicos — fetos, placentas, peças anatómicas, material de biopsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes, talas, gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas, meios de cultura, sangue infectado, todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos

e de hemodializados, de unidade de cuidados intensivos, de blocos operatórios e de salas de tratamentos, material de laboratório, cadáveres de animais.

4 — Material de utilização — pensos, ligaduras, luvas, máscaras.

5 — Químicos — reagentes de laboratório.

6 — Material radioactivo.

7 — Farmacêuticos — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

ANEXO III

Normas técnicas

1 — Os projectos de construção ou ampliação de edifícios devem incluir memória descritiva e justificativa do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação do compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos sólidos de acordo com o referido no artigo 22.º do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

2 — O compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos deverá cumprir o seguinte:

2.1 — Localização — proximidade ao local de remoção.

2.2 — Acesso — o acesso será autónomo e directo à via pública, livre de degraus, garantindo a deslocação dos contentores através de passagem com largura não inferior a 1,5 m. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas. Deve prever-se de preferência outro acesso ao interior do edifício.

2.3 — Pavimento — o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação mínima de 2%, convergindo para um ralo com sifão de campainha, ligado ao colector de águas residuais domésticas.

2.4 — Paredes — serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos.

2.5 — Ponto de água, luz e ventilação — deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

2.6 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguinte:

Número de fogos	Até	De 11 a 16	De 17 a 36
Área mínima * (m ²)	3,0	4,0	4,5
Menor dimensão (m)	1,5	1,5	2,0
Altura mínima (m)	1,8	1,8	2,1
Largura da porta (m)	1,0	1,0	1,3

* Considerando a abertura da porta para fora, caso contrário, deverá ser acrescida a área ocupada pela sua abertura.

3 — Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins, como comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos superior a 2000 l, devem prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Divisão dos Serviços Urbanos dos Serviços de Higiene e Limpeza da Câmara Municipal da Golegã.

Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal da Golegã realizada no dia 6 de Setembro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE GANDOMAR

Rectificação n.º 1042/99 — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, no aviso n.º 6368/99, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, apêndice n.º 119, de 13 de Setembro de 1999, onde se lê «por um ano, não renovável, nas seguintes categorias:» deve ler-se «pelo prazo de 12 meses, não renovável, para a categoria de técnico superior estagiário (na área de Informática) e pelo prazo de seis meses, não renovável, para a categoria de auxiliar administrativo».

1 de Outubro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Luís da Silva Oliveira*.

Rectificação n.º 1043/99 — AP. — Para os devidos efeitos rectifica-se o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 29 de Setembro de 1999 (apêndice n.º 126), relativo à alteração ao quadro de pessoal desta autarquia:

Assim, onde se lê:

Pessoal técnico	Engenheiro técnico.	De 2.ª classe	1	Dotação global
-----------------	---------------------	---------------	---	----------------

deve ler-se:

Pessoal técnico	Engenheiro técnico.	De 2.ª classe	1	
-----------------	---------------------	---------------	---	--

11 de Outubro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *José Luís da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

Aviso n.º 7984/99 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 1 de Outubro de 1999, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de técnico superior de 2.ª classe — licenciatura em Engenharia Química, por um período de seis meses, com início em 19 de Novembro de 1999 e termo em 18 de Maio de 2000, com a trabalhadora Susana Cristina Ventura Cardoso Gomes Marques Fernandes. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Aviso n.º 7985/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meus despachos datados de 14 e 24 de Setembro de 1999, proferidos no uso da competência que me é cometida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, foram renovados, por mais seis meses, os contratos de trabalho a termo certo com os indivíduos abaixo mencionados:

Sandra Margarida Batista Fonseca, na categoria de técnico superior (economia), com início de funções em 5 de Maio de 1998, por mais seis meses.

Cesaltino Ferreira Chorão, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

António do Rosário Luís, na categoria de cozeiro, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Joaquim Manuel Imaginário Viegas, na categoria de técnica superior (relações internacionais), com início de funções no dia 1/6/98, por mais seis meses.

Pedro Jorge Rodrigues Correia, na categoria de engenheiro técnico, com início de funções no dia 2 de Novembro de 1998, por mais seis meses.

José João Neves, na categoria de tractorista, com início de funções no dia 19 de Novembro de 1998, por mais seis meses.

João Carlos Vieira Flosa, na categoria de encarregado de parque de máquinas, de parque de viaturas automóveis ou de transportes, com início de funções no dia 5 de Maio de 1999, por mais seis meses.

Joaquim do Rosário José, na categoria de operário (jardineiro), com início de funções no dia 5 de Maio de 1999, por mais seis meses.

José Luisa Joaquim, na categoria de operário (jardineiro), com início de funções no dia 5 de Maio de 1999, por mais seis meses.

Gonçalo Filipe Lopes dos Reis, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções no dia 16 de Maio de 1999, por mais seis meses.

Miguel Ângelo Viana Pique, na categoria de operário (electricista), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Vítor Manuel Guerreiro, na categoria de operário (canalizador), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Vladimir Vieira Dinis, na categoria de operário (canalizador), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Pedro Miguel Rodrigues dos Santos, na categoria de operário (canalizador), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Hélder Jorge Sampaio Luis, na categoria de operário (jardineiro), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Mariano Joaquim Santos Pereira, na categoria de operário (jardineiro), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Martinho da Costa Melo, na categoria de operário (cabouqueiro), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

João Manuel Sousa Santos, na categoria de cantoneiro de limpeza, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Fernando Correia Dias, na categoria de cantoneiro de limpeza, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses;

José Francisco da Conceição Águas, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

José Manuel Guerreiro, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Pedro Miguel Fernandes de Sousa, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Leonel Machadinho Barata, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

José António Rosado Palminha, na categoria de operário (pedreiro), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

Rui Mário Fernandes Baltazar, na categoria de operário (pintor), com início de funções no dia 1 de Junho de 1999, por mais seis meses.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

Aviso n.º 7986/99 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/89, de 17 de Julho, torna-se público que, por meu despacho datado de 30 de Setembro de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Maria Ivone Pacheco Martins Teixeira, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções no dia 1 de Outubro de 1999, por um ano.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Valentim Rosado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 7987/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e de aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal, em sessão de 15 de Setembro de 1999, o Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo Municipal de Leiria, para vigorar no concelho de Leiria.

Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo Municipal de Leiria

Nota justificativa

Considerando que para uma melhor prossecução da prestação pública dos serviços do Pavilhão Desportivo Municipal de Leiria

se torna indispensável a fixação das normas do seu funcionamento, cedência e utilização:

Considerando a necessidade de uniformizar critérios de actuação por parte da autarquia;

Considerando que foram ouvidos sobre o projecto do presente Regulamento a Juventude Desportiva do Lis, a União Desportiva de Leiria, o Clube Académico de Leiria, o Núcleo Sportinguista de Leiria, o Hóquei Clube de Leiria, a Associação de Andebol de Leiria, a Associação Basquetebol de Leiria, a Associação de Patinagem de Leiria e a CERCILEI;

Considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública;

Assim, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de 15 de Setembro de 1999, mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de 30 de Junho de 1999, aprovou o seguinte

Regulamento

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Pavilhão Desportivo Municipal de Leiria e tem como normas habilitantes as alíneas *a*) e *h*) do n.º 1 do artigo 2.º, conjugadas com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea *c*) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Propriedade, gestão, administração e manutenção

1 — O Pavilhão Desportivo Municipal de Leiria, adiante designado por Pavilhão, é pertença da Câmara Municipal de Leiria.

2 — A Câmara Municipal de Leiria é a responsável pela gestão, administração e manutenção do Pavilhão.

II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 3.º

Ordem de prioridades

1 — Sem prejuízo dos artigos 10.º e 14.º, na gestão do Pavilhão procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

1.1 — Horário semanal:

Diurno (8 horas e 30 minutos — 17 horas e 30 minutos):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Actividades desportivas escolares curriculares dos estabelecimentos de ensino públicos do concelho;
- 3) Actividades desportivas escolares curriculares de outros estabelecimentos de ensino do concelho;
- 4) Actividades desportivas escolares de complemento curricular dos estabelecimentos de ensino públicos do concelho;
- 5) Actividades desportivas escolares de complemento curricular de outros estabelecimentos de ensino do concelho;
- 6) Actividades desportivas promovidas por entidades com intervenção na área da acção social do concelho;

7) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

8) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

9) Actividades desportivas promovidas por grupos de munícipes do concelho;

10) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;

11) Actividades não desportivas.

Nocturno (17 horas e 30 minutos — 24 horas):

1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;

2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

4) Actividades desportivas promovidas por grupos de munícipes do concelho;

5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;

6) Actividades não desportivas.

1.2 — Horário de fim-de-semana:

1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;

2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

4) Actividades desportivas promovidas por grupos de munícipes do concelho;

5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;

6) Actividades não desportivas.

II

Cedência/locação do Pavilhão

Artigo 4.º

Condições de cedência/locação do Pavilhão

1 — O Pavilhão pode ser cedido/arrendado de duas formas:

- a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
- b) Com carácter pontual;

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento do Pavilhão devem ser dirigidos, por escrito, à Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Leiria, do seguinte modo:

- a) Com carácter regular, até 31 de Agosto de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;

b) Com carácter pontual, até 48 horas antes da utilização;

c) Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período e horário de utilização, número previsto de praticantes e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora;

d) O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.

3 — Se, no caso previsto na alínea a) do número anterior, o utente pretende deixar de utilizar o Pavilhão antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até 48 horas antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade das autorizações

O Pavilhão só pode ser utilizado pelas entidades para tal autorizadas.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a Câmara Municipal.

2 — Caso os pagamentos se efectuem entre o dia 16 e o final do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, o montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

3 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização do Pavilhão no prazo referido no n.º 1, será emitido um aviso em carta registada com aviso de recepção, informando a entidade em falta de que, caso não proceda ao pagamento até final do mês seguinte ao mês da utilização, será cancelada a partir do dia 1 do mês posterior à autorização de utilização do Pavilhão e que por cada mês de atraso no pagamento ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

4 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 7.º

Caução

1 — As entidades utilizadoras com carácter pontual obrigam-se ao pagamento prévio à utilização do Pavilhão de uma caução no montante de 10 000\$.

2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de danos causados pelas entidades utilizadoras.

3 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

4 — O montante da caução pode ser actualizado sempre que este Regulamento for revisto.

Artigo 8.º

Policimento e autorizações

As entidades que utilizam a instalação são responsáveis pelo seu policimento durante a realização de eventos que o determinam, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

IV

Condições de utilização do Pavilhão

Artigo 9.º

Autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justificarem.

Artigo 10.º

Requisição do Pavilhão

1 — A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, a Câmara Municipal pode requisitar o Pavilhão, ainda que com prejuízo dos utentes.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto despendida.

Artigo 11.º

Cancelamento de autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no Pavilhão ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrado, provocados por deficiente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade/grupo de utentes responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Não cumprimento do Regulamento.

Artigo 12.º

Utilização simultânea do Pavilhão

Desde que as características e condições técnicas do Pavilhão o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

Artigo 13.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos do Pavilhão

Não é permitida a utilização dos materiais e dos equipamentos com fins distintos aos que estão destinados.

Artigo 14.º

Utilização do Pavilhão para fins não desportivos

A utilização do Pavilhão para fins não desportivos carece de autorização da Câmara Municipal, devendo a entidade requerente utilizar a instalação de acordo com as condições definidas por esta.

V

Utentes

Artigo 15.º

Utilização do Pavilhão pelos utentes

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva, que possam deteriorar o piso e ou os materiais e os equipamentos lá existentes.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Os utentes/entidades autorizados a utilizar o Pavilhão ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados no mesmo durante o período de utilização ou deste decorrente.

2 — Compete ao responsável pelo grupo/equipa de utilizadores autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

Artigo 17.º

Reserva de admissão e de utilização do Pavilhão

À Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as nor-

mas de utilização constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 18.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos pelos utentes

1 — Só têm acesso às arrecadações dos materiais e dos equipamentos os funcionários e o(s) responsável(s) pela utilização.

2 — Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários no transporte e na montagem e desmontagem dos materiais e dos equipamentos requisitados.

3 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos materiais e dos equipamentos no solo, de forma a evitar estragos no piso e nos próprios materiais e equipamentos.

Artigo 19.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

Artigo 20.º

Proibição de fumar e de consumir bebidas alcoólicas

É proibido fumar e consumir bebidas alcoólicas em todo o Pavilhão.

VI

Taxas

Artigo 21.º

Recibos e montantes das taxas

1 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização do Pavilhão e ou zonas anexas.

2 — O montante das taxas a cobrar consta dos anexos I e II a este Regulamento.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

Artigo 22.º

Benefícios financeiros pela utilização do Pavilhão

1 — Quando da utilização advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de cobrança de bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada uma taxa adicional, a acordar entre as partes.

2 — Quando se verificarem filmagens de competições com carácter comercial, será também cobrada uma taxa adicional, igualmente a acordar entre as partes.

VII

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são as enunciadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que constam do anexo III a este Regulamento.

VIII

Bar

Artigo 24.º

Exploração do bar

1 — A exploração do bar, caso não seja da responsabilidade da Câmara Municipal de Leiria, pode ser efectuada em regime de concessão mediante a realização de concurso público.

2 — O serviço de bar funcionará todos os dias em que o Pavilhão estiver aberto ao público, em horário e normas a estabelecer.

3 — É da responsabilidade da Câmara Municipal de Leiria conceder a autorização para a comercialização dos produtos e artigos que vierem a ser propostos pela entidade concessionária do bar.

4 — É proibida a comercialização de bebidas alcoólicas e de tabaco.

IX

Disposições finais

Artigo 25.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 26.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e será obrigatoriamente objecto de avaliação e eventual alteração, um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

ANEXOS

ANEXO I

Taxas de utilização do Pavilhão

1 — Taxa de utilização por hora:

a) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação regular:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Pavilhão todo	1 500\$00	2 500\$00	5 000\$00*
Metade do Pavilhão	1 000\$00		

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste Regulamento.

b) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação pontual:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Pavilhão todo	2 000\$00	3 000\$00	6 000\$00*
Metade do Pavilhão	1 500\$00		

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste Regulamento.

c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

d) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

e) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Pavilhão todo	4 000\$00	6 000\$00	12 000\$00*
Metade do Pavilhão	2 000\$00		

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste Regulamento.

f) Os valores de todas as taxas serão acrescidos de 10% sempre que a utilização se verificar em horário nocturno (após as 17 horas e 30 minutos);

2 — Taxa de utilização por hora e meia:

a) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação regular:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Pavilhão todo	2 250\$00	3 750\$00	7 500\$00*
Metade do Pavilhão	1 250\$00		

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste Regulamento.

b) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação pontual:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Pavilhão todo	3 000\$00	4 500\$00	9 000\$00*
Metade do Pavilhão	2 250\$00		

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste Regulamento.

c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

d) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

- Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
- Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
- Instituições de solidariedade social;
- Equipas/grupos de deficientes;
- Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
- Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

e) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Pavilhão todo	6 000\$00	9 000\$00	18 000\$00*
Metade do Pavilhão	3 000\$00		

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o n.º 1 do artigo 22.º deste Regulamento.

f) Os valores de todas as taxas serão acrescidos de 10% sempre que a utilização se verificar em horário nocturno (após as 17 horas e 30 minutos).

ANEXO II

Taxas de utilização dos anexos do Pavilhão

1 — Taxa de utilização por hora:

- a) Para entidades com sede no concelho de Leiria — 500\$;
- b) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria — 1000\$;
- c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

- Escolas públicas;
- Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
- PSP, GNR, RAL;

d) Têm uma utilização gratuita dos anexos do Pavilhão as seguintes entidades:

- Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
- Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
- Instituições de solidariedade social;
- Equipas/grupos de deficientes;
- Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
- Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

e) Os valores de todas as taxas serão acrescidos de 10% sempre que a utilização se verificar em horário nocturno (após as 17 horas e 30 minutos).

ANEXO III

(artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do

complexo desportivo a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;

- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Artigo 16.º

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$00 a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infracção prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 17.º

1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação das coimas ao director-geral dos Desportos e, nas Regiões Autónomas, à entidade regional competente.

Artigo 18.º

1 — O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizarem em recintos desportivos.

12 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Aviso n.º 7988/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal, em sessão de 15 de Setembro de 1999, o Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo da Cruz d'Areia (Silvas), para vigorar no concelho de Leiria.

Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo da Cruz d'Areia (Silvas)

Nota justificativa

Considerando que para uma melhor prossecução da prestação pública dos serviços do Pavilhão Desportivo da Cruz d'Areia se torna indispensável a fixação das normas do seu funcionamento, cedência e utilização;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios de actuação por parte da autarquia;

Considerando que foram ouvidos sobre o projecto do presente Regulamento o Clube de Basquetebol de Leiria, o Ateneu Desportivo de Leiria, a Juventude Desportiva do Lis, a União Desportiva de Leiria, o Clube Académico de Leiria, o Núcleo Sportinguista de Leiria, o Hóquei Clube de Leiria, a Associação de Andebol de Leiria, a Associação Basquetebol de Leiria, a Associação de Patinagem de Leiria, a Escola Secundária Domingues Sequeira e a CERCILEI;

Considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública;

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de 15 de Setembro de 1999, mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de 21 de Julho de 1999, aprovou o seguinte

Regulamento

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Pavilhão Desportivo da Cruz d'Areia e tem como normas habilitantes as alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Conservação, manutenção, administração e funcionamento

1 — A Câmara Municipal de Leiria, como entidade arrendatária, é a responsável pela gestão, administração e manutenção do Pavilhão Desportivo da Cruz d'Areia, adiante designado por Pavilhão.

II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 3.º

Ordem de prioridades

1 — Sem prejuízo dos artigos 10.º e 14.º, na gestão do Pavilhão procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com a seguinte ordem de prioridades, para cada um dos seus espaços:

1.1 — Espaço 1 (ginástica).

Neste espaço, a actividade desportiva permitida é apenas a ginástica.

Horário semanal:

Diurno (8 horas e 30 minutos — 17 horas e 30 minutos):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Actividades desportivas escolares curriculares dos estabelecimentos de ensino públicos do concelho;

- 3) Actividades desportivas escolares curriculares de outros estabelecimentos de ensino do concelho;
- 4) Actividades desportivas escolares de complemento curricular dos estabelecimentos de ensino públicos do concelho;
- 5) Actividades desportivas escolares de complemento curricular de outros estabelecimentos de ensino do concelho;
- 6) Actividades desportivas promovidas por entidades com intervenção na área da acção social do concelho;
- 7) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 8) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;

Nocturno (17 horas e 30 minutos — 24 horas):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 3) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;

Horário de fim-de-semana:

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 3) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

1.1 — Espaço 2 (outras modalidades)

Horário semanal:

Diurno (8 horas e 30 minutos — 17 horas e 30 minutos):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Actividades desportivas escolares curriculares dos estabelecimentos de ensino públicos do concelho;
- 3) Actividades desportivas escolares curriculares de outros estabelecimentos de ensino do concelho;
- 4) Actividades desportivas escolares de complemento curricular dos estabelecimentos de ensino públicos do concelho;
- 5) Actividades desportivas escolares de complemento curricular de outros estabelecimentos de ensino do concelho;
- 6) Actividades desportivas promovidas por entidades com intervenção na área da acção social do concelho;
- 7) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 8) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 9) Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho;
- 10) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;
- 11) Actividades não desportivas;

Nocturno (17 horas e 30 minutos — 24 horas):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 4) Actividades desportivas promovidas por grupos de municipais do concelho;
- 5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;
- 6) Actividades não desportivas.

Horário de fim-de-semana:

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 4) Actividades desportivas promovidas por grupos de municipais do concelho;
- 5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;
- 6) Actividades não desportivas.

III

Cedência/locação do Pavilhão

Artigo 4.º

Condições de cedência/locação do Pavilhão)

- 1 — O Pavilhão pode ser cedido/arrendado de duas formas:
 - a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
 - b) Com carácter pontual.
- 2 — Os pedidos de cedência/arrendamento do Pavilhão devem ser dirigidos, por escrito, à Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Leiria, do seguinte modo:
 - a) Com carácter regular, até 31 de Agosto de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;
 - b) Com carácter pontual, até quarenta e oito horas antes da utilização;
 - c) Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período e horário de utilização, número previsto de praticantes e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora;
 - d) O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.
- 3 — Se, no caso previsto na alínea a) do número anterior, o utente pretende deixar de utilizar o Pavilhão antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até quarenta e oito horas antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade das autorizações

O Pavilhão só pode ser utilizado pelas entidades para tal autorizadas.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a Câmara Municipal.

2 — Caso os pagamentos se efectuem entre o dia 16 e o final do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

3 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização do Pavilhão no prazo referido no n.º 1, será emitido um aviso em carta registada com aviso de recepção, informando a entidade em falta de que, caso não proceda ao pagamento até final do mês seguinte ao mês da utilização, será cancelada a partir do dia 1 do mês posterior à autorização de utilização do Pavilhão e que por cada mês de atraso no pagamento ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

4 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 7.º

Caução

1 — As entidades utilizadoras com carácter pontual obrigam-se ao pagamento prévio à utilização do Pavilhão de uma caução no montante de 10 000\$.

2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de danos causados pelas entidades utilizadoras.

3 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

4 — O montante da caução pode ser actualizado sempre que este Regulamento for revisto.

Artigo 8.º

Policimento e autorizações

As entidades que utilizam a instalação são responsáveis pelo seu policimento durante a realização de eventos que o determinam, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

IV

Condições de utilização do Pavilhão

Artigo 9.º

Autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justificarem.

Artigo 10.º

Requisição do Pavilhão

1 — A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, a Câmara Municipal pode requisitar o Pavilhão, ainda que com prejuízo dos utentes.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto despendida.

Artigo 11.º

Cancelamento de autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no Pavilhão ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrado, provocados por deficiente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade/grupo de utentes responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Não cumprimento do Regulamento.

Artigo 12.º

Utilização simultânea do Pavilhão

Desde que as características e condições técnicas do Pavilhão o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

Artigo 13.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos do Pavilhão

Não é permitida a utilização dos materiais e dos equipamentos com fins distintos aos que estão destinados.

Artigo 14.º

Utilização do Pavilhão para fins não desportivos

A utilização do Pavilhão para fins não desportivos carece de autorização da Câmara Municipal, devendo a entidade requerente utilizar a instalação de acordo com as condições definidas por esta.

V

Utentes

Artigo 15.º

Utilização do Pavilhão pelos utentes

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva, que possam deteriorar o piso e ou os materiais e os equipamentos lá existentes.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Os utentes/entidades autorizados a utilizar o Pavilhão ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados no mesmo, durante o período de utilização ou deste decorrente.

2 — Compete ao responsável pelo grupo/equipa de utilizadores autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

Artigo 17.º

Reserva de admissão e de utilização do Pavilhão

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 18.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos pelos utentes

1 — Só têm acesso às arrecadações dos materiais e dos equipamentos os funcionários e o(s) responsável(s) pela utilização.

2 — Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários no transporte e na montagem e desmontagem dos materiais e dos equipamentos requisitados.

3 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos materiais e dos equipamentos no solo, de forma a evitar estragos no piso e nos próprios materiais e equipamentos.

Artigo 19.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

Artigo 20.º

Proibição de fumar e de consumir bebidas alcoólicas

É proibido fumar e consumir bebidas alcoólicas em todo o Pavilhão.

VI

Taxas

Artigo 21.º

Recibos e montantes das taxas

1 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização do Pavilhão.

2 — O montante das taxas a cobrar consta do anexo I a este Regulamento.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

Artigo 22.º

Benefícios financeiros pela utilização do Pavilhão

1 — Quando da utilização advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de cobrança de bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada uma taxa adicional, a acordar entre as partes.

2 — Quando se verificarem filmagens de competições com carácter comercial, será também cobrada uma taxa adicional, igualmente a acordar entre as partes.

VII

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são as enunciadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que constam do anexo II a este Regulamento.

VIII

Disposições finais

Artigo 24.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e será obrigatoriamente objecto de avaliação por todas as partes implicadas, e de eventual alteração, um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

ANEXOS

ANEXO I

Taxas de utilização do Pavilhão

1 — Taxa de utilização por hora:

- a) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação regular:

	Treinos/aulas	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 000\$00	1 250\$00*
Metade do Pavilhão	750\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

- b) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação pontual:

	Treinos/aulas	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 300\$00	1 625\$00*
Metade do Pavilhão	975\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

- c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

- d) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

- e) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos/aulas	Competições desportivas
Pavilhão todo	2 500\$00	3 000\$00*
Metade do Pavilhão	1 875\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

2 — Taxa de utilização por hora e meia:

- a) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação regular:

	Treinos/aulas	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 500\$00	1 875\$00*
Metade do Pavilhão	1 250\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

- b) Para entidades com sede no concelho de Leiria com marcação pontual:

	Treinos/aulas	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 950\$00	2 400\$00*
Metade do Pavilhão	1 450\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

- c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

- d) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

- e) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos/aulas	Competições desportivas
Pavilhão todo	3 750\$00	4 650\$00*
Metade do Pavilhão	2 800\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

ANEXO II

(artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo, a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;

- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Artigo 16.º

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infracção prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 17.º

1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação das coimas ao director-geral dos Desportos e, nas Regiões Autónomas, à entidade regional competente.

Artigo 18.º

1 — O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizarem em recintos desportivos.

12 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Aviso n.º 7989/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e de aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal, em sessão de 15 de Setembro de 1999, o Regulamento de Cedência e Utilização do Complexo de Piscinas Municipais de Leiria, para vigorar no concelho de Leiria.

Regulamento de Cedência e Utilização do Complexo de Piscinas Municipais de Leiria

Nota justificativa

As instalações desportivas da Câmara Municipal de Leiria são hoje utilizadas por um grande número de utentes, de forma indi-

vidual ou enquadrados organicamente, em escolas dos vários níveis de ensino, clubes/associações, instituições militares, como o exército, e militarizadas, como os bombeiros, a GNR e a PSP, associações de estudantes universitários, instituições de deficientes e de solidariedade social, empresas ou particulares, abrangendo actividades dirigidas para a formação, competição, lazer, manutenção física ou o simples prazer da prática de exercício físico.

A vocação da Câmara Municipal de Leiria no âmbito desportivo centra-se no apoio à prática e à organização de actividades desportivas através da prestação de vários serviços, sendo o da cedência de infra-estruturas desportivas municipais um dos mais importantes, permitindo potenciar o desenvolvimento desportivo no concelho de Leiria.

Essa missão operacionaliza-se ao garantir o acesso diário e durante todo o ano da população desportiva que desenvolve a sua prática, no âmbito das actividades do desporto formal, aos pavilhões, às piscinas e ao estádio municipal, comprometendo a Câmara Municipal de Leiria por um lado, como proprietária das instalações, em tarefas de gestão, com o objectivo de garantir uma boa utilização, uma boa rentabilização social e uma equilibrada rentabilização económica, e comprometendo os utentes também, no cumprimento das regras estabelecidas.

Como tal, considera-se que para uma melhor prestação dos serviços do Complexo de Piscinas Municipais de Leiria se torna indispensável uniformizar e clarificar critérios de actuação por parte da autarquia, regulamentando a cedência, o funcionamento e utilização dos seus espaços.

Assim, tendo sido ouvidas, sobre o projecto do presente Regulamento, a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa Bairro dos Anjos, o Clube Académico de Leiria, a Associação de Natação de Leiria, a Escola Secundária Domingos Sequeira, a Escola Secundária Afonso Lopes Vieira e a CERCILEI e considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de 15 de Dezembro de 1999, mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de 1 de Setembro de 1999 aprovou o seguinte Regulamento:

Regulamento

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento, que tem como normas habilitantes as alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 2.º conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, estabelece as normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Complexo de Piscinas Municipais de Leiria.

Complexo de Piscinas Municipais de Leiria inclui as seguintes instalações:

- Uma piscina de 25 × 17,40 de 1,10 m de profundidade, situada a nascente do Complexo, designada por piscina 1.
- Uma piscina de 25 × 17,40 de 2,00 m de profundidade, situada a poente do Complexo, designada por piscina 2.
- Zona de serviços de apoio, constituída por recepção, vestiários, chuveiros, sanitários, lava-pés e posto médico.
- Zona nascente de apoio complementar, constituída por secretaria, sala de direcção, sala de administração, bar, sala de pais e balneários para deficientes, funcionários e técnicos.
- Zona poente de apoio complementar, constituída por ginásio, bar, salas de técnicos e arrecadações.
- Zona técnica, situada entre as duas piscinas, onde se encontra todo o equipamento técnico de tratamento do ar e da água.

Artigo 2.º

Propriedade, gestão, administração e manutenção

1 — O Complexo do Piscinas Municipais de Leiria é propriedade da Câmara Municipal de Leiria.

2 — A Câmara Municipal de Leiria é a responsável pela sua gestão, administração e manutenção.

II

Utilização

Artigo 3.º

Âmbito da utilização

As piscinas municipais destinam-se prioritariamente a ser utilizadas pelos seguintes tipos de actividade:

Piscina 1:

- 1.º Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2.º Actividades de formação de crianças e jovens, devidamente enquadradas por técnicos;
- 3.º Actividades de formação de adultos, devidamente enquadradas por técnicos;
- 4.º Actividades de lazer e manutenção, devidamente enquadradas por técnicos;
- 5.º Actividade livre;
- 6.º Eventos desportivos no âmbito da formação;
- 7.º Eventos desportivos no âmbito do lazer e manutenção.

Piscina 2:

- 1.º Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2.º Actividades de treino, devidamente enquadradas por técnicos;
- 3.º Eventos desportivos no âmbito do rendimento desportivo;
- 4.º Actividade livre;
- 5.º Actividades de lazer e manutenção, devidamente enquadradas por técnicos;
- 6.º Actividades de formação de jovens, devidamente enquadradas por técnicos;
- 7.º Actividades de formação de adultos, devidamente enquadradas por técnicos;
- 8.º Eventos desportivos no âmbito do lazer e manutenção.

Ginásio:

Atletas federados da modalidade de natação (de acordo com a designação da Associação de Natação) e modalidades afins, devidamente enquadradas por técnicos.

Artigo 4.º

Prioridade de cedência de espaços/pistas

1 — Na atribuição de cedência de espaços/pistas para actividades regulares respeitar-se-ão as seguintes prioridades, por tipo de utilizadores:

A) Piscina 1

De segunda-feira a sexta-feira:

Até às 9 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Utilização livre;
- 3) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s).

Das 9 horas às 12 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Alunos do 1.º ciclo do ensino básico das escolas do concelho de Leiria;

- 3) Alunos da formação técnica de desporto das escolas públicas dos 2.º e 3.º ciclos e secundário de concelho de Leiria;
- 4) Alunos de outros estabelecimentos de ensino público do concelho de Leiria;
- 5) Alunos dos estabelecimentos de ensino particular do concelho de Leiria;
- 6) Utilização livre;
- 7) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 8) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 9) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s).

Das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Utilização livre.

Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Alunos do 1.º ciclo do ensino básico das escolas do concelho de Leiria;
- 3) Alunos da formação técnica de desporto das escolas públicas dos 2.º e 3.º ciclos e secundário do concelho de Leiria;
- 4) Alunos de outros estabelecimentos de ensino público do concelho de Leiria;
- 5) Alunos dos estabelecimentos de ensino particular do concelho de Leiria;
- 6) Utilização livre;
- 7) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 8) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 9) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

Das 16 horas às 18 horas e 30 minutos:

- 1) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 2) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 3) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 4) Utilização livre;
- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

A partir das 18 horas e 30 minutos:

- 1) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 2) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 3) Utilização livre.

Sábado:

Até às 9 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Utilização livre;
- 3) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;

- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s).

Das 9 às 13 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Utilização livre;
- 3) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s).

A partir das 13 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Competições/eventos desportivos organizados por entidades do concelho ou com a sua participação;
- 3) Utilização livre;
- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 6) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 7) Competições/eventos desportivos organizados por entidades fora do concelho ou sem a participação de entidades do concelho.

Domingo:

Das 9 às 13 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Competições/eventos desportivos organizados por entidades do concelho ou com a sua participação;
- 3) Utilização livre;
- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;
- 6) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);
- 7) Competições/eventos desportivos organizados por entidades fora do concelho ou sem a participação de entidades do concelho.

B) Piscina 2

De segunda-feira a sexta-feira:

Até às 10 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;
- 3) Utilização livre.

Das 10 horas às 12 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;
- 3) Utilização livre;

- 4) Alunos da formação técnica de desporto das escolas públicas dos 2.º e 3.º ciclos e secundário do concelho de Leiria;

- 5) Alunos de outros estabelecimentos de ensino público do concelho de Leiria;

- 6) Alunos dos estabelecimentos de ensino particular do concelho de Leiria;

- 7) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

- 8) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;

- 9) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s).

Das 12 horas e 30 minutos às 14 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;

- 2) Utilização livre.

Das 14 horas e 30 minutos às 18 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria.

- 2) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;

- 3) Utilização livre;

- 4) Alunos da formação técnica de desporto das escolas públicas dos 2.º e 3.º ciclos e secundário do concelho de Leiria;

- 5) Alunos de outros estabelecimentos de ensino público do concelho de Leiria;

- 6) Alunos dos estabelecimentos de ensino particular do concelho de Leiria;

- 7) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

- 8) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;

- 9) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s).

Das 18 horas e 30 minutos às 20 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;

- 2) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;

- 3) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;

- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

- 6) Utilização livre.

A partir das 20 horas e 30 minutos:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;

- 2) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;

- 3) Utilização livre;

- 4) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria sem a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

- 5) Serviços prestados (aulas ou outros) por outras entidades do concelho de Leiria;

- 6) Serviços prestados (aulas ou outros) por clubes/colectividades do concelho de Leiria com a propriedade ou gestão de outra(s) piscina(s);

Sábado:

Até às 10 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;
- 3) Competições/eventos desportivos organizados por entidades do concelho ou com a sua participação;
- 4) Utilização livre.

Das 10 horas às 18 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Competições/eventos desportivos organizados por entidades do concelho ou com a sua participação;
- 3) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;
- 4) Utilização livre;
- 5) Competições/eventos desportivos organizados por entidades fora do concelho ou sem a participação de entidades do concelho.

Domingo:

Das 9 horas às 13 horas:

- 1) Actividades promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria;
- 2) Competições/eventos desportivos organizados por entidades do concelho ou com a sua participação;
- 3) Treinos de atletas federados, enquadrados nos clubes/entidades do concelho de Leiria que desenvolvem actividades desportivas no âmbito da nataçao e actividades afins;
- 4) Utilização livre;
- 5) Competições/eventos desportivos organizados por entidades fora do concelho ou sem a participação de entidades do concelho.

2 — Em caso de idêntica prioridade, têm preferência as entidades que garantem melhores taxas de ocupação por período horário.

3 — Em todos os horários e em ambas as piscinas deve ser sempre garantida a disponibilidade mínima de uma pista para a utilização livre, salvo quando aí ocorrerem eventos/competições desportivas.

4 — As prioridades de cedências de espaços a que se referem os números anteriores só serão válidas se as entidades utilizadoras respeitarem as taxas mínimas de ocupação por espaço/pista, sem o qual deixarão de ter direito ao espaço.

Artigo 6.º

Controlo de utilização

1 — A utilização das instalações por parte das entidades são objecto de controlo, relativamente à frequência da sua utilização e à taxa de ocupação por espaço/pista.

2 — Deverá ser respeitado por todos os utentes o número máximo de utilizadores permitidos por espaço/pista.

3 — Se se verificar que algum grupo ou classe/turma não consegue cumprir as taxas mínimas de ocupação do espaço/pista, perderá o direito à sua utilização, excepto se existirem pistas livres, ou não existirem outras entidades que garantam o número mínimo de utentes.

4 — Se em algum caso se verificar que um grupo ou classe/turma das entidades isentas de pagamento de taxas não consegue cumprir as taxas mínimas de ocupação do espaço/pista, poderá manter o direito à sua utilização nas condições descritas no número anterior, pagando as taxas a 100%.

5 — A utilização das piscinas, quando em regime de cedência, para a actividade fora do âmbito da competição, só poderão ocorrer quando se verificarem as seguintes condições quanto ao número de utentes:

Tipo de espaço	Número mínimo de utentes	Número máximo de utentes
Pista.....	5	12
Espaço 25 m ²	5	10
Espaço 50 m ²	10	18
Espaço 75 m ²	15	25

6 — Os espaços atribuídos à competição não estarão sujeitos ao número mínimo de atletas por pista.

Artigo 7.º

Tipos de utentes/identificação

1 — Consideram-se os seguintes tipos de utentes e respectiva forma de identificação, para o acesso às piscinas:

- I) Utilizadores das actividades promovidas e apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria, que deverão ser identificados por um cartão emitido pela Câmara Municipal de Leiria em nome pessoal ou da entidade;
- II) Utilizadores de escolas, clubes, empresas ou outras entidades, que deverão ser identificados pelo cartão da própria entidade a que pertencem e em nome pessoal;
- III) Utilizadores livres que deverão ser identificados pelo bilhete de identidade, carta de condução ou outro documento com valor identificativo, acompanhados pela senha de entrada.

Artigo 8.º

Acesso para utilização

1 — Terão acesso às piscinas os utentes devidamente identificados de acordo com o cartão de tipo de utente ou através de outro documento quando se tratar de utilização livre com aquisição de senha de entrada e autorizados pela Câmara Municipal de Leiria de acordo com o presente Regulamento.

2 — Deverão todos os utentes apresentar a referida identificação sempre que solicitados pelos funcionários da Câmara Municipal, também devidamente identificados, devendo respeitar sempre as suas indicações.

3 — O acesso às instalações pode ser condicionado por zonas ou na sua totalidade, sempre que a Câmara Municipal considerar necessário para o bom funcionamento do complexo e ou das actividades.

ARTIGO 9.º

Modalidades de utilização

1 — A cedência das piscinas pode ser solicitada pelas entidades e utilizadas nas seguintes modalidades:

- a) Utilização regular — a utilização que abrange um período superior a dois meses;
- b) Utilização não regular:

Por períodos superiores a uma utilização e inferiores a dois meses, cujo pedido de cedência fica sujeito à disponibilidade da(s) instalação(ões);

Para uma utilização, sujeita à disponibilidade de espaço e à taxa de ocupação;

- c) Utilização para competições/eventos — a utilização pelo período de uma competição/evento, deve ser solicitada com a antecedência mínima de 20 dias.

2 — A cedência das piscinas pode ainda ser utilizada na modalidade de utilização livre, numa das seguintes modalidades:

- a) Aquisição de uma entrada individual;
- b) Aquisição de 10 entradas individuais para um só mês.

Artigo 10.º

Pedidos de cedência/utilização

1 — Os pedidos de cedência de espaços nas piscinas devem ser dirigidos, por escrito, à Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Leiria, dentro dos seguintes prazos, de acordo com as modalidades de utilização:

- a) Utilizações regulares — até ao fim da época desportiva anterior;
- b) Os pedidos para competições devem ser feitos até 20 dias antes da competição/evento.

2 — Os pedidos de cedência podem ser feitos por qualquer entidade ou grupo de cidadãos, sendo obrigatório em qualquer dos casos no acto de reserva a identificação de um responsável, bem como o contacto telefónico.

3 — O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.

4 — Os cidadãos e as entidades a quem forem cedidos os espaços ficarão sujeitos ao regime de taxas previsto neste Regulamento.

5 — Depois de autorizada a utilização do espaço as entidades ficam obrigadas a cumprir o horário estabelecido, a menos que informem a Câmara Municipal de Leiria com o mínimo de vinte e quatro horas de antecedência da sua não utilização;

6 — Os pedidos de cedência referem-se respectivamente a:

- Períodos de quarenta e cinco minutos para as modalidades de utilização regular e não regular;
Períodos de sessenta minutos para os eventos/competições.

7 — A não informação da Câmara Municipal de Leiria da não utilização do espaço cedido dentro dos prazos estabelecidos, implica a cobrança da totalidade da respectiva taxa prevista,

8 — Os pedidos de cedência que derem entrada na Câmara Municipal de Leiria após o dia 1 de Setembro apenas serão atendidos se as instalações pretendidas e as datas em causa se encontrarem totalmente disponíveis, ficando os serviços dispensados de tentar encontrar soluções de entendimento entre as entidades interessadas.

9 — Nos casos em que de alguma forma não estão reunidas as melhores condições de acompanhamento técnico-pedagógico das classes/grupos, a Câmara Municipal de Leiria reserva-se o direito de não autorizar a utilização dos respectivos espaços.

Artigo 11.º

Autorização para utilização das piscinas e seus equipamentos

1 — A utilização de instalações e equipamentos, independentemente da modalidade de utilização das piscinas, deverá ser solicitada à Câmara Municipal de Leiria, nos termos previstos neste Regulamento, que autorizará tendo em atenção as prioridades e condições de cedência adiante definidas.

2 — A autorização de utilização regular e para competições/eventos desportivos das piscinas será comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justifiquem.

3 — Para a cedência das instalações na modalidade de competições/eventos desportivos ou para actividades não desportivas é obrigatória a assinatura de um termo de responsabilidade que salvaguarde a possível deterioração das instalações, bem como o pagamento de uma caução.

4 — Os utentes estarão autorizados apenas a utilizar as instalações e equipamentos das piscinas para os fins a que se destinam, não sendo permitida qualquer outra utilização.

5 — Os equipamentos ou objectos utilizados por parte das entidades devem ser retirados dos espaços e arrumados nos locais próprios, após a sua utilização, de forma a garantir a segurança e conservação dos mesmos e a não prejudicar a utilização dos espaços de prática por parte de outras entidades.

6 — Sempre que se considerar necessária a permanência diária de alguns equipamentos ou objectos nos próprios locais de utilização deve ser salvaguardada a sua remoção parcial ou total quando representar prejuízos para a utilização de outras entidades, cabendo à Câmara Municipal de Leiria a autoridade para coordenar este processo.

7 — Caberá à Câmara Municipal de Leiria, em articulação com as entidades utilizadoras, definir quais os espaços reservados para guardar os equipamentos e outros objectos.

8 — A autorização de utilização das piscinas poderá ser cancelada definitiva ou temporariamente quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrados, provocados por deficiente utilização. Não será levantado o cancelamento enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade/grupo de utentes responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Não cumprimento do regulamento e ou normas de utilização.

Artigo 12.º

Utilização das piscinas para fins não desportivos

A utilização das piscinas para fins não desportivos carece de autorização da Câmara Municipal, devendo a entidade requerente utilizar a instalação de acordo com as condições definidas por aquela.

Artigo 13.º

Requisição das piscinas

1 — A Câmara Municipal pode requisitar as piscinas, sempre que necessário, ainda que com prejuízo dos utentes.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto despendida.

Artigo 14.º

Utilização propriamente dita

1 — À entrada é obrigatória a entrega da identificação de acordo com o previsto no presente Regulamento, em troca da chave de acesso aos cacifos.

2 — É interdito o acesso ao cais das piscinas a todas as pessoas cujo objectivo não seja a prática da natação ou actividades afins, com excepção dos funcionários e elementos devidamente autorizados.

3 — A entrada para a bancada da piscina 2 é livre, mas pode ser condicionada sempre que se entenda necessário.

4 — A todos os utentes é exigido o uso de vestuário adequado à prática da natação, sendo obrigatório o uso de touca e não permitido o uso de biquini e calções tipo «bermudas» com bolsos.

5 — Na zona de pé descalço utilize sempre calçado apropriado (chinelos ou sobrebotas, quando houver justificada necessidade de acompanhar alguém).

6 — Antes de se dirigir para a piscina é obrigatório passar pelo lava-pés e tomar duche antes de entrar na água da piscina.

7 — É proibido entrar com animais dentro das instalações.

8 — É obrigatório a colocação da pulseira com a chave ou de identificação do cabide, em local visível, sendo da responsabilidade do utente a sua guarda.

9 — Os funcionários das piscinas não ficam obrigados a guardar valores, ficando apenas responsáveis pelos documentos de identificação, entregues à entrada.

10 — Salvo casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pela Câmara Municipal, sob solicitação dos professores, designadamente nas classes de escalão etário mais baixo (três/quatro anos), não é permitido o acompanhamento das crianças no decorrer das aulas.

11 — Não é permitido usar cremes, óleos ou quaisquer outros produtos susceptíveis de conspurcar a água.

12 — Não é permitida a utilização de balneários ou sanitários destinados a um determinado sexo por pessoas de sexo oposto. Crianças com menos de sete anos poderão utilizar o balneário do sexo do adulto acompanhante.

13 — Respeite sempre o espaço reservado à sua prática de acordo com o seu tipo de utente. (Utilização livre/escola/competição/etc.)

14 — Se tem alguma ferida, coberta ou não, por qualquer tipo de penso, bem como de inflamações ou doenças de pele que ponham em risco a higiene do Complexo, não deverá frequentar a piscina.

15 — Não é permitida a frequência da piscina por crianças de idade inferior a três anos.

16 — Não é permitido comer e beber nas zonas da piscina, balneários e vestiários, assim como fumar em todo o Complexo.

17 — Não é permitido correr no cais da piscina, efectuar mergulhos em corrida ou perturbar de qualquer modo os demais utentes.

18 — Sempre que seja considerado necessário, poderá ser exigida ao utente declaração médica comprovativa do seu bom estado de saúde.

19 — Será recusada a admissão ou permanência no Complexo a quem pelo seu comportamento, pelas suas atitudes, condições higiénicas e ou estado de saúde seja susceptível de perturbar a normal fruição dos equipamentos pelos outros utentes.

20 — Deverão seguir rigorosamente as instruções que são dadas pelo pessoal em serviço, no absoluto respeito pelas normas vigentes.

21 — O não cumprimento dos deveres e obrigações poderá justificar a exclusão imediata do(s) prevaricador(es) da piscina, através dos funcionários responsáveis.

22 — Qualquer utente ou espectador que seja reincidente no não cumprimento deste Regulamento poderá ser proibido de entrar na piscina por tempo a determinar pela Câmara Municipal de Leiria.

23 — A piscina municipal possui, na recepção, uma caixa para os utentes colocarem as suas reclamações e ou sugestões.

Artigo 15.º

Horário de utilização

1 — A utilização das instalações nunca poderá ultrapassar o período de tempo para o qual foi feita a marcação.

2 — Admite-se uma tolerância de quinze minutos relativamente à hora marcada para o início da actividade com marcação, após o que a mesma será anulada.

3 — São considerados dois períodos de horários durante o ano, conforme o seguinte quadro:

4 — Horário regular:

Período do ano	Dias úteis	Sábados	Domingos	Feriados
De 1 de Setembro a 15 de Junho...	Das 8 horas às 22 horas e 30 minutos	Das 8 às 18 horas	Das 9 às 13 horas	Encerrado.
De 15 de Junho a 31 de Agosto...	Das 7 horas e 30 minutos às 23 horas	Das 8 às 20 horas	Das 9 às 13 horas	Encerrado.

5 — Está prevista a utilização das instalações fora do horário regular, em função da realização de competições ou outros eventos.

Taxas

Artigo 16.º

Regime de taxas de utilização

1 — Todas as utilizações das instalações desportivas do Complexo de Piscinas da Câmara Municipal de Leiria requerem o pagamento de uma taxa, havendo no entanto excepções que estarão isentas ou que estarão sujeitas a reduções no valor da taxa, conforme o quadro seguinte:

Utilizadores	Percentagem de desconto	Taxa cobrada (por utente)	Taxa não cobrada (por utente)	Taxa cobrada p/ pista (período de tempo)	Taxa não cobrada p/ pista (período de tempo)
Público > 14 anos — uma entrada		225\$00			
Público > 14 anos — 10 entradas mensais	20%	1800\$00	450\$00		
Público =< 14 anos — uma entrada		120\$00			
Público =< 14 anos — 10 entradas mensais	20%	960\$00	240\$00		
Clubes (actividade federada)	100%				2000\$00
Clubes (aulas)				2000\$00	
Escolas públicas	50%			1000\$00	1000\$00
Escolas particulares				2000\$00	
PSP/RAL/GNR	50%	113\$00	112\$00	1000\$00	1000\$00
Bombeiros do concelho de Leiria ...	100%		225\$00		2000\$00
Instituições de solidariedade social	100%				2000\$00
Funcionários da Câmara Municipal de Leiria	100%		225\$00		
Obras sociais	100%		225\$00		2000\$00

Eventos/competições	Percentagem de desconto	Taxa cobrada p/pista (hora)	Taxa não cobrada p/pista (hora)
Clubes do concelho	100%		
Outras entidades		3 000\$00	2 700\$00

2 — Podem beneficiar ainda de descontos sobre as taxas, na modalidade de utilização livre:

- Os portadores de cartão jovem = 25%;
- Os portadores de cartão 65 anos = 25%.

Estes descontos não são cumulativos com os previstos na tabela de taxas.

3 — Beneficiam também de descontos todos aqueles a quem a Câmara Municipal de Leiria autorizar por deliberação camarária.

4 — A não satisfação do pagamento das taxas nas condições apresentadas neste Regulamento implica a imediata anulação da respectiva reserva e a não devolução de caução ou taxa de reserva existente.

5 — Das quantias pagas referentes à utilização das instalações desportivas podem os utentes solicitar o respectivo comprovativo de pagamento.

6 — As entidades — isentas ou que beneficiem de redução de pagamento de taxa — que não cumpram os valores mínimos de ocupação de espaço cedido serão obrigados a pagar 100% da taxa prevista na tabela de taxas.

7 — Para utilização livre o utente pode adquirir senhas avulso ou um de 10 senhas mensais.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a Câmara Municipal.

2 — Caso os pagamentos se efectuem entre o dia 16 e o final do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

3 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização da instalação no prazo referido no n.º 1, será emitido um aviso em carta registada com aviso de recepção, informando a entidade em falta de que, caso não proceda ao pagamento até final do mês seguinte ao mês da utilização, será cancelada a partir do dia 1 do mês posterior à autorização de utilização da instalação e que por cada mês de atraso no pagamento ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

4 — As reservas para utilização não regular implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 18.º

Caução

1 — Para cedência das instalações na modalidade de competições/eventos desportivos ou para actividades não desportivas, ficam as entidades obrigadas ao pagamento prévio de uma caução no montante de 20 000\$.

2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de possíveis danos causados pelos utentes das entidades utilizadoras.

3 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

4 — O montante da caução pode ser actualizado sempre que este Regulamento for revisto.

Artigo 19.º

Publicidade nas piscinas

1 — A exploração publicitária das piscinas, incluindo a afixação de publicidade estática no interior e exterior do Complexo, compete e é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Leiria.

2 — Às entidades que pretendam realizar qualquer exploração publicitária na realização de eventos desportivos apenas é permitida a afixação de publicidade amovível e devem solicitar autorização à Câmara Municipal de Leiria e acordar as respectivas contrapartidas.

Contra-ordenações

Artigo 20.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são as enunciadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que constam do anexo II a este Regulamento.

Disposições finais

Artigo 21.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e será obrigatoriamente objecto de avaliação e eventual alteração um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de regulamentos revistos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo/época desportiva do ano respectivo.

ANEXOS

ANEXO I

(artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do Complexo Desportivo, a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Artigo 16.º

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infracção prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 17.º

1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação das coimas ao director-geral dos Desportos e, nas Regiões Autónomas, à entidade regional competente.

Artigo 18.º

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizarem em recintos desportivos.

12 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Aviso n.º 7990/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e de aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal, em sessão de 15 de Setembro de 1999, o Regulamento de Cedência e Utilização do Complexo do Estádio Municipal de Leiria, para vigorar no concelho de Leiria.

Regulamento de Cedência e Utilização do Complexo do Estádio Municipal de Leiria

Nota justificativa

As instalações desportivas da Câmara Municipal de Leiria são hoje utilizadas por um grande número de utentes, de forma individual ou enquadrados organicamente, em escolas dos vários níveis de ensino, clubes/associações, instituições militares, como o exército, e militarizadas, como os bombeiros, a GNR e a PSP, associações de estudantes universitários, instituições de deficientes e de solidariedade social, empresas ou particulares, abrangendo actividades dirigidas para a formação, competição, lazer, manutenção física ou o simples prazer da prática de exercício físico.

A vocação da Câmara Municipal de Leiria no âmbito desportivo centra-se no apoio à prática e à organização de actividades desportivas através da prestação de vários serviços, sendo o da cedência de infra-estruturas desportivas municipais um dos mais importantes, permitindo potenciar o desenvolvimento desportivo no concelho de Leiria.

Essa missão operacionaliza-se ao garantir o acesso diário e durante todo o ano da população desportiva que desenvolve a sua prática, no âmbito das actividades do desporto formal, aos pavilhões, às piscinas e ao estádio municipal, comprometendo a Câmara Municipal de Leiria por um lado, como proprietária das instalações, em tarefas de gestão, com o objectivo de garantir uma boa utilização, uma boa rentabilização social e uma equilibrada rentabilização económica, e comprometendo os utentes também no cumprimento das regras estabelecidas.

Como tal, considera-se que para uma melhor prestação dos serviços do estádio municipal de Leiria se torna indispensável uniformizar e clarificar critérios de actuação por parte da autarquia, regulamentando a cedência, o funcionamento e utilização dos seus espaços.

Assim, tendo sido ouvidas, sobre o projecto do presente Regulamento, a Associação Desportiva, Cultural e Recreativa Bairro dos Anjos, a União Desportiva de Leiria, a Juventude Vidigalense, a Associação Distrital de Atletismo de Leiria, a Associação de Futebol de Leiria, a Escola Secundária Domingos Sequeira, a Escola Secundária Francisco Rodrigues Lobo e a Escola Secundária Afonso Lopes Vieira, e considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de [...], mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de [...], aprovou o seguinte

Regulamento

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento, que tem como normas habilitantes as alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, estabelece as normas gerais e as condições de cedência e de utilização das instalações do Complexo do Estádio Municipal de Leiria e respectivos equipamentos fixos e móveis.

2 — O Complexo do Estádio Municipal de Leiria inclui as seguintes instalações:

Estádio municipal, composto pelo campo de futebol relvado (relvado n.º 1); pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos; instalações de apoio e complementares, como balneários, sanitários, posto médico, dois ginásios, auditório, bar, zonas de serviços administrativos, camarotes, bancadas e arrecadações;

Espaço relvado, composto pelo campo de treinos (relvado n.º 2) e gaiola de lançamentos;

Campo de futebol pelado;

Círculo de lançamento do peso;

Balneários de apoio ao relvado n.º 2 e ao campo pelado.

Artigo 2.º

Propriedade, gestão, administração e manutenção

1 — O Complexo do Estádio Municipal de Leiria, adiante designado por Estádio, é pertença da Câmara Municipal de Leiria.

2 — A Câmara Municipal de Leiria é a responsável pela gestão, administração e manutenção do Estádio.

II

Utilização

Artigo 3.º

Âmbito da utilização

Na gestão do Estádio procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de se rentabilizar a sua utilização, no âmbito das dimensões do desporto competição, do desporto espectáculo, do desporto lazer e outras actividades de interesse para o concelho de Leiria.

Artigo 4.º

Acesso para utilização

1 — Terão acesso ao Estádio os utentes devidamente identificados e autorizados pela Câmara Municipal de Leiria de acordo com o presente Regulamento.

2 — Deverão todos os utentes apresentar a referida identificação sempre que solicitados pelos funcionários da Câmara Municipal, também devidamente identificados, devendo respeitar sempre as suas indicações.

3 — O acesso às instalações pode ser condicionado por zonas ou na sua totalidade sempre que a Câmara Municipal considerar necessário para o bom funcionamento do complexo e ou das actividades.

Artigo 5.º

Autorização para utilização do Estádio e seus equipamentos

1 — A utilização de instalações e equipamentos, seja ela por períodos de tempo reduzidos, ou ainda por época desportiva, deverá ser solicitada à Câmara Municipal de Leiria, nos termos previstos neste Regulamento, que autorizará tendo em atenção as prioridades e condições de cedência adiante definidas.

2 — A autorização de utilização do Estádio será comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justifiquem.

3 — Os utentes estarão autorizados apenas a utilizar as instalações e equipamentos do Estádio para os fins a que se destinam, não sendo permitida qualquer outra utilização.

4 — Os equipamentos ou objectos utilizados por parte das entidades devem ser retirados dos espaços e arrumados nos locais próprios, após a sua utilização, de forma a garantir a segurança e conservação dos mesmos e a não prejudicar a utilização dos espaços de prática por parte de outras entidades seja nas situações de treino ou de competição.

5 — Sempre que se considerar necessária a permanência diária de alguns equipamentos ou objectos nos próprios locais de utilização deve ser salvaguardada a sua remoção parcial ou total quando representar prejuízos para a utilização de outras entidades, cabendo à Câmara Municipal de Leiria a autoridade para coordenar este processo.

6 — Caberá à Câmara Municipal de Leiria, em articulação com as entidades utilizadoras, definir quais os espaços reservados para guardar os equipamentos e outros objectos.

7 — A autorização de utilização do Estádio poderá ser cancelada definitiva ou temporariamente quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no Estádio ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrados, provocados por deficiente utilização. Não será levantado o cancelamento enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade/grupo de utentes responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Não cumprimento do Regulamento e ou normas de utilização.

8 — O Estádio só pode ser utilizado pelas entidades para tal autorizadas.

Artigo 6.º

Utilização para organização de competições desportivas

1 — Sempre que houver cedência de utilização para organização de competições desportivas, as entidades promotoras das actividades deverão obter as respectivas licenças e autorizações necessárias à sua realização e serão responsáveis pelo seu policiamento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 238/92, de 29 de Outubro.

2 — É da responsabilidade da entidade organizadora da competição desportiva a definição e controlo do direito de acesso aos camarotes do Estádio, com excepção do camarote presidencial.

3 — Compete à Câmara Municipal de Leiria a definição do direito de acesso ao camarote presidencial para toda e qualquer actividade.

4 — À entidade organizadora da competição desportiva compete definir e organizar a utilização dos espaços destinados à fixação da publicidade amovível.

Artigo 7.º

Utilização do Estádio para fins não desportivos

A utilização do Estádio para fins não desportivos carece de autorização da Câmara Municipal de Leiria, devendo a entidade requerente utilizar a instalação de acordo com as condições definidas por aquela.

Artigo 8.º

Requisição do Estádio

1 — A Câmara Municipal pode requisitar o Estádio, sempre que necessário, ainda que com prejuízo dos utentes.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto dispendida.

Artigo 9.º

Utilização simultânea do Estádio

1 — Está prevista a possibilidade de utilização em simultâneo de instalações do Complexo, quer para treinos quer para competições, mas não é autorizada a utilização de duas zonas de prática na mesma instalação, para competições.

2 — Para uma melhor coordenação da utilização em simultâneo das instalações do Complexo deverão as entidades informar por escrito semanalmente o horário dos treinos, e com a devida antecedência o horário das competições, que serão articulados de acordo com a ordem de prioridades estabelecida.

3 — A utilização de dois espaços de prática na mesma instalação (ex. relvado n.º 1 e pista) apenas poderá ser autorizada em situações de treino e sempre com prévia autorização da Câmara Municipal de Leiria, depois de concertada a sua utilização entre esta e as entidades utilizadoras.

Artigo 10.º

Utilização propriamente dita

1 — À entrada é obrigatório apresentar identificação ao funcionário em serviço, sempre que solicitada.

2 — Deve ser sempre respeitado o espaço reservado a cada prática desportiva de acordo com as normas vigentes.

3 — Deverão seguir rigorosamente as instruções que são dadas pelo pessoal em serviço, no absoluto respeito pelas normas vigentes.

4 — À Câmara Municipal de Leiria reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização e todo o Regulamento do Complexo e que perturbem o normal funcionamento das actividades e dos serviços administrativos.

5 — Só têm acesso às arrecadações dos materiais e equipamentos os funcionários da Câmara Municipal de Leiria e os responsáveis pela sua utilização.

6 — Os utentes/entidades autorizados a utilizar o Estádio ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados no mesmo, durante o período de utilização ou desta corrente.

7 — Compete ao responsável pelo grupo/equipa de utilizadores, ou pela organização das actividades, autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

8 — Só será permitida a utilização das zonas de relva, nomeadamente viveiros e relvados n.º 1 e n.º 2, desde que devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Leiria.

9 — O pedido de utilização de zonas de relva deverá ser devidamente justificado, quando se tratar de actividade desportiva diferente daquela a que se destina, e só será autorizado, após avaliação do tipo, duração e período de utilização, se não trouxer inconvenientes para a relva.

10 — Não serão permitidos jogos com bola na pista de atletismo sintética e nas zonas reservadas para os concursos de atletismo.

11 — Em situação ou períodos de treino apenas poderão ser utilizados os corredores 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da pista de atletismo sintética, de forma a salvaguardar o natural desgaste do piso.

12 — Apenas, e só excepcionalmente, poderão ser utilizados os corredores 1 e 2 da pista de atletismo sintética, nomeadamente em dias de competições e testes ou quando devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Leiria e devidamente justificados pelos requerentes.

13 — Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários da Câmara Municipal de Leiria no transporte e na montagem e desmontagem dos materiais e dos equipamentos requisitados.

14 — A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

15 — É proibido fumar em todos os espaços fechados do Complexo do Estádio.

16 — É proibida a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas no Complexo do Estádio.

17 — O Estádio Municipal possui, na recepção, uma caixa para os utentes colocarem as suas reclamações e ou sugestões.

Artigo 11.º

Horário de utilização

1 — Horário regular:

Período do ano	Período do dia	Dias úteis	Sábados	Domingos	Feriados
De 15 de Setembro a 14 de Junho ...	Manhã	Das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos.	Das 9 às 13 horas.	Das 9 às 13 horas.	Encerrado.
	Almoço	Encerrado	Encerrado	Encerrado	Encerrado.
	Tarde/noite	Das 14 às 23 horas.	Das 15 horas às 19 horas.	Encerrado	Encerrado.
De 15 de Junho a 14 de Setembro ...	Manhã	Das 8 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos.	Das 9 às 13 horas.	Das 9 às 13 horas.	Encerrado.
	Almoço	Encerrado	Encerrado	Encerrado	Encerrado.
	Tarde/noite	Das 15 horas às 23 horas.	Das 15 horas às 20 horas e 30 minutos.	Encerrado	Encerrado.

2 — É considerada utilização em horário nocturno:

A partir das 18 horas e 30 minutos no período de 15 de Setembro a 14 de Junho;

A partir das 20 horas no período de 15 de Junho a 14 de Setembro.

3 — Está prevista a utilização das instalações fora do horário regular, em função da realização de competições ou outros eventos, o qual deverá ser justificado e solicitado com um mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, devendo ser autorizado pela Câmara Municipal de Leiria.

III

Cedência/locação do Estádio

Artigo 12.º

Condições de cedência/locação do Estádio

1 — O Estádio pode ser cedido/arrendado de duas formas:

- Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
- Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento do Estádio devem ser dirigidos, por escrito, à Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Leiria, do seguinte modo:

- Com carácter regular, até 31 de Agosto de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;
- Com carácter pontual, até 48 horas antes da utilização;
- Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, a zona de prática pretendida, o período horário de utilização, número previsto de praticantes e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora;
- O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.

3 — Se no caso previsto na alínea a) do número anterior o utente pretende deixar de utilizar o Estádio antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até vinte e quatro horas antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

Artigo 13.º

Ordem de prioridades na cedência das instalações

A cedência para utilização de cada uma das instalações estará sujeita à seguinte ordem de prioridades:

Relvado n.º 1

1.º Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria.

2.º Treinos e competições de futebol da equipa sénior da União Desportiva de Leiria.

3.º Treinos e competições de lançamento do dardo e disco por parte de atletas federados realizados e organizados por entidades do concelho:

- Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;

4.º Treinos e competições de futebol de equipas de outros escalões da União Desportiva de Leiria.

5.º Treinos e competições de futebol de outras equipas do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias.

6.º Treinos e competições de lançamento do martelo por parte de atletas federados realizados e organizados por entidades do concelho.

7.º Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectivas e outras entidades do concelho:

- Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias.

8.º Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho;

9.º Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho;

10.º Actividades não desportivas.

Relvado n.º 2

1.º Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria.

2.º Treinos de futebol da equipa sénior da União Desportiva de Leiria.

3.º Treinos e competições de lançamento do disco e do martelo, por parte de atletas federados realizados e organizados por entidades do concelho.

4.º Treinos e competições de futebol de equipas de outros escalões da União Desportiva de Leiria.

5.º Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- c) Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias.

6.º Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho.

7.º Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

8.º Actividades não desportivas.

Pista de atletismo/zonas de saltos e lançamentos

1.º Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria.

2.º Treinos e competições de atletismo organizadas por clubes do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- a) Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- c) Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias.

3.º Treinos e competições de atletismo de âmbito federado realizados e organizados por outras entidades com sede no concelho.

4.º Treinos e competições de atletismo de âmbito escolar realizados e organizados por outras entidades com sede no concelho.

5.º Treinos e competições de atletismo de âmbito federado realizados e organizados por outras entidades fora do concelho.

6.º Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- b) Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias.

7.º Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho.

8.º Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

9.º Actividades não desportivas.

Campo pelado

1.º Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Leiria.

2.º Treinos de futebol da equipa sénior da União Desportiva de Leiria.

3.º Treinos e competições de futebol de equipas de outros escalões da União Desportiva de Leiria.

4.º Treinos e competições quadros competitivos federados realizados e organizados por outras entidades com sede no concelho.

5.º Treinos e competições de quadros competitivos federados realizados e organizados por entidades fora do concelho, mas que envolvam a participação de desportistas do concelho.

6.º Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias;
- b) Com a propriedade ou gestão de instalações desportivas próprias.

7.º Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho.

8.º Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

9.º Actividades não desportivas.

V

Taxas

Artigo 14.º

Recibos e montantes das taxas

1 — Será passado um documento comprovativo de despesa pelas taxas cobradas pela utilização do Estádio.

2 — O montante das taxas a cobrar consta do anexo I a este Regulamento.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

Artigo 15.º

Benefícios financeiros pela utilização do Estádio

1 — Quando da utilização advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de cobrança de bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada a taxa prevista no anexo I.

Artigo 16.º

Publicidade no Estádio

1 — A definição da exploração publicitária do Estádio no interior e exterior do Complexo é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Leiria.

2 — Às entidades que pretendam realizar qualquer exploração publicitária na realização de eventos desportivos apenas é permitida a afixação de publicidade amovível e devem solicitar autorização à Câmara Municipal de Leiria e acordar as respectivas contrapartidas.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a Câmara Municipal.

2 — Caso os pagamentos se efectuem entre o dia 16 e o final do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

3 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização da instalação no prazo referido no n.º 1, será emitido um aviso em carta registada com aviso de recepção, informando a entidade em falta de que, caso não proceda ao pagamento até final do mês seguinte ao mês da utilização, será cancelada a partir do dia 1 do mês posterior à autorização de utilização da instalação e que por cada mês de atraso no pagamento ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

4 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 18.º

Caução

1 — As entidades utilizadoras, com carácter pontual, obrigam-se ao pagamento prévio à utilização do Estádio de uma caução no montante de 20 000\$.

2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de danos causados pelas entidades utilizadoras.

3 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

4 — O montante da caução pode ser actualizado sempre que este Regulamento for revisto.

VI

Contra-ordenações

Artigo 19.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são as enunciadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que contam do anexo II a este Regulamento.

VI

Bar

Artigo 20.º

Exploração do(s) bar(es)

1 — A exploração do(s) bar(es) é da exclusiva responsabilidade das entidades apenas durante a realização de eventos desportivos organizadas por estas ou em que participem.

2 — Em todas as outras situações a responsabilidade da exploração do(s) bar(es) é da responsabilidade da Câmara Municipal de Leiria, que, se assim o entender, pode ser concessionado mediante a realização de concurso público.

VII

Disposições finais

Artigo 21.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento e pela manutenção, conservação e segurança das instalações.

Artigo 22.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e será obrigatoriamente objecto de avaliação e eventual alteração um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de regulamentos revistos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo/época desportiva do ano respectivo.

ANEXOS**ANEXO I****Taxas de utilização do Estádio**

1 — Taxa de utilização por hora:

a) Taxa de utilização para entidades com sede no concelho de Leiria, com marcação regular:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Campo relvado n.º 1	10 000\$00	12 500\$00	30 000\$00
Campo de futebol pelado	1 700\$00	2 200\$00	15 000\$00
Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos.	1 500\$00	1 900\$00	12 500\$00

b) Taxa de utilização para entidades exteriores ao concelho de Leiria, com marcação pontual:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Campo relvado n.º 1	13 300\$00	16 600\$00	50 000\$00
Campo de futebol pelado	2 300\$00	2 900\$00	20 000\$00
Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos.	2 000\$00	2 500\$00	17 500\$00

c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades, com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

d) Têm uma utilização gratuita do Complexo do Estádio as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;

Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);

Instituições de solidariedade social;

Equipas/grupos de deficientes;

Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;

Bombeiros do concelho de Leiria;

Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária.

e) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Campo relvado n.º 1	16 600\$00	20 150\$00	70 000\$00
Campo de futebol pelado	2 900\$00	3 600\$00	40 000\$00
Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos.	2 500\$00	3 100\$00	37 500\$00

f) Os valores de todas as taxas serão acrescidos de 10% sempre que a utilização se verificar em horário nocturno.

2 — Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos:

a) Taxa de utilização por pessoa:

Diurno = 200\$;
Nocturno = 220\$;

b) Beneficiam de descontos sobre as taxas:

Os portadores de cartão jovem igual a 25%; *
Os portadores de cartão 65 anos igual a 25%. *

* Estes descontos não são cumulativos com outros descontos.

c) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas os cidadãos das seguintes entidades, com sede no concelho de Leiria:

PSP, GNR, RAL;

d) Têm uma utilização gratuita os cidadãos das seguintes entidades:

Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Bombeiros do concelho de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária.

3 — Taxa de utilização por hora e meia:

a) Taxa de utilização para entidades com sede no concelho de Leiria, com marcação regular:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Campo relvado n.º 1	15 000\$00	18 750\$00	45 000\$00
Campo de futebol pelado	2 625\$00	3 280\$00	22 500\$00
Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos.	2 250\$00	2 800\$00	18 750\$00

b) Taxa de utilização para entidades exteriores ao concelho de Leiria, com marcação pontual:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Campo relvado n.º 1	19 950\$00	24 900\$00	75 000\$00
Campo de futebol pelado	3 450\$00	4 300\$00	30 000\$00
Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos.	3 000\$00	3 750\$00	26 250\$00

e) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades, com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

f) Têm uma utilização gratuita do Complexo do Estádio as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;

Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Bombeiros do concelho de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária.

g) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas sem entradas pagas	Competições desportivas com entradas pagas
Campo relvado n.º 1	24 900\$00	31 100\$00	105 000\$00
Campo de futebol pelado	4 350\$00	5 400\$00	60 000\$00
Pista de atletismo e zonas de saltos e lançamentos.	3 750\$00	4 680\$00	56 250\$00

- h) Os valores de todas as taxas serão acrescidos de 10% sempre que a utilização se verificar em horário nocturno.

ANEXO II

(artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Artigo 16.º

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infracção prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 17.º

1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação das coimas ao director-geral dos Desportos e, nas Regiões Autónomas, à entidade regional competente.

Artigo 18.º

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizarem em recintos desportivos.

12 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Aviso n.º 7991/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e de aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal, em sessão de 15 de Setembro de 1999, o Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo Paulo VI, para vigorar no concelho de Leiria.

Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo Paulo VI

Nota justificativa

Considerando que para uma melhor prossecução da prestação pública dos serviços do Pavilhão Desportivo Paulo VI se torna indispensável a fixação das normas do seu funcionamento, cedência e utilização;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios de acção por parte da autarquia;

Considerando que foram ouvidos sobre o projecto do presente Regulamento a Juventude Desportiva do Lis, a União Desportiva de Leiria, o Clube Académico de Leiria, o Núcleo Sportinguista de Leiria, a Associação de Andebol de Leiria, a Associação Basquetebol de Leiria, a Associação de Patinagem de Leiria, a CERCILEI e o Centro Social e Paroquial Paulo VI;

Considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública;

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de 15 de setembro de 1999, mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de 11 de Agosto de 1999, aprovou o seguinte

Regulamento

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Pavilhão Desportivo Paulo VI, e tem como normas habilitantes as alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Utilização

A Câmara Municipal de Leiria é a responsável pela utilização do Pavilhão Desportivo Paulo VI, adiante designado por Pavilhão, de acordo com o protocolo celebrado em 1 de Novembro de 1994 e actualizado em 7 de Outubro de 1998.

II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 3.º

Ordem de prioridades

1 — Sem prejuízo dos artigos 10.º e 14.º, a gestão do Pavilhão pretende servir todos os interessados, no sentido de

rentabilizar a sua utilização, de acordo com o protocolo celebrado em 1 de Novembro de 1998 e actualizado em 7 de Outubro de 1998, e com a seguinte ordem de prioridades:

1.1 — Horário semanal (segunda-feira a sexta-feira):

Segunda-feira/quarta-feira/quinta-feira (das 17 horas e 30 minutos às 21 horas e das 22 às 23 horas);
Terça-feira (das 17 horas e 30 minutos às 21 horas);
Sexta-feira (17 horas e 30 minutos às 22 horas):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 4) Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho;
- 5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

1.2 — Horário de fim-de-semana (sábado, das 9 às 11 horas):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:
 - a) Sem instalações desportivas próprias;
 - b) Com instalações desportivas próprias;
- 4) Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho;
- 5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

III

Cedência/locação do Pavilhão

Artigo 4.º

Condições de cedência/locação do Pavilhão

- 1 — O Pavilhão pode ser cedido/arrendado de duas formas:
 - a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
 - b) Com carácter pontual;
- 2 — Os pedidos de cedência/arrendamento do Pavilhão devem ser dirigidos, por escrito, à Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Leiria, do seguinte modo:
 - a) Com carácter regular, até 31 de Agosto de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;
 - b) Com carácter pontual, até quarenta e oito horas antes da utilização;
 - c) Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período o horário de utilização, número previsto de praticantes e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora;
 - d) O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.
- 3 — Se, no caso previsto na alínea a) do número anterior, o utente pretende deixar de utilizar o Pavilhão antes da data es-

tabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até quarenta e oito horas antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade das autorizações

O Pavilhão só pode ser utilizado pelas entidades para tal autorizadas.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a Câmara Municipal.

2 — Caso os pagamentos se efectuem entre o dia 16 e o final do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, o montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

3 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização do Pavilhão no prazo referido no n.º 1, será emitido um aviso em carta registada com aviso de recepção, informando a entidade em falta que caso não proceda ao pagamento até final do mês seguinte ao mês da utilização, será cancelada a partir do dia 1 do mês posterior à autorização de utilização do Pavilhão e que por cada mês de atraso no pagamento ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

4 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 7.º

Caução

1 — As entidades utilizadoras com carácter pontual obrigam-se ao pagamento prévio à utilização do Pavilhão de uma caução no montante de 10 000\$.

2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de danos causados pelas entidades utilizadoras.

3 — A utilização, parcial ou total, do montante caucionado implica a sua imediata reposição por parte das entidades utilizadoras.

4 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

5 — O montante da caução pode ser actualizado sempre que este Regulamento for revisto.

Artigo 8.º

Policimento e autorizações

As entidades que utilizam a instalação são responsáveis pelo seu policimento durante a realização de eventos que o determinam, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

IV

Condições de utilização do Pavilhão

Artigo 9.º

Autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justifiquem.

Artigo 10.º

Requisição do Pavilhão

1 — A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, a Câmara Municipal pode requisitar o Pavilhão, ainda que com prejuízo dos utentes.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto despendida.

Artigo 11.º

Cancelamento de autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no Pavilhão ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrado, provocados por deficiente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade/grupo de utentes responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Não cumprimento do Regulamento.

Artigo 12.º

Utilização simultânea do Pavilhão

Desde que as características e condições técnicas do Pavilhão o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

Artigo 13.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos do Pavilhão

Não é permitida a utilização dos materiais e dos equipamentos com fins distintos aos que estão destinados.

Artigo 14.º

Utilização do Pavilhão para fins não desportivos

A utilização do Pavilhão para fins não desportivos carece de autorização da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis e da Câmara Municipal, devendo a entidade requerente utilizar a instalação de acordo com as condições definidas por estas, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

V

Utentes

Artigo 15.º

Utilização do Pavilhão pelos utentes

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva, que possam deteriorar o piso e ou os materiais e os equipamentos lá existentes.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Os utentes/entidades autorizados a utilizar o Pavilhão, ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados no mesmo, durante o período de utilização ou deste decorrente.

2 — Compete ao responsável pelo grupo/equipa de utilizadores, autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

Artigo 17.º

Reserva de admissão e de utilização do Pavilhão

À Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações, de utentes que desrespeitem as normas de utilização constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 18.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos pelos utentes

1 — Só têm acesso às arrecadações dos materiais e dos equipamentos os funcionários e o(s) responsável(s) pela utilização.

2 — Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários no transporte e na montagem e desmontagem dos materiais e dos equipamentos requisitados.

3 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos materiais e dos equipamentos no solo, de forma a evitar estragos no piso e nos próprios materiais e equipamentos.

Artigo 19.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

Artigo 20.º

Proibição de fumar e de consumir bebidas alcoólicas

É proibido fumar e consumir bebidas alcoólicas em todo o Pavilhão.

VI

Taxas

Artigo 21.º

Recibos e montantes das taxas

1 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização do Pavilhão.

2 — O montante das taxas a cobrar consta do anexo I a este Regulamento.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo imposto sobre o valor acrescentado — IVA.

Artigo 22.º

Benefícios financeiros pela utilização do Pavilhão

1 — Quando da utilização advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de cobrança de bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada uma taxa adicional, a acordar entre as partes.

2 — Quando se verificarem filmagens de competições com carácter comercial, será também cobrada uma taxa adicional, igualmente a acordar entre as partes.

VII

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são as enunciadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que constam do anexo II a este Regulamento.

VIII

Disposições finais

Artigo 24.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, depois de ouvido o Centro Social e Paroquial Paulo VI, sempre que se considere necessário.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e será obrigatoriamente objecto de avaliação por todas as partes implicadas, e de eventual alteração, um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

ANEXOS

ANEXO I

Taxas de utilização do Pavilhão

1 — Taxa de utilização por hora:

a) Para entidades com sede no concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 450\$00	1 800\$00*
Metade do Pavilhão	1 000\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento

b) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas Públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

c) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

d) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	2 300\$00	2 800\$00*
Metade do Pavilhão	1 725\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

2 — Taxa de utilização por hora e meia:

a) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	2 175\$00	2 700\$00*
Metade do Pavilhão	1 600\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

b) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

c) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

d) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	3 450\$00	4 300\$00*
Metade do Pavilhão	2 550\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

ANEXO II

(artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo, a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Artigo 16.º

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5 000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infração prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 17.º

1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação das coimas ao director-geral dos Desportos e, nas Regiões Autónomas, à entidade regional competente.

Artigo 18.º

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizarem em recintos desportivos.

12 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

Aviso n.º 7992/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, a seguir se publica, depois de submetido à apreciação pública e de aprovado, por maioria, pela Assembleia Municipal, em sessão de 15 de Setembro de 1999, o Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis, para vigorar no concelho de Leiria.

Regulamento de Cedência e Utilização do Pavilhão Desportivo da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis

Nota justificativa

Considerando que para uma melhor prossecução da prestação pública dos serviços do Pavilhão Desportivo da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis se torna indispensável a fixação das normas do seu funcionamento, cedência e utilização;

Considerando a necessidade de uniformizar critérios de actuação por parte da autarquia;

Considerando que foram ouvidos sobre o projecto do presente Regulamento a Juventude Desportiva do Lis, a União Desportiva de Leiria, o Clube Académico de Leiria, o Núcleo Sportinguista de Leiria, a Associação de Andebol de Leiria, a Associação Basquetebol de Leiria, a Associação de Patinagem de Leiria, a CERCILEI e a Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis;

Considerando que o projecto do presente Regulamento foi objecto de apreciação pública;

Assim, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Leiria, por deliberação tomada em sua sessão de 15 de Setembro de 1999, mediante proposta da Câmara Municipal de Leiria, deliberada em sua reunião de 21 de Julho de 1999, aprovou o seguinte

Regulamento

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece normas gerais e as condições de cedência e de utilização do Pavilhão Desportivo da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis, e tem como normas habilitantes

as alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 2.º, conjugadas com a alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alínea c) do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 2.º

Utilização

1 — A Câmara Municipal de Leiria é a responsável pela utilização do Pavilhão Desportivo da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis, adiante designado por Pavilhão, de acordo com o protocolo celebrado em 23 de Outubro de 1993.

II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 3.º

Ordem de prioridades

1 — Sem prejuízo dos artigos 10.º e 14.º, na gestão do Pavilhão procurar-se-á servir todos os interessados, no sentido de rentabilizar a sua utilização, de acordo com o protocolo celebrado em 23 de Outubro de 1993 e com a seguinte ordem de prioridades:

1.1 — Horário semanal:

Nocturno (19 horas e 30 minutos — 22 horas e 30 minutos):

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

- 3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

- 4) Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho;

- 5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

1.2 — Horário de fim-de-semana:

- 1) Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal;
- 2) Treinos e competições por entidades do concelho participantes em quadros competitivos federados:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

- 3) Outras actividades desportivas promovidas por clubes, colectividades e outras entidades do concelho:

- a) Sem instalações desportivas próprias;
- b) Com instalações desportivas próprias;

- 4) Actividades desportivas promovidas por grupos de municípios do concelho;

- 5) Actividades desportivas promovidas por outras entidades exteriores ao concelho.

III

Cedência/locação do Pavilhão

Artigo 4.º

Condições de cedência/locação do Pavilhão

1 — O Pavilhão pode ser cedido/arrendado de duas formas:

- a) Com carácter regular, durante um(a) ano lectivo/época desportiva;
- b) Com carácter pontual.

2 — Os pedidos de cedência/arrendamento do Pavilhão devem ser dirigidos, por escrito, à Divisão do Desporto da Câmara Municipal de Leiria, do seguinte modo:

- a) Com carácter regular, até 31 de Agosto de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Com carácter pontual, até quarenta e oito horas antes da utilização;
- c) Em ambos os casos, a entidade requerente deve referir a modalidade a praticar, período o horário de utilização, número previsto de praticantes e nome e contacto telefónico da pessoa responsável pelo grupo/equipa utilizadora;
- d) O pedido de utilização pressupõe a aceitação e o cumprimento deste Regulamento.

3 — Se, no caso previsto na alínea a) do número anterior, o utente pretende deixar de utilizar o Pavilhão antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até quarenta e oito horas antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

Artigo 5.º

Intransmissibilidade das autorizações

O Pavilhão só pode ser utilizado pelas entidades para tal autorizadas.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar os pagamentos das taxas de utilização mensalmente até ao dia 15 do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, salvo se tiverem acordado qualquer outra forma de pagamento com a Câmara Municipal.

2 — Caso os pagamentos se efectuem entre o dia 16 e o final do mês seguinte ao mês a que se refere o pagamento, ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

3 — Caso alguma entidade não proceda ao pagamento da taxa de utilização do Pavilhão no prazo referido no n.º 1, será emitido um aviso em carta registada com aviso de recepção, informando a entidade em falta que caso não proceda ao pagamento até final do mês seguinte ao mês da utilização, será cancelada a partir do dia 1 do mês posterior à autorização de utilização do Pavilhão e que por cada mês de atraso no pagamento, ao montante em dívida será acrescida uma multa de 5%.

4 — As reservas para utilização pontual implicam o imediato pagamento das taxas correspondentes, ainda que não se concretize a utilização, salvo se o utente comunicar o facto com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, e desde que se verifiquem motivos ponderosos como tal aceites pela entidade gestora.

Artigo 7.º

Caução

1 — As entidades utilizadoras com carácter pontual obrigam-se ao pagamento prévio à utilização do Pavilhão de uma caução no montante de 10 000\$;

2 — A caução referida no número anterior tem por finalidade a cobertura de danos causados pelas entidades utilizadoras.

3 — A caução é libertada logo que cesse a actividade que lhe deu origem.

4 — O montante da caução pode ser actualizado sempre que este Regulamento for revisto.

Artigo 8.º

Policimento e autorizações

As entidades que utilizam a instalação são responsáveis pelo seu policimento durante a realização de eventos que o determinam, assim como pela obtenção de licenças ou autorizações necessárias à realização de determinadas iniciativas.

IV

Condições de utilização do Pavilhão

Artigo 9.º

Autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão é comunicada por escrito aos interessados, com a indicação das condições previamente acordadas, só podendo ser revogada quando motivos ponderosos, imputáveis ao utente ou à Câmara Municipal, assim o justificarem.

Artigo 10.º

Requisição do Pavilhão

1 — A título excepcional, para o exercício de actividades que não possam, sem grave prejuízo, ter lugar noutra ocasião, a Câmara Municipal pode requisitar o Pavilhão, ainda que com prejuízo dos utentes.

2 — No caso previsto no número anterior, o utente prejudicado deve ser, sempre que possível, compensado com novo tempo de utilização ou, em alternativa, ser-lhe restituída a verba entretanto despendida.

Artigo 11.º

Cancelamento de autorização de utilização do Pavilhão

A autorização de utilização do Pavilhão será cancelada quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização no prazo previsto;
- b) Danos produzidos no Pavilhão ou em quaisquer equipamentos ou materiais nele integrado, provocados por deficiente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade/grupo de utentes responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados;
- e) Não cumprimento do Regulamento.

Artigo 12.º

Utilização simultânea do Pavilhão

Desde que as características e condições técnicas do Pavilhão o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes, pode ser autorizada a utilização simultânea por vários utentes.

Artigo 13.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos do Pavilhão

Não é permitida a utilização dos materiais e dos equipamentos com fins distintos aos que estão destinados.

Artigo 14.º

Utilização do Pavilhão para fins não desportivos

A utilização do Pavilhão para fins não desportivos carece de autorização da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis e da Câmara Municipal, devendo a entidade requerente utilizar a instalação de acordo com as condições definidas por estas, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

V

Utentes

Artigo 15.º

Utilização do Pavilhão pelos utentes

Não é permitida a entrada ou permanência dos utentes nos recintos desportivos com objectos estranhos e inadequados à prática desportiva, que possam deteriorar o piso e ou os materiais e os equipamentos lá existentes.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos utentes

1 — Os utentes/entidades autorizados a utilizar o Pavilhão ficam integral e solidariamente responsabilizados pelos danos causados no mesmo durante o período de utilização ou deste decorrente.

2 — Compete ao responsável pelo grupo/equipa de utilizadores autorizar ou não a permanência de assistência às suas actividades.

Artigo 17.º

Reserva de admissão do utilização do Pavilhão

À Câmara Municipal reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização constantes deste Regulamento e que perturbem o normal desenrolar das actividades e dos serviços administrativos.

Artigo 18.º

Utilização dos materiais e dos equipamentos pelos utentes

1 — Só têm acesso às arrecadações dos materiais e dos equipamentos os funcionários e o(s) responsável(s) pela utilização.

2 — Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários no transporte e na montagem e desmontagem dos materiais e dos equipamentos requisitados.

3 — Os responsáveis pela utilização não devem permitir o arrastamento dos materiais e dos equipamentos no solo, de forma a evitar estragos no piso e nos próprios materiais e equipamentos.

Artigo 19.º

Segurança dos utentes

A segurança dos utentes é da responsabilidade das entidades utilizadoras.

Artigo 20.º

Proibição de fumar e de consumir bebidas alcoólicas

É proibido fumar e consumir bebidas alcoólicas em todo o Pavilhão.

VI

Taxas

Artigo 21.º

Recibos e montantes das taxas

1 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização do Pavilhão.

2 — O montante das taxas a cobrar consta do anexo 1 a este Regulamento.

3 — As taxas incluem o valor devido pelo Imposto sobre o valor acrescentado IVA.

Artigo 22.º

Benefícios financeiros pela utilização do Pavilhão

1 — Quando da utilização advier ao requisitante benefícios financeiros, nomeadamente por acções de cobrança de bilhetes, de venda de serviços, de publicidade ou de transmissão televisiva de determinado evento, será cobrada uma taxa adicional, a acordar entre as partes.

2 — Quando se verificarem filmagens de competições com carácter comercial, será também cobrada uma taxa adicional, igualmente a acordar entre as partes.

VII

Contra-ordenações

Artigo 23.º

Contra-ordenações

As contra-ordenações a aplicar são as enunciadas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, que constam do anexo II a este Regulamento.

VIII

Disposições finais

Artigo 24.º

Competência da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal zelar pela observância deste Regulamento.

Artigo 25.º

Casos omissos

Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, depois de ouvido o órgão de gestão da Escola E. B. 2 e 3 D. Dinis, sempre que se considere necessário.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação no *Diário da República* e será obrigatoriamente objecto de avaliação por todas as partes implicadas, e de eventual alteração, um ano após essa data.

2 — Para efeitos de entrada em vigor de novos regulamentos, considerar-se-á sempre o início do ano lectivo e ou época desportiva do ano respectivo.

ANEXOS

ANEXO I

Taxas de utilização do Pavilhão

1 — Taxa de utilização por hora:

a) Para entidades com sede no concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 200\$00	1 500\$00*
Metade do Pavilhão	900\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

b) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

c) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);

Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

d) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	2 000\$00	2 000\$00*
Metade do Pavilhão	1 500\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

2 — Taxa de utilização por hora e meia:

a) Para entidades com sede no concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	1 800\$00	2 250\$00*
Metade do Pavilhão	1 350\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

b) Beneficiam de um desconto de 50% sobre as taxas fixadas as seguintes entidades com sede no concelho de Leiria:

Escolas públicas;
Equipas/grupos constituídos maioritariamente por crianças ou jovens com idade até 16 anos (inclusive);
PSP, GNR, RAL;

c) Têm uma utilização gratuita do Pavilhão as seguintes entidades:

Escolas do 1.º ciclo do ensino básico do concelho de Leiria;
Clubes/colectividades, para as suas actividades de carácter federado (treinos e competições por si organizadas ou em que participem);
Instituições de solidariedade social;
Equipas/grupos de deficientes;
Serviços sociais e ou culturais dos trabalhadores do município de Leiria;
Todas as que a Câmara Municipal decidir apoiar por deliberação camarária;

d) Para entidades exteriores ao concelho de Leiria:

	Treinos	Competições desportivas
Pavilhão todo	3 000\$00	3 000\$00*
Metade do Pavilhão	2 250\$00	

*A este valor pode ser acrescida uma taxa adicional de acordo com o artigo 22.º deste Regulamento.

ANEXO II

(artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto)

Artigo 15.º

Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;

- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;
- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Artigo 16.º

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5 000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infracção prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Artigo 17.º

1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte de encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitas ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação das coimas ao director-geral dos Desportos e, nas Regiões Autónomas, à entidade regional competente.

Artigo 18.º

O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizarem em recintos desportivos.

13 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 7993/99 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 2 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, diploma que aprovou do Estatuto Disciplinar dos Funcionárias e Agentes da Administração Central, Regional e Local, fica notificado João Paulo Dionísio Manteigas de que contra si correm seus termos uns autos de processo disciplinar com o n.º 60/99-PDI.

De acordo com a mesma disposição legal, é-lhe fixado o prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso, para contestar, querendo, a acusação que lhe foi deduzida e se encontra à sua inteira disposição na Câmara Municipal de Lisboa, no seu edifício no Campo Grande, 25, 7.º, A, 1700 Lisboa.

29 de Setembro de 1999. — O Instrutor, *Luís Filipe Dias dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

Aviso n.º 7994/99 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, de acordo com o despacho da vereadora com poderes delegados do Presidente desta Câmara Municipal, datado de 9 de Setembro de 1999, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os seguintes indivíduos:

Auxiliar de serviços gerais, índice 115, pelo prazo de seis meses, com data de contrato de 15 de Abril de 1998:

Esmeralda Martins Guerreiro Romão.
Hélder Manuel Reis Fernandes.
Susete Cavaco Rodrigues.

19 de Outubro de 1999. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Luísa Amaro Pontes*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

Aviso n.º 7995/99 (2.ª série) — AP. — José Manuel Dias Custódio, presidente da Câmara Municipal da Lourinhã:

Torna público, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos pela alínea h) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que a Câmara Municipal, em sua reunião de 18 de Outubro de 1999, deliberou actualizar as tarifas de abastecimento de águas — consumidores domésticos, da seguinte forma:

Consumidores domésticos:

- 1.º escalão — 0 a 10 m³ — 100\$00/m³ (mantém);
- 2.º escalão — 11 a 20 m³ — 170\$00/m³ (mantém);
- 3.º escalão — 21 a 30 m³ — 400\$00/m³;
- 4.º escalão — + de 31 m³ — 600\$00/m³.

Mais se informa que a presente actualização tem efeitos a partir do mês de Novembro próximo.

Por ser verdade e para constar, se passa o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo.

20 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Dias Custódio*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 7996/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do presidente da Câmara de Lousã de 30 de Setembro de 1999 foi renovado por igual período, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, o celebrado contrato a termo certo com Isabel Maria Almeida Martins e Paula Alexandra Seabra Ferrão Carvalho, para a categoria de auxiliar administrativo (escalão 1, índice 115) que teve o seu início em 1 de Novembro de 1998. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel Parola Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 7997/99 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado às autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com início em 6 de Setembro de 1999 e 10 de Setembro de 1999, para as categorias de técnico profissional de 2.ª classe (monitor de natação) e servente, a remunerar pelo escalão 1, índices 190 e 115, respectivamente do NSR, com Cláudio dos Santos Martins Leitão e Pedro Alexandre Amaral Correia. (Não carecem de visto do Tribunal de Contas.)

19 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Fernandes Cosme*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDELA

Aviso n.º 7998/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos a termo certo.* — Nos termos da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Mirandela, foi renovado por mais 12 meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado com João Batista de Sousa Araújo, assistente administrativo principal, com início em 22 de Outubro de 1999.

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Silvano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 7999/99 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Outubro de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo a Irene do Carmo Pereira Silva Rico, cantoneiro de limpeza, por mais um ano, a partir de 7 de Dezembro de 1999.

13 de Outubro de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador substituto, *Manuel Rúbio Balezão*.

Aviso n.º 8000/99 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Outubro de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trabalhadores Carla Isabel dos Reis Torrão e Joaquim António Simão Guerreiro, jardineiros, por mais seis meses, a partir de 3 de Dezembro de 1999.

13 de Outubro de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador substituto, *Manuel Rúbio Balezão*.

Aviso n.º 8001/99 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Outubro de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trabalhadores Catarina Graziela Paulos Nunes e Sílvia Coelho Fachadas, cantoneiros de limpeza, por mais um ano, a partir de 4 de Dezembro de 1999.

13 de Outubro de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador substituto, *Manuel Rúbio Balezão*.

Aviso n.º 8002/99 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Outubro de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trabalhadores Joaquim Manuel Semião Paulo e José Francisco Figueira Moita, pedreiro e operador de estação elevatória, respectivamente, por mais seis meses, a partir de 1 de Dezembro de 1999.

13 de Outubro de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador substituto, *Manuel Rúbio Baleizão*.

Aviso n.º 8003/99 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 14 de Outubro de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trabalhadores Maria de Fátima Inverno Linhas Roxas Martins, cantoneiro de limpeza, por mais um ano, a partir de 4 de Dezembro de 1999.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*.

Edital n.º 381/99 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura.* — José Maria Prazeres Pós de Mina, presidente da Câmara Municipal de Moura, torna público, em cumprimento do deliberado pelo executivo camarário em reunião ordinária realizada no dia 8 de Setembro, e para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, que se encontra em apreciação pública, para recolha de sugestões pelo período de 30 dias a contar da data da publicação no *Diário da República*, 2.ª série, o projecto de Regulamento em epígrafe, podendo ser consultado na Secção Administrativa do Departamento Técnico da Câmara, todos os dias úteis durante o horário de funcionamento dos serviços ao público, das 9 às 16 horas.

As eventuais observações sobre as disposições deste projecto de Regulamento deverão ser feitas por escrito e dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Moura, no prazo referido.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente e outros de igual teor que vão também ser afixados nos lugares públicos do costume.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*.

Projecto de Regulamento do Prémio Municipal de Arquitectura

Artigo 1.º

Designação

O prémio municipal de arquitectura tem como designação Prémio Salúquia.

Artigo 2.º

Objectivos

O prémio municipal de arquitectura tem como objectivos:

- 1) A promoção e divulgação do carácter qualitativo das intervenções como factor de desenvolvimento;
- 2) Apoiar e incentivar o reconhecimento público da actividade de autor e respectivos promotores;
- 3) Divulgar a importância das intervenções urbanas como património de todos.

Artigo 3.º

Candidaturas

1 — Para efeitos de candidatura deverão ser consideradas todas as obras executadas no concelho e dadas como concluídas pelos serviços da Divisão Urbanística no ano anterior à atribuição do prémio.

2 — Não podem ser objecto de candidatura as obras cujos projectos incluam autores que sejam membros do júri.

3 — Podem ainda ser candidatas as obras que sejam da iniciativa das autarquias locais, obras promovidas pela administração directa do Estado ou pelos institutos públicos, que contenham como atribuições específicas a promoção e gestão do parque habitacional, de construções e edificações do Estado e as obras promovidas pelas entidades concessionárias de serviços públicos ou equiparados indispensáveis à execução do respectivo contrato de concessão, desde que o(s) autor(es) não seja(m) membro(s) do júri ou funcionário(s) da Câmara Municipal.

Artigo 4.º

Natureza dos prémios

1 — O Prémio Municipal de Arquitectura consta de um prémio pecuniário de valor a fixar anualmente pela Câmara Municipal, a dividir em partes iguais pelo promotor e o autor do projecto.

2 — Podem ainda as obras candidatas ser objecto de menção honrosa, a atribuir ao promotor e autor do projecto, em número máximo de duas.

3 — Se o prémio for atribuído a uma obra promovida por uma das entidades mencionadas no artigo 3.º, n.º 3, do presente Regulamento, deverá o seu valor reverter para um fundo destinado à inventariação, levantamento e implementação de estudos científicos e projectos de salvaguarda e reabilitação do património na área do concelho de Moura.

4 — O júri reserva o direito de não atribuir o Prémio Municipal de Arquitectura, se entender que nenhuma das obras candidatas reúne as necessárias condições.

Artigo 5.º

Organização, competências e apuramento das candidaturas

1 — Até ao dia 1 de Março, a Divisão Urbanística, através do seu Sector de Fiscalização, apresenta a relação das obras dadas como concluídas no ano anterior ao júri.

É competência do Sector de Fiscalização assessorar sempre que necessário o júri.

Compete a um funcionário do Sector Administrativo assessorar o Sector de Fiscalização e o júri em todos os actos que sejam da sua competência.

2 — Até ao dia 1 de Abril, a relação das obras postas a concurso será enviada à presidência do júri, a fim deste proceder à sua apreciação e apuramento.

3 — Até ao dia 1 de Junho o Júri apresentará acta da sua decisão, que será remetida para reunião de Câmara.

Artigo 6.º

Constituição do Júri

O Júri será composto por: presidente da Câmara, que presidirá, ou vereador que o represente; um arquitecto representante da respectiva ordem; um arquitecto representante dos serviços da Divisão Urbanística; um arquitecto convidado, a nomear pelo presidente da Câmara; um representante da Associação de Defesa do Património de Moura.

Artigo 7.º

Atribuição do prémio

O prémio municipal de arquitectura e menções honrosas serão entregues no dia 24 de Junho (feriado municipal), em sessão solene.

Artigo 8.º

Identificação das obras premiadas

Será atribuída uma placa identificativa do prémio municipal, que deverá ser colocada na fachada da obra premiada, em lo-

cal à designar pelos serviços da Divisão Urbanística e autor(es) do Projecto de Arquitectura.

Artigo 9.º

Divulgação e exposição do prémio

1 — A Câmara Municipal divulgará o prémio municipal de arquitectura e as menções honrosas no *Boletim Municipal* e nos órgãos de comunicação social.

2 — Após a entrega do prémio e das menções honrosas, será realizada uma exposição pública em local a definir pela Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 8004/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com Nuno Alexandre de Sousa Machado, pelo prazo de um ano, com início em 18 de Outubro de 1999, para a categoria de estagiário engenheiro silvicultor, a ser remunerado pelo índice 310. [Processo não sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José António Pereira Júnior*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Aviso n.º 8005/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação da Câmara Municipal de 10 de Agosto do corrente, foi atribuído o mérito excepcional ao funcionário Manuel Santiago de Almeida, pedreiro principal, em suma, pelo seguinte:

Desde 1984 o funcionário exerce, de facto, funções correspondentes às de encarregado de pessoal operário, sem que daí lhe advenham quaisquer benefícios ou contrapartidas; Importa também sublinhar que, seja qual for o trabalho e as horas a que o mesmo tenha de ser realizado, o funcionário está sempre pronto a colaborar;

Dedicação, responsabilidade e profissionalismo, aliados à sua total disponibilidade, são, pois, em síntese, os atributos deste funcionário, muito raros, aliás, nos dias que correm.

A presente deliberação foi baseada no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, para efeito do disposto na alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, mais concretamente para redução do tempo de serviço para efeitos de promoção.

Ratificado pela Assembleia Municipal em reunião de 30 de Setembro do corrente.

11 de Outubro de 1999. — O Vereador, com competência delegada, *Apio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 8006/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, válidos pelo prazo de quatro meses, com Hermínio da Silva Ferreira e Joaquim Manuel Correia, com início em 6 de Outubro de 1999, e José de Oliveira Marques, com início em 11 de Outubro de 1999, para a categoria de sapedor florestal.

Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 8007/99 (2.ª série) — AP. — Dr. António Cabral de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Ponte da

Barca, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que a proposta de Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana do Município de Ponte da Barca, aprovada em reunião de 23 de Julho de 1999, da Câmara Municipal e submetida à aprovação da Assembleia Municipal, foi por este órgão autárquico aprovado em sessão de 25 de Setembro de 1999, que entrará em vigor a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A Câmara Municipal de Ponte da Barca define o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Ponte da Barca.

Artigo 2.º

1 — Compete à Câmara Municipal de Ponte da Barca, identificados pela sigla CMPB, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Ponte da Barca.

2 — Quando as circunstâncias e condições o aconselhem, poderá a CMPB fazer-se substituir, descentralizando competências no âmbito da limpeza pública, recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos nas juntas de freguesia.

3 — Nos termos do contrato de entrega e recepção de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de recolha selectiva para a valorização, tratamento e destino final, celebrado entre o município de Ponte da Barca e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996, os CMPB são obrigados a entregar à Resulima, S. A., nos locais por esta indicados, todos os RSU e equiparados, gerados na área do município de Ponte da Barca, e por si removidos e transportados, salvo quando razões de interesse público, reconhecido por despacho do Ministério do Ambiente, justificarem outra solução.

4 — Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Lei n.º 58/98, de 18 de Agosto, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, bem como do contrato de entrega e recepção de resíduos sólidos urbanos (RSU) e de recolha selectiva para a valorização, tratamento e destino final, celebrado entre o município de Ponte da Barca e a Resulima, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A., em 15 de Outubro de 1996.

Artigo 3.º

Concessão ou delegação

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Ponte da Barca poderão ser concessionados ou delegados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades, em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos urbanos

Entende-se por resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- c) Resíduos verdes urbanos — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- d) Resíduos sólidos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- e) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública;
- f) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os produzidos por um ou vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- g) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os produzidos por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e escritórios e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- h) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparados a RSU — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;

Artigo 6.º

Resíduos especiais

Para efeitos deste Regulamento, são considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea g) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos sólidos radioactivos — os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar

alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;

- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados e equiparáveis a RSU — aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea h) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos de centros de reprodução e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- l) Resíduos verdes especiais — os provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- m) Os que fazem parte de efluentes líquidos, lamas ou das emissões para a atmosfera, particuladas, que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- n) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos sólidos urbanos.

Artigo 7.º

Resíduos de embalagem

1 — Define-se resíduos de embalagem, como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

2 — Define-se embalagem, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Definição do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

3 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos e equiparados.

Artigo 9.º

Componentes técnicas

O sistema de resíduos de sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha selectiva;
 - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Estação de transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento;
- 7) Eliminação.

Artigo 10.º

Produção

- 1 — Define-se produção como a geração de RSU.
- 2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 11.º

Remoção

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções de RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções de RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pelos serviços municipais, com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza de arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 12.º

Armazenagem

Define-se armazenagem como a deposição temporária de resíduos, controlada e por prazo limitado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13.º

Estação de transferência

Define-se estação de transferência como a instalação onde os resíduos são descarregados com os objectivos de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 14.º

Valorização ou recuperação

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou aproveitamento do biogás.

Artigo 15.º

Tratamento

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 16.º

Eliminação

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

Sistemas de deposição de resíduos sólidos

Artigo 17.º

Definição

1 — Define-se sistema de deposição de resíduos sólidos como o conjunto de infra-estruturas, destinadas ao transporte, à deposição e armazenagem de resíduos, no local de produção.

2 — As normas técnicas de deposição de resíduos sólidos, identificadas pela sigla NTDRS, articulando-se com o presente Regulamento, definem os sistemas de deposição de resíduos sólidos, serão objecto de posterior regulamentação.

Artigo 18.º

Projecto

1 — Os projectos de intervenções urbanísticas devem prever sistemas de deposição de RSU, os quais deverão integrar-se nos respectivos projectos e dimensionados de acordo com o previsto nas NTDRS.

2 — No caso do projecto referido no n.º 1, se tratar de loteamento urbano, a definição do sistema de deposição de RSU deverá fazer parte integrante do respectivo regulamento do loteamento urbano.

3 — Os projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios terão de possuir um dos sistemas de deposição, definidos nas NTDRS, salvo se, nos casos de ampliação, remodelação e reabilitação, tal for comprovadamente inviável do ponto de vista técnico.

Artigo 19.º

Transporte vertical

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar ou plurifamiliar, de acordo com as NTDRS.

2 — É proibida a instalação referida no número anterior nos edifícios destinados a:

- a) Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- b) Sector de serviços;
- c) Edifícios mistos;
- d) Estabelecimentos de ensino;
- e) Estacionamento de veículos;
- f) Hotéis ou estabelecimentos similares;
- g) Unidades de uso industrial;
- h) Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, pode a Câmara Municipal de Ponte da Barca exigir o seu encerramento e respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura preveja a instalação do sistema referido no n.º 1 deste artigo, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando sejam apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB.

Artigo 20.º

Recipientes

1 — Para efeitos de deposição dos RSU, serão utilizados pelos municípios os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela CMPB:

- a) Sacos de plástico, podendo a cor e tipos ser definidos pelos CMPB, a introduzir nos contentores a seguir enunciados;
- b) Contentores herméticos distribuídos na via e outros espaços públicos pela CMPB, nos locais de produção de RSU, das áreas do município servidas por recolha hermética, destinados à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, nomeadamente com as capacidades de 80 l, 120 l, 240 l, 360 l, 800 l e 1000 l;
- c) Contentores herméticos semienterrados na via ou outros espaços públicos com capacidade de 1000 l a 7000 l, para deposição em profundidade;
- d) Outro equipamento de deposição, designadamente papeleiras, conforme modelo aprovado pela CMPB, de capacidade variável, distribuído pelos locais de produção de RSU, destinado à deposição desses resíduos e das suas fracções valorizáveis, em áreas específicas do município;
- e) Outro equipamento de utilização colectiva, de capacidade variável, colocado nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente contentores de 2500 l a 7500 l para recolha dos resíduos verdes, entulhos de obras e monstros.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores destinados a receber fracções valorizáveis de RSU;
- b) Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os municípios podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Condições de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 21.º

Acondicionamento de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes em condições de higiene e estanquicidade, se possível, em sacos de plástico.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza e conservação e manutenção dos sistemas de deposição:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- b) Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;

d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 22.º

Deposição selectiva

1 — Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva:

- a) Os produtores são obrigados a utilizar os equipamentos de deposição selectiva para a deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam;
- b) A entidade gestora do sistema de recolha selectiva pode não efectuar a recolha dos resíduos incorrectamente depositados nos equipamentos destinados a recolha selectiva até que se cumpra o preceituado na alínea anterior.

Artigo 23.º

Propriedade dos equipamentos

1 — Os equipamentos referidos no n.º 1 do artigo 20.º são propriedade da CMPB.

2 — Os equipamentos referidos no n.º 2 do artigo 20.º são propriedade da entidade gestora do sistema de recolha selectiva.

Artigo 24.º

Obrigações

1 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

2 — É da exclusiva responsabilidade da CMPB a decisão sobre a localização dos contentores a colocar nas áreas definidas para a deposição contentorizada.

3 — Sempre que os contentores ou recipientes se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição dos RSU devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para o contentor mais próximo que disponha de capacidade necessária para os armazenar, pois é obrigatória a deposição dos RSU no interior de contentores.

Artigo 25.º

Recolha porta a porta

1 — Nas zonas de recolha porta a porta, definidas oportunamente pela CMPB, os RSU deverão ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos bem fechados, por forma a evitar o seu espalhamento na via ou outros espaços públicos.

2 — Os RSU só poderão ser depositados na rua nos dias e no horário estipulado para a respectiva recolha, sendo da responsabilidade da CMPB a divulgação da competente informação.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 26.º

Horários

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

- a) Entre as 19 e as 22 horas, nos recipientes de utilização colectiva existentes na via pública e outros espaços públicos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 20.º;
- b) Entre as 8 e as 22 horas, nos equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º;
- c) A qualquer hora do dia, nos restantes equipamentos destinados a recolhas selectivas, a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 20.º.

2 — O horário de colocação na via pública dos equipamentos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º é o seguinte:

- a) Os equipamentos atribuídos aos produtores de resíduos sólidos domésticos devem ser colocados na via pública

junto à porta do prédio, entre as 21 horas e as 22 horas e 30 minutos dos dias em que se efectue a remoção e serem retirados até às 8 horas do dia seguinte;

- b) Os equipamentos para a deposição de resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU, a resíduos sólidos industriais equiparados a RSU e resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU, a que se referem as alíneas f), g) e h) do artigo 5.º, devem ser colocados, junto à porta de serviço, nos dias em que se efectue a remoção, a partir das 18 horas e 30 minutos e serem retirados até às 9 horas do dia seguinte.

3 — Para áreas específicas do município e tendo em conta a eventual remoção diurna, os horários previstos no número anterior podem ser alterados pela Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB através de informação prévia.

4 — Para áreas específicas do município, a CMPB pode introduzir outras formas de deposição selectiva, a definir através de informação prévia.

5 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, compete à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB definir e alterar, através de informação prévia, os locais onde se procederá à remoção diurna e os locais onde se procederá à remoção nocturna dos recipientes de utilização colectiva existentes na via pública, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, bem como dos competentes horários.

Artigo 27.º

Excepções

1 — Fora dos horários previstos no artigo anterior, os equipamentos aí referidos devem encontrar-se dentro das instalações do produtor.

2 — Quando, por falta de espaço, as instalações do produtor de resíduos sólidos domésticos não reúnam condições para a colocação do ou dos contentores no seu interior em local acessível a todos os moradores, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação solicitar à CMPB autorização para manter o ou os contentores fora das instalações.

3 — Nos casos autorizados nos termos do número anterior, o horário de deposição dos RSU é o preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º

SECÇÃO III

Condições de remoção dos RSU

Artigo 28.º

1 — Todos os utentes do município de Ponte da Barca são abrangidos, sempre que possível, pelo SRSU, definido pela CMPB, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por esta entidade.

2 — Com a excepção da CMPB e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

Artigo 29.º

Tipos de recolha

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos e pelas seguintes formas ou modos de recolha, a definir pela CMPB:

- a) Recolha porta a porta;
- b) Recolha de contentores;
- c) Recolha de equipamento semienterrado.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 30.º

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea b) do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ser requerido à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

2 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

3 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e o munícipe.

4 — Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções dadas pela Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 31.º

1 — Nos bairros de residências unifamiliares é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea c) do artigo 5.º deste Regulamento, fora dos dias e horários a publicar em informação prévia.

2 — Fora dos bairros de residências unifamiliares, é proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e obtida a confirmação da realização da sua remoção.

3 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuada pessoalmente, pelo telefone ou por escrito.

4 — A remoção referida no n.º 2 efectua-se em data e hora a acordar entre a Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e o munícipe.

5 — Compete aos munícipes interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência.

6 — Os ramos de árvores não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento.

SECÇÃO VI

Dejectos de animais

Artigo 32.º

Obrigações

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

Artigo 33.º

Remoção

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente sacões e papeleiras.

CAPÍTULO VI

Produtores de resíduos sólidos especiais

Artigo 34.º

Responsabilidade

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 6.º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

SECÇÃO I

Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU.

Artigo 35.º

Celebração de acordo com os SMSB

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU, dos resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU e dos resíduos sólidos hospitalares não contaminados, equiparáveis a RSU, definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º, são da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, no entanto, acordar com a CMPB a realização dessas actividades.

Artigo 36.º

Obrigações dos produtores

1 — Se os produtores, referidos no artigo 34.º, acordarem com a CMPB a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos, constitui sua obrigação:

- a) Entregar à CMPB a totalidade dos resíduos produzidos;
- b) Cumprir o que a CMPB determinar, para efeitos de remoção dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU e das suas fracções valorizáveis;
- c) Fornecer todas as informações exigidas pela CMPB, referentes à natureza, tipo, características e quantidades dos resíduos produzidos.

SECÇÃO II

Deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU pela Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Artigo 37.º

Elementos do pedido

O pedido de deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos, dirigido à CMPB, para efeitos do disposto no artigo 34.º, deve possuir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- b) Número de contribuinte fiscal;
- c) Residência ou sede social;
- d) Local de produção dos resíduos;
- e) Caracterização dos resíduos a remover;
- f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
- g) Descrição do equipamento de deposição, se existir.

Artigo 38.º

Equipamento

No caso de não haver equipamento de deposição ou este não ser compatível com os modelos utilizados pela CMPB, pode ser solicitado o seu aluguer, ou aquisição, à CMPB, mediante o pagamento, respectivamente, da tarifa, ou valor, previstos no Regulamento de Tarifas.

Artigo 39.º

Instrução do processo

Cabe à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores, onde são analisados os seguintes aspectos:

- a) A possibilidade por parte da CMPB, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, transporte, armazena-

- gem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos;
- b) O tipo e quantidade de resíduos a remover;
- c) A periodicidade;
- d) O horário;
- e) O tipo de contentor a utilizar;
- f) Número total de contentores;
- g) A localização dos contentores;
- h) O valor estimado a cobrar.

SECÇÃO III

Entulhos

Artigo 40.º

Obrigações

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização e eliminação.

2 — Ficam exceptuados do preceituado no número anterior os produtores de entulhos provenientes de habitações unifamiliares e plurifamiliares, com volume até 1 m³, podendo tais produtores solicitar à CMPB a sua remoção, em data e hora a acordar.

Artigo 41.º

Proibições

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO IV

Remoção de entulhos

Artigo 42.º

Obrigações

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulhos só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 43.º

Proibições

Não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos cheios ou vazios destinados à deposição de entulho.

Artigo 44.º

Condições de remoção

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade. Independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

CAPÍTULO VII

Terrenos confinantes com a via pública

Artigo 45.º

Da vedação dos terrenos

Os terrenos confinantes com a via ou outros espaços públicos, em áreas urbanizadas, sem edificações, devem ser vedados com rede ou tapumes pintados na cor previamente licenciada pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, ou muros com altura não inferior a 1,20 m.

Artigo 46.º

Terrenos, muros e valados

Os terrenos, muros e valados confinantes com a via ou outros espaços públicos devem manter-se sempre limpos e em bom estado de conservação, podendo a CMPB impor a sua limpeza, sempre que se considere necessário.

CAPÍTULO VIII

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 47.º

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços.

2 — É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais a limpeza diária das áreas exteriores adstritas quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros.

CAPÍTULO IX

Remoção e recolha de veículos

Artigo 48.º

A remoção e recolha de veículos considerados abandonados ou em estacionamento abusivo na área do município de Ponte da Barca será objecto de regulamento específico.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 49.º

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Guarda Nacional Republicana e à Divisão de Resíduos Sólidos Urbanos da CMPB e demais serviços da Câmara Municipal de Ponte da Barca com competência para o licenciamento de obras de construção civil.

Artigo 50.º

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 — A coima deverá sempre exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 51.º

1 — Relativamente aos resíduos especiais previstos no artigo 6.º, são punidos com a coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, sendo os responsáveis obrigados a proce-

der à sua remoção no prazo máximo de vinte e quatro horas, as seguintes contra-ordenações:

- a) Despejar, lançar, depositar ou abandonar esses resíduos em qualquer local público ou privado;
- b) Despejar esses resíduos nos equipamentos de deposição colocados pela CMPB e destinados a RSU;
- c) Colocar equipamentos de deposição desses resíduos nas vias e outros espaços públicos.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam esses resíduos ou equipamentos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a CMPB pode proceder à respectiva remoção, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

3 — A CMPB pode, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, apreender provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações referidas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 52.º

1 — As instalações construídas em desacordo com o artigo 18.º deste Regulamento ou com o disposto nas NTRS ficam sujeitas à coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias e substituição de equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as NTRS;
- b) Demolição e remoção do equipamento instalado quando, face às NTRS, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- c) Obrigação de executar, no prazo de 30 dias, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

2 — O facto de os sistemas de deposição não se encontrarem nas devidas condições de salubridade constitui contra-ordenação punida com coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º deste Regulamento.

3 — A instalação de sistema de deposição de transporte vertical de resíduos nos edifícios referidos no n.º 2 do artigo 19.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 53.º

A violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º constitui contra-ordenação punida com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 54.º

A violação do disposto no artigo 30.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 55.º

A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 56.º

A violação do disposto nos artigos 32.º e 33.º constitui contra-ordenação punida com coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

Artigo 57.º

Relativamente ao exercício da actividade de remoção de resíduos referida no artigo 35.º deste Regulamento, a seguinte contra-ordenação é punida com a coima indicada:

- a) O exercício não autorizado nos termos do presente Regulamento é passível de coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 58.º

1 — A utilização pelos produtores referidos no artigo 35.º deste Regulamento de equipamento de deposição em deficiente esta-

do mecânico ou em mau estado de limpeza é passível de coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional.

2 — A colocação nas vias e outros espaços públicos de equipamentos de deposição de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados ao abrigo de acordo com a CMPB, nos termos do artigo 35.º, é passível de coima de 10 000\$ a duas vezes o salário mínimo nacional, por unidade de equipamento.

Artigo 59.º

1 — A violação do disposto no artigo 41.º constitui contra-ordenação punida com coima de uma a seis vezes o salário mínimo nacional e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 — Decorrido o prazo fixado no número anterior sem que os responsáveis removam os entulhos, há um agravamento de 50% no valor da coima e a CMPB pode proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo dos responsáveis.

Artigo 60.º

As seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) A violação do disposto no artigo 42.º é passível de coima de metade a três vezes o salário mínimo nacional;
- b) A violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 44.º é passível de coima de metade a quatro vezes o salário mínimo nacional;
- c) A violação do disposto no n.º 3 do artigo 42.º e na alínea c) do artigo 44.º é passível de coima de 10 000\$ a duas vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 61.º

1 — Sem prejuízo do preceituado no artigo anterior, a CMPB pode proceder à recolha dos equipamentos de deposição de entulhos, ao respectivo estacionamento em depósito municipal e a eliminação dos resíduos, desde que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Por violação do disposto no n.º 2 do artigo 42.º;
- b) Por violação do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 44.º

2 — A recolha e a eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos às tarifas previstas no competente Regulamento de Tarifas.

Artigo 62.º

Relativamente aos RSU, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada é passível de coima de 500\$ a 10 000\$;
- b) A falta de limpeza, conservação e manutenção dos equipamentos de deposição definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- c) A utilização pelos munícipes de qualquer outro recipiente para a deposição de RSU diferente dos equipamentos distribuídos pela CMPB é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$, considerando-se tais recipientes tara perdida, ao que serão removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;
- d) A deposição de resíduos sólidos nos equipamentos de utilização colectiva colocados nas vias e outros espaços públicos fora dos horários estabelecidos é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$;
- e) A colocação para remoção de equipamentos de deposição de RSU fora dos locais previstos no n.º 2 do artigo 27.º é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- f) A presença de equipamentos de deposição de RSU nas vias e outros espaços públicos após a remoção e fora dos horários estabelecidos é passível, por unidade de equipamento, de coima de:
 - 1) 2000\$ a 10 000\$, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea a) do artigo 5.º;

2) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea f) do artigo 5.º;

3) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional, para os produtores de resíduos sólidos referidos na alínea h) do artigo 5.º;

- g) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 22.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$ a uma vez metade o salário mínimo nacional;
- h) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição selectiva é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- i) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral, quer se destinem a apoio dos serviços de limpeza, é passível de coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- j) O lançamento nos equipamentos de deposição afectos a RSU de monstros e de resíduos especiais, nomeadamente animais mortos, pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- k) Afixar, distribuir ou ocupar as vias ou outros espaços públicos com publicidade comercial sem o competente licenciamento municipal é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional, para além da obrigatoriedade da sua remoção pelo infractor;
- l) Os recipientes de deposição de RSU distribuídos exclusivamente a um determinado local de produção pela CMPB apenas podem ser utilizados pelos seus responsáveis, nos termos do artigo 22.º deste Regulamento, pelo que o incumprimento do disposto é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$.

Artigo 63.º

Relativamente à higiene e limpeza nas vias e outros espaços públicos, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços público susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semidoméstico no meio urbano é passível de coima de 2000\$ a 10 000\$;
- b) Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos equipamentos de deposição é passível de coima de 5000\$ a metade do salário mínimo nacional;
- c) Lavar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional;
- d) Pintar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de metade a duas vezes o salário mínimo nacional;
- e) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos é passível de coima de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional;
- g) Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nas vias e outros espaços públicos é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- h) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata, a céu aberto, é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- i) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afectem o asseio das vias e outros espaços públicos é passível de coima de 1 a 8 vezes o salário mínimo nacional;
- j) Causar danos ou destruição propositada de qualquer recipiente ou equipamento destinado à deposição de resíduos, propriedade da CMP é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- l) Outras acções de que resulte sujidade da via ou outros espaços públicos ou situações de insalubridade são passíveis de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- m) Abandonar animais vivo é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional;
- n) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles é passível de coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 64.º

Relativamente à higiene, limpeza e segurança em terrenos ou locais anexos ou próximos de habitações, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:

- a) Nos pátios, saguões, quintais, serventias, logradouros, vedados ou não, das habitações utilizadas singular ou colectivamente, pelos moradores, é passível de coima:
- 1) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional para aquele que lançar ou deixar escorrer líquidos perigosos ou tóxicos, detritos ou outras imundícies;
 - 2) 10 000\$ a uma vez o salário mínimo nacional para aquele que depositar quaisquer objectos ou volumes e abandonar ou fazer permanecer animais sempre que os locais sejam de utilização comum;
- b) Nos edifícios de utilização multifamiliar ou colectiva, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:
- 1) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional para aquele que entre as 8 e as 23 horas sacudir ou limpar para o exterior quaisquer objectos;
 - 2) 5000\$ a metade do salário mínimo nacional para aquele que pendurar roupas molhadas de modo a pingar sobre os andares inferiores ou para a via ou outros espaços públicos;
- c) Nos terrenos ou áreas anexas ou próximas das habitações, para defesa da qualidade de vida e do ambiente, as seguintes contra-ordenações são punidas com as coimas indicadas:
- 1) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que fizer fogueiras ou queimar resíduos ou produtos que produzam fumos ou maus cheiros;
 - 2) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que cozinhar ou preparar alimentos, sem ter meios adequados de exaustão, dentro das normas regulamentares ou legais, por forma a não causar incómodos ou prejuízos a terceiros;
 - 3) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que manter escorrência de águas residuais sem estarem devidamente canalizadas;
 - 4) Uma a duas vezes o salário mínimo nacional para aquele que manter instalações de alojamento de animais, incluindo as aves, sem estarem sempre limpas, com maus cheiros, com escorrência ou sem obedecerem às condições fixadas no RGEU e em outros regulamentos que estabeleçam regras para esta temática.

Artigo 65.º

1 — O abandono de RSU, bem como a sua emissão, transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação por entidades ou em instalações não autorizadas, constituem contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a uma vez o salário mínimo nacional, no caso de pessoas singulares, e de uma a cinco vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoas colectivas.

2 — A descarga de RSU, salvo em locais e nos termos determinados por autorização prévia, constitui contra-ordenação punível com coima de uma a duas vezes o salário mínimo nacional por metro cúbico ou fracção.

Artigo 66.º

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

CAPÍTULO XI

Tarifário

Artigo 67.º

Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU serão cobradas as tarifas constantes do competente Regulamento de Tarifas, anexo (A) ao presente Regulamento.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 68.º

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Ponte da Barca, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

Artigo 69.º

Será revogado o anexo VI do Regulamento Geral de Distribuição de Água, referente às tarifas de lixo, logo que aprovada a Tabela de Taxas de Recolha de Resíduos Sólidos.

Artigo 70.º

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e após deliberação da Assembleia Municipal de Ponte da Barca que o aprovar.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Edital n.º 382/99 (2.ª série) — AP. — Dr. Abrel Lima Baptista, vereador substituto do presidente da Câmara:

Faz público que a Câmara Municipal de Ponte de Lima, em reunião ordinária de 1 de Julho de 1999, deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, o qual foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 4 de Setembro de 1999.

Mais certifico que o Regulamento e a respectiva tabela de taxas e licenças entram em vigor 15 dias após a publicação no *Diário da República*.

E para constar se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

18 de Outubro de 1999. — O Vereador substituto do Presidente da Câmara, *Abel Lima Baptista*.

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais

Nota justificativa

O presente Regulamento tem por objectivo fixar um corpo normativo norteador dos utentes dos recursos hídricos, bem como da drenagem de águas residuais, permitindo uma correcta gestão e utilização da água, recurso natural fundamental para a vida e de múltipla utilização.

Assim, com o propósito de actualizar o Regulamento de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Ponte de Lima, adaptando-o aos novos critérios legislativos consonantes com os princípios fundamentais consagrados no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, bem como proceder à actualização das coimas, adaptando-as à realidade legislativa, económica e social.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A Câmara Municipal de Ponte de Lima, designada por EG, é a entidade gestora dos sistemas públicos municipais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais na área do concelho, nos termos deste Regulamento, aprovado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais aprovado pelo Decreto Regula-

mentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, em conjugação com o disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 12.º, ambos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro).

Artigo 2.º

Concessão

Os serviços e actividades atribuídos pelo presente Regulamento à EG poderão ser concessionados, no todo ou em parte, a outra ou outras entidades em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Obrigações da EG

1 — Cabe à EG:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água e de drenagem de águas residuais;
- b) Providenciar pela elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos;
- c) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem e desembaraço final de águas residuais e de lamas de depuração;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definam como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas, em que existe obrigação de avisar os utentes, ou em casos fortuitos, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- g) Tomar medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas;
- i) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema.

2 — A EG pode interromper ou restringir os serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais nos casos previstos no artigo 63.º deste Regulamento.

3 — Quando a interrupção de fornecimento for determinada pela execução de obras programadas, a EG avisará, prévia e publicamente, os consumidores. Em todo o caso, compete a estes tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou colecta de esgotos.

4 — No caso da falta de disponibilidade de água, a EG reserva-se o direito de gerir o fornecimento.

Artigo 4.º

Deveres dos utilizadores

São deveres dos utilizadores das redes de distribuição de água e dos sistemas de drenagem de águas residuais:

- a) Não fazer uso indevido ou danificar as instalações prediais;
- b) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- c) Avisar a EG de eventuais anomalias nos contadores e outros medidores de caudal.

Artigo 5.º

Deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários

São deveres dos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos edifícios:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável;

b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da EG;

c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de ligação e utilização dos sistemas

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água e ou recolha de águas residuais, os proprietários ou usufrutuários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;
- b) A requerer os ramais de ligação às redes, pagando o custo fixado para instalação dos mesmos, acrescidos das correspondentes tarifas de ligação;
- c) A serem utilizadores dos sistemas públicos das redes de distribuição de água e recolha de águas residuais.

2 — A obrigatoriedade em cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem, mas também a zonas comuns que necessitam de abastecimento de água e de recolha de águas residuais.

3 — Apenas são isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de distribuição de água e recolha de águas residuais os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

4 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto ou de direito de superfície, compete ao usufrutuário ou superficiário dar satisfação às obrigações que o presente artigo atribui aos proprietários.

5 — Os arrendatários e comodatários poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, pagando o seu custo, nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 7.º

Zonas não abrangidas pelas redes

1 — Os pedidos de instalação dos ramais de ligação que exijam ampliação das redes existentes serão tomados em consideração pela EG, se forem exequíveis sob o ponto de vista técnico e de planeamento económico-financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivo de planeamento, o interessado poderá requerer que aquela ampliação seja executada a expensas suas.

2 — Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, venham a requerer determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela EG, distribuído por todos os requerentes.

3 — No caso de loteamentos e ou urbanizações, todos os custos de instalação e ou reforço das infra-estruturas de rede de água e redes de águas residuais ficarão a cargo dos seus promotores.

4 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da EG.

5 — Nos casos em que as extensões de redes, previstas no n.º 2 do presente artigo, venham a ser utilizadas por outros utilizadores, dentro do prazo de dois anos, a EG estabelecerá a indemnização a conceder aos utilizadores que custearam a sua instalação, se a requererem, calculada em função da distância e do número de prédios a servir.

CAPÍTULO II

Sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

Artigo 8.º

Âmbito dos sistemas

São públicas as canalizações das redes gerais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais que fiquem situadas nas vias públicas, as que atravessem propriedades particulares em regime de servidão, os ramais de ligação de abastecimento

de água, até à caixa de parede ou, no caso de esta não existir, até à válvula de interrupção do abastecimento ao prédio, e os ramais de ligação de drenagem de águas residuais, até à caixa interceptora, incluindo esta.

Artigo 9.º

Concepção e projectos

1 — É da responsabilidade da EG promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, à exploração e remodelação dos sistemas.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a elaboração dos projectos respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações nos termos dos regulamentos e normalizações aplicáveis, que são submetidos à apreciação da EG.

Artigo 10.º

Construção

1 — É da responsabilidade da EG promover a execução das obras necessárias à expansão ou à remodelação dos sistemas.

2 — É da responsabilidade dos respectivos promotores a execução das obras respeitantes às infra-estruturas de loteamentos ou urbanizações, nos termos aplicáveis deste Regulamento, sob a fiscalização da EG, sendo observados obrigatoriamente os seguintes procedimentos:

- a) A EG reserva-se o direito de impor que a forma de execução destas obras obedeça a especificações técnicas próprias, quer a nível dos processos construtivos, quer a nível dos materiais a empregar;
- b) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá comunicar à EG o início da execução das infra-estruturas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais. A EG iniciará as acções previstas neste Regulamento no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável;
- c) O técnico responsável pela direcção técnica destas obras deverá registar, por escrito, no respectivo livro da obra as datas de início e conclusão das redes, bem como os resultados dos ensaios;
- d) O pagamento das tarifas devidas e serviços prestados pela EG, nomeadamente vistorias e ligações às redes públicas existentes, compete aos respectivos promotores e será liquidado, por uma só vez, antes da recepção provisória das infra-estruturas;
- e) Após a sua recepção provisória, a EG procederá à sua integração no sistema.

Artigo 11.º

Responsabilidade e condições de ligação

1 — Compete exclusivamente à EG estabelecer as ligações das canalizações exteriores que ficam a constituir propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos proprietários, usufrutuários ou superficiários dos prédios a importância do respectivo custo definido no anexo 4 do presente Regulamento, acrescido das respectivas tarifas de ligação.

3 — Em prédios existentes, já ligados às redes estabelecidas, que venham a sofrer obras das quais resulte o aumento do número de fogos e ou alteração do destino de qualquer fracção, será devido o pagamento à EG do montante relativo às tarifas de ligação, calculadas através da diferença entre os valores, actualizados à data da vistoria a que se refere o artigo 26.º deste Regulamento, que seriam devidos antes e depois de efectuadas tais obras.

4 — Nas ruas ou zonas onde venham a estabelecer-se as redes de distribuição de água e ou redes de drenagem de águas residuais, a EG instalará simultaneamente os ramais de ligação aos prédios existentes, cobrando dos respectivos proprietários, usufrutuários ou superficiários as importâncias devidas nos termos definidos neste Regulamento.

5 — Quando condições económicas de exploração o permitam e os proprietários, usufrutuários ou superficiários assim o

requerirem, poderá ser aceite o pagamento das despesas inerentes às ligações até 12 prestações mensais.

Artigo 12.º

Acções de fiscalização

As acções de fiscalização devem incidir no cumprimento do projecto aprovado, nos aspectos de qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e no comportamento da obra, sendo para isso utilizadas as metodologias mais adequadas, designadamente os ensaios.

Artigo 13.º

Do controlo da qualidade da água

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à EG a realização periódica de acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema de abastecimento público.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a EG poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados devidamente credenciados.

Artigo 14.º

Conservação dos ramais de ligação

1 — A reparação e a conservação correntes dos ramais de ligação competem à EG, ficando, porém, os proprietários, usufrutuários ou aqueles que estejam na legal administração dos prédios com a obrigação de suportar os encargos resultantes da substituição dos ramais existentes à data de entrada em vigor deste Regulamento, sempre que não satisfaçam as necessárias condições técnicas previstas nos regulamentos e normas em vigor.

2 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à EG, os respectivos encargos serão da conta dessa pessoa ou entidade, que responderá igualmente pelos prejuízos que daí advierem.

3 — Sempre que se verifique obstrução dos ramais de ligação de águas residuais e ou caixa interceptora provocada por deficiente utilização das redes prediais, a EG procederá à sua desobstrução, debitando os respectivos custos àqueles que estejam na legal administração dos respectivos prédios.

Artigo 15.º

Lançamentos interditos

Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento nas redes de drenagem pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
- c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
- d) Entulhos, areias ou cinzas;
- e) Efluentes a temperaturas superiores a 30°C;
- f) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de exploração ou manutenção;
- g) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejas de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar os colectores e os seus acessórios ou inviabilizar o processo de tratamento;
- h) Efluentes de unidades industriais que contenham:

Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

Materiais sedimentáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde dos trabalhadores ou as estruturas dos sistemas;

- Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
- Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, nos meios receptores;
- Qualquer substância que estimule o desenvolvimento de agentes patogénicos;

i) Todos os efluentes cuja interdição de lançamento conste deste Regulamento ou legislação específica.

Artigo 16.º

Fornecimentos especiais

A EG poderá estabelecer com serviços municipalizados ou câmaras municipais, de outros concelhos, contratos especiais de abastecimento de água, recolha e tratamento de águas residuais ou lamas de depuração, mediante prévio acordo entre as partes, quer nos preços, quer no modo de fornecimento.

CAPÍTULO III

Sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais

Artigo 17.º

Âmbito dos sistemas

São prediais as canalizações estabelecidas para abastecimento de água e para recolha de águas residuais, desde os limites definidos no artigo 8.º até aos locais de utilização dos sistemas, todos os acessórios necessários ao correcto funcionamento dos mesmos, incluindo-se também os contadores de água, medidores de caudal de águas residuais, bem como os dispositivos de medição de parâmetros de poluição, quando existam.

Artigo 18.º

Concepção e projecto

1 — É da responsabilidade do respectivo proprietário promover a elaboração do projecto necessário ao estabelecimento ou remodelação do sistema predial.

2 — O projecto, que deverá ser elaborado nos termos do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, do presente Regulamento, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e normas aplicáveis, será submetido à apreciação da EG, nos termos do Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

3 — Se as ampliações ou remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensada a apresentação do projecto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Águas residuais domésticas — águas que provêm de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo;
- b) Águas residuais industriais — águas que derivam da actividade industrial e caracterizam-se pela diversidade dos compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processamento industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo;
- c) Águas residuais pluviais, ou simplesmente águas pluviais — águas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica;
- d) Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estaciona-

mento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

- e) Rede geral de esgotos — sistemas de canalizações e peças acessórias, em geral assentes na via pública, destinados a recolher as águas residuais, a fim de as conduzir para local apropriado;
- f) Instalações sanitárias interiores — sistemas de canalizações interiores, respectivos acessórios e aparelhos sanitários;
- g) Ramal de ligação — troço de canalização privativo de um ou mais prédios, compreendido entre o seu limite e a rede geral de esgotos;
- h) Rede privativa de esgotos — instalação e equipamentos privados destinados à evacuação das águas residuais em zonas não servidas pela rede geral de esgotos;
- i) Entidade gestora — entidade responsável pela concepção, construção, exploração e conservação dos sistemas públicos de drenagem;
- j) Consumidor ou utente — qualquer ocupante ou morador de um prédio que disponha de um título de ocupação do mesmo e que utilize o sistema de drenagem de águas residuais de forma permanente ou eventual.

Artigo 19.º

Organização e apresentação do projecto

1 — As peças escritas, dactilografadas ou impressas em folha de formato A4, paginadas e todas elas subscritas pelo técnico responsável pelo projecto, deverão conter no mínimo:

- a) Declaração de responsabilidade prevista no regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares;
- b) Memória descritiva e justificativa das soluções adoptadas onde conste identificação do proprietário, natureza, designação e local da obra, tipo da obra, descrição da concepção das instalações com indicação do número de fogos servidos, número e tipo de instalações sanitárias, materiais e acessórios, instalações complementares e condições de instalação das canalizações;
- c) Cálculo hidráulico onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares;
- d) Estimativa orçamental justificada.

2 — As peças desenhadas, apresentadas com formato e dobragem concordantes com o estipulado nas Normas Portuguesas NP 48 e NP 49, não excedendo as dimensões do formato A0, deverão constar de:

- a) Planta à escala mínima de 1:500, com implantação das redes prediais no exterior dos edifícios e suas interligações com as infra-estruturas públicas existentes ou previstas para o local e, se não existir drenagem pública de águas residuais, localização de captações, poços ou minas existentes num raio de 50 m, contados a partir dos limites do terreno onde se pretende erigir a edificação;
- b) Plantas e cortes (mínimo de dois) à escala mínima de 1:100, com indicação dos materiais e acessórios das canalizações, diâmetros e inclinação das tubagens, órgãos acessórios, instalações complementares e respectivos pormenores e cotas de pavimento e de soleira das câmaras de inspecção;
- c) Corte à escala mínima de 1:100, com representação dos colectores prediais e instalações complementares.

3 — Todos os desenhos devem possuir legenda no canto inferior direito, respeitando a Norma Portuguesa NP 204 e contendo, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Designação do local da obra, indicação se se trata de obra nova, de ampliação ou de remodelação;
- b) Identificação do proprietário;
- c) Nome, qualificação e assinatura ou rubrica do autor do projecto;
- d) Número, descrição do desenho, escalas e datas;
- e) Especificação quando se trata de projecto de alteração.

4 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais e a terminologia dos sistemas prediais de água a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, VIII e XIII do Regulamento Geral dos Siste-

mas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

5 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 20.º

Apreciação

1 — Depois de recepcionado o projecto, poderá a EG solicitar, por uma única vez e através da Câmara Municipal, a apresentação de outros elementos que considere indispensáveis à apreciação do pedido.

2 — As declarações de responsabilidade dos autores do projecto das redes prediais constituem garantia do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 21.º

Alterações ao projecto

1 — As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da EG.

2 — No caso de pequenas modificações, que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações, é dispensável o sancionamento prévio pela EG.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues, após a conclusão da obra, as respectivas telas finais.

Artigo 22.º

Responsabilidade

1 — É da responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou superficiário a execução de obras do sistema predial de acordo com os projectos aprovados.

2 — Durante a execução de obras existirá um técnico responsável pela sua direcção técnica em conformidade com o previsto no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

Artigo 23.º

Competência

A execução de obras de sistemas prediais é da exclusiva competência de empreiteiros de obras públicas ou industriais de construção civil, nos termos da lei. Admite-se que, em valores para os quais não seja exigível alvará apropriado, as obras sejam executadas por canalizadores, devidamente habilitados para o efeito, desde que inscritos na respectiva associação profissional e em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 24.º

Vistoria e ensaios

1 — O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá solicitar à EG a vistoria das canalizações e o acompanhamento dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas no Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — A EG efectuará as acções previstas no número anterior, no prazo de cinco dias úteis após a recepção do respectivo requerimento, na presença do técnico responsável.

3 — Independentemente da obrigatoriedade do ensaio final, por dificuldades de execução da obra ou pela sua extensão, poderão ser efectuados ensaios intermédios.

4 — O técnico responsável pela direcção técnica da obra deverá registar, por escrito, no livro de obra, a data do início das obras dos sistemas prediais, da inspecção e resultado dos ensaios, devendo ainda registar a data da sua conclusão.

5 — A vistoria das canalizações poderá ser dispensada, se o requerimento a solicitar o acompanhamento dos ensaios estiver acompanhado de declaração do responsável pela direcção técnica da obra, comprovativa da conformidade da obra com o projecto aprovado e eventuais alterações, efectuadas ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

6 — Sempre que, na sequência das vistorias efectuadas, se verificar a não conformidade com o projecto aprovado ou com as condições de ensaio, haverá lugar à repetição das acções de fiscalização.

Artigo 25.º

Acções de inspecção

1 — Sempre que o julgar conveniente, a EG procede a acção de inspecção das obras dos sistemas prediais.

2 — Os representantes da EG que procederem à acção de inspecção, vistoria e acompanhamento de ensaios escriturários no livro da obra e no exemplar do projecto em poder da EG eventuais anomalias detectadas, bem como as correcções a introduzir.

Artigo 26.º

Vistoria final

1 — Depois de concluída a execução das obras dos sistemas prediais, o requerente deve solicitar à EG a respectiva vistoria final, acompanhada de declaração do técnico responsável pela direcção técnica da obra em como a mesma se encontra concluída de acordo com o projecto aprovado.

2 — Depois de efectuada a vistoria referida no número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada nos termos e de acordo com o projecto aprovado, satisfeitas as condições de ensaio e se encontrem pagas as tarifas devidas, nas quais se inclui o valor dos ramais de ligação.

3 — A licença de utilização só poderá ser concedida desde que, pela EG, seja emitida a certificação a que se refere o número anterior.

Artigo 27.º

Efeitos da aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos utilizadores.

Artigo 28.º

Câmaras retentoras

É obrigatória a instalação de câmaras retentoras nas canalizações que transportem efluentes com elevado teor de gorduras, hidrocarbonetos ou materiais sólidos sedimentáveis, nomeadamente restaurantes e similares de hotelaria, oficinas e estações de lavagens de veículos.

Artigo 29.º

Sistemas de águas residuais domésticas onde não exista drenagem pública

1 — Enquanto não houver regulamentação específica, a realização de sistemas autónomos de tratamento e desembarçamento deve obedecer à experiência adquirida na sua aplicação ou à garantia de qualidade da solução a adoptar.

2 — Quando o sistema de tratamento autónomo preconizado for constituído por fossa séptica bi ou tricompartimentada, de acordo com o disposto nas normas dimanadas da Direcção-Geral de Saúde, a sua construção deverá observar as seguintes regras:

- a) O dimensionamento das fossas e respectivos órgãos complementares será feito em relação ao mínimo de indivíduos que compõem os agregados familiares do edifício e deverá obedecer ao definido pelas normas da Direcção-Geral de Saúde;
- b) As fossas sépticas serão dimensionadas segundo a utilização, compartimentação e área, tendo em atenção os seguintes valores de equivalente de pessoas:
 - b.1) Comércio, escritórios e serviços:
 - Até 30 m² de área bruta — 10 pessoas;
 - De 31 m² a 100 m² de área bruta — 15 pessoas;
 - De 101 m² a 200 m² de área bruta — 25 pessoas;
 - Mais de 200 m² de área bruta — 20 pessoas por cada 100 m² ou fracção;
 - b.2) Habitação por cada assoalhada habitável — duas pessoas (considera-se assoalhada habitável a sala ou o quarto e o dimensionamento mínimo será de seis pessoas por fogo);

b.3) Indústria, hotelaria e similares — de acordo com o justificado na memória descritiva do projecto de especialidade.

3 — A implantação de órgãos complementares a jusante da fossa séptica, nomeadamente do tipo poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, será, obrigatoriamente, precedida de um estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou capacidade de infiltração.

4 — No caso do terreno não possuir capacidade de infiltração, deverá o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e transporte do efluente depurado para locais onde não cause danos à saúde pública nem polua o subsolo.

5 — As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídos em local distante, no mínimo a 30 m, de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.

6 — A distância referida no número anterior é meramente indicativa, pelo que, mesmo a ser cumprida, não é garantia de salubridade dos sistemas, devendo os técnicos autores dos projectos das redes prediais avaliar outros factores, tais como declives e litologia dos terrenos.

7 — Os sistemas autónomos de tratamento e desembaraçamento constituem parte integrante das redes prediais de águas residuais.

Artigo 30.º

Novas redes públicas — adaptação das redes prediais

1 — Nos prédios já existentes à data da construção das redes públicas, poderá a EG consentir no aproveitamento total ou parcial das instalações prediais dos mesmos se, após vistoria, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — Caso as instalações prediais não estejam em condições de aprovação pela EG, deverão os proprietários ou usufrutuários fazer as devidas reparações, sem as quais não lhes será permitida a ligação às redes públicas.

3 — Nos locais servidos por rede de drenagem de águas residuais comunitárias e ETAR, os proprietários ou usufrutuários dos prédios onde existam sumidouros, depósitos ou fossas sépticas são obrigados a entulhá-los dentro de 30 dias a contar da ligação à rede pública, depois de esvaziados e desinfectados.

Artigo 31.º

Incompatibilidade com outros sistemas

A rede de distribuição interior de um prédio, utilizando água potável da rede de distribuição, deve ser completamente independente de qualquer sistema particular, com origem em poços, minas e outros.

Artigo 32.º

Ligação a reservatórios

Só é permitida a ligação directa de água da rede pública a reservatórios de prédios, de onde derive a rede de distribuição interior, nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança e que a EG aprove. Nestes casos, compete aos utilizadores tomar todas as medidas necessárias para que seja preservada a qualidade física, química e bacteriológica da água.

Artigo 33.º

Fugas de água

1 — Os consumidores são responsáveis por todo o gasto em fugas de água, perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

2 — A requerimento do interessado, o excesso de consumo devido a rotura não aparente nas canalizações de distribuição interior, devidamente comprovado pela EG, será debitado ao preço do escalão designado como tarifa média. Poderá neste caso, antes da emissão da factura, o consumidor solicitar à EG o seu pagamento em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos correspondentes juros de mora.

3 — Em casos excepcionais o prazo referido no número anterior pode ser dilatado mediante deliberação camarária.

Artigo 34.º

Tipologia dos aparelhos de medição

1 — Na distribuição de água os aparelhos de medição a utilizar serão os contadores de água.

2 — Na recolha de águas residuais industriais os aparelhos de medição são os medidores de caudal, sendo a qualidade do efluente lançado na rede medida através de aparelhos medidores de poluição, incluindo os necessários para recolha de amostras.

Artigo 35.º

Fornecimento e instalação

1 — Os contadores são fornecidos e instalados exclusivamente pela EG, a qual fica com a responsabilidade da sua manutenção.

2 — Os contadores de água de captações próprias, os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pela EG, a expensas dos proprietários dos estabelecimentos industriais.

3 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG, de harmonia com o consumo previsto e com condições normais de funcionamento.

Artigo 36.º

Controlo metrológico

Os aparelhos de medição a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas em legislação e ou normas portuguesas aplicáveis.

Artigo 37.º

Lugar de colocação dos aparelhos de medição

1 — Os aparelhos de medição serão colocados em lugares definidos pela EG, de modo acessível, que permita uma fácil e regular leitura, com protecção adequada, que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e deverão estar fechados com porta de chave, modelo EG.

3 — Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, serão instalados em recintos vedados, com fácil acesso aos agentes da EG, ficando os proprietários responsáveis pela respectiva conservação.

Artigo 38.º

Deterioração de aparelhos de medição

1 — Todo o aparelho de medição instalado fica sob a responsabilidade imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça um mau funcionamento ou qualquer danificação do mesmo, nomeadamente dos selos de garantia da EG.

2 — O consumidor responderá também pelos prejuízos que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação dos aparelhos de medição.

Artigo 39.º

Verificação dos aparelhos de medição

1 — Independentemente das verificações periódicas estabelecidas por legislação ou normas aplicáveis, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar os aparelhos de medição nos termos da legislação em vigor e em laboratórios para o efeito credenciados.

2 — A verificação a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento dos aparelhos de medida.

3 — A EG poderá proceder à verificação dos aparelhos de medição, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro, quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor nos casos do n.º 1 do artigo 38.º.

ou a expensas dos proprietários, nos casos referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 40.º

Inspecção dos aparelhos de medição

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos aparelhos de medição aos funcionários da EG, devidamente identificados, ou outros desde que devidamente credenciados.

Artigo 41.º

Serviço de incêndios

A EG poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares, mediante contrato especial e nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalizações próprias com diâmetros regulamentares, sendo fechadas e seladas pela EG, só podendo ser abertas em casos de incêndio, devendo a EG ser informada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro;
- b) A EG fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultantes da interrupção do fornecimento motivado por avarias ou obras.

CAPÍTULO IV

Águas residuais industriais

Artigo 42.º

Definição

1 — São águas residuais industriais as águas com origem nos processos de fabrico e ou actividades com ele relacionados, geradas durante o período de laboração da unidade industrial.

2 — Poderão ainda ser consideradas como águas residuais industriais as provenientes de explorações agrícolas, piscícolas, pecuárias ou outras, que pelas suas características assim o justifiquem.

Artigo 43.º

Condicionantes

1 — Para além do que já estiver imposto neste Regulamento e na legislação específica, as águas residuais admitidas no sistema de drenagem deverão satisfazer as condições impostas no anexo I, nomeadamente ao disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2 — A EG poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis (CBO, e CQO) e sólidos suspensos (SST), admitir, a título provisório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, no caso da capacidade de tratamento o permitir e o interesse de todos os utentes industriais e não industriais o justifique.

3 — Para proceder à ligação ao sistema público de drenagem, os utilizadores industriais serão obrigados a construir uma caixa de visita para efeitos de recolha de amostras, em acções de fiscalização.

Artigo 44.º

Requerimento de ligação ao sistema e respectiva autorização

1 — Os utilizadores do sistema deverão requerer à EG a respectiva autorização de descarga na rede de colectores, conforme modelo apresentado no anexo 2 do presente Regulamento.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de um estudo de caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes, baseando-se em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações pontuais.

3 — A EG deverá ser informada, antecipadamente, das datas de realização das campanhas de medição de caudais e de caracterização de águas residuais, para efeitos de fiscalização, reservando-se o direito de mandar analisar os duplicados das amostras recolhidas em laboratórios da sua escolha, a expensas do requerente.

4 — Se o requerimento apresentado for omissivo quanto às informações que dele devem constar, será considerado como inexistente para efeito de contagem de prazos e da aplicação de sanções.

A EG informará desse facto o requerente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados a partir da data da sua recepção, indicando quais os elementos em falta ou incorrectamente apresentados.

5 — O deferimento do pedido de ligação à rede será condicionado ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento e à capacidade do sistema, sendo enviada ao requerente a respectiva autorização, conforme modelo próprio constante do anexo 3.

6 — Qualquer alteração dos termos constantes da referida autorização, quer na sequência de um novo pedido de licenciamento nos termos do Decreto Regulamentar n.º 10/91, quer provocada por medidas internas adoptadas pelo utilizador, será sujeita a apresentação de novo requerimento.

7 — Tratando-se de novas unidades industriais, a caracterização quantitativa e qualitativa dos efluentes será baseada no projecto licenciado.

Artigo 45.º

Pré-tratamento

1 — As águas residuais cujas características não estejam de acordo com os parâmetros constantes do anexo I e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado.

2 — É da inteira responsabilidade de cada utilizador do sistema a execução da instalação de pré-tratamento que se considere necessária, de forma a cumprir as condições de ligação ao sistema municipal, estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 46.º

Caudais

1 — As descargas cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos colectores, ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de perturbar o funcionamento da ETAR, deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, mediante a aprovação da EG.

2 — Nos casos em que a água consumida não seja exclusivamente proveniente da rede pública, é obrigatória a sua quantificação através da instalação de contadores ou, em alternativa, pela medição e registo da água residual descarregada no sistema.

Artigo 47.º

Autocontrolo

1 — Cada unidade industrial é responsável pela prova de cumprimento da autorização concedida, através de um processo de autocontrolo, sobre os parâmetros constantes da respectiva autorização.

2 — As análises de autocontrolo deverão ser realizadas por entidades credenciadas, e a sua frequência deverá ser no mínimo semestral.

3 — A medição de caudais, a colheita de amostras e os métodos de determinação analítica são os estipulados no artigo 49.º deste Regulamento. Estes procedimentos terão que ser, obrigatoriamente, efectuados em dias e horas representativos da actividade de cada unidade industrial.

4 — As unidades industriais devem enviar à EG, num prazo de 15 dias a partir da data de conhecimento dos resultados das análises, o relatório do processo de autocontrolo, indicando o local, data e hora em que tiveram lugar, os resultados obtidos e a identificação dos responsáveis.

Artigo 48.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento será efectuada pela EG, ou outra por ela mandatada, e será exercida a partir do momento em que é requerida a ligação ao sistema.

2 — A EG, ou a sua mandatada, poderá em qualquer altura efectuar as acções de fiscalização que entender necessárias, sendo todos os utilizadores do sistema obrigados a permitir a entra-

da na sua propriedade, a qualquer hora e sem necessidade de pré-aviso.

3 — Da acção de fiscalização resultará a elaboração de um relatório onde constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente encarregado da inspecção;
- c) Identificação do utilizador do sistema e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à inspecção por parte do utilizador;
- d) Operações e controlos realizados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises efectuadas ou a efectuar;
- g) Outros factos que se considere oportuno exarar.

4 — De cada colheita a EG fará três conjuntos de amostras:

- a) Um destina-se à EG para a realização de análises;
- b) Outro será entregue ao utilizador do sistema, que, se assim o desejar, poderá igualmente proceder à realização de análises;
- c) O terceiro, lacrado na presença de representante do utilizador do sistema, será devidamente conservado e mantido em depósito pela EG, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros constantes do número seguinte.

5 — No caso do terceiro conjunto de amostras, e para os parâmetros em que a análise tenha que ser efectuada após a recolha, as mesmas serão analisadas conjuntamente, por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial após o acordo da EG.

Artigo 49.º

Métodos de colheita e de análise

1 — A colheita de amostras para autocontrolo e fiscalização será feita de modo a obterem-se amostras representativas de, pelo menos, um dia de laboração.

2 — Os métodos analíticos a utilizar, quer para o processo de autocontrolo, quer nas acções de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 50.º

Caducidade de autorizações de ligação às redes de colectores municipais

Na data de entrada em vigor do presente Regulamento caducam automaticamente todas as autorizações de ligação às redes de colectores municipais.

Artigo 51.º

Descargas acidentais

1 — Os utilizadores deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir as condicionantes consideradas nos artigos anteriores.

2 — Sempre que se verifiquem descargas acidentais, os utilizadores deverão informar de imediato a EG, a fim de possibilitar a adopção das medidas necessárias à minimização do risco.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei.

Artigo 52.º

Período de transição

1 — Na sequência do disposto no artigo anterior, os estabelecimentos industriais que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, descarreguem as suas águas residuais nas redes de colectores municipais têm um prazo de seis meses, contados daquela data, para apresentarem à EG o respectivo pedido de ligação.

2 — Os utilizadores industriais ligados à rede pública de colectores, na sequência da apresentação dos pedidos de ligação, disporão de um prazo adicional até seis meses, contados do termo do prazo referido no número anterior, para adequar as suas águas residuais com as exigências do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Contratos

Artigo 53.º

Contratos de fornecimento

1 — O pedido de fornecimento de água e de recolha de águas residuais é da iniciativa do utilizador.

2 — Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais só podem ser estabelecidos após vistoria, que comprove estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados às redes públicas, e depois de pagas todas as importâncias devidas.

Artigo 54.º

Forma de elaboração

1 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da EG e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor, sendo fornecida cópia ao utilizador.

Artigo 55.º

Vigência do contrato

Os contratos consideram-se em vigor, para o fornecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador e, para a recolha das águas residuais, a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação, terminando a sua vigência quando denunciados.

Artigo 56.º

Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à EG.

2 — No prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar o acesso à EG para a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

Artigo 57.º

Cláusulas especiais

Constarão do contrato as cláusulas especiais a considerar em cada caso, quando aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Facturação e pagamento de serviços

Artigo 58.º

Aquando do contrato

1 — As importâncias a pagar pelos interessados à EG, constantes do anexo 4 deste Regulamento, para ligação de água, drenagem de águas residuais e outros serviços são as correspondentes a:

- a) Valor de execução do ramal de ligação de água à rede pública, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
- b) Tarifa de ligação de água, destinada a cobrir encargos provenientes da instalação dos sistemas de abastecimento;
- c) Valor de execução do ramal de ligação de águas residuais ao colector público, destinado a cobrir as despesas efectuadas ou a efectuar;
- d) Tarifa de ligação de saneamento, destinada a cobrir os encargos provenientes do estabelecimento dos sistemas de águas residuais e respectivos sistemas de elevação e tratamento, calculada, nas habitações, de acordo com a tipologia de cada fogo e, nos restantes casos, de acordo com a área de utilização e fins a que se destinam, segundo a tabela definida no anexo 4 deste Regulamento;

- e) A caução definida no artigo 64.º deste Regulamento é calculada com base no triplo do produto do consumo médio mensal do ano anterior (CM) pela tarifa média (TM);
- f) Outros serviços prestados pela EG a pedido dos interessados, cobrados mediante estimativa de custos de material e mão-de-obra.

2 — Os valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior aplicam-se uma única vez, a não ser que tenha havido alterações do prédio a servir, quer na sua compartimentação, quer na sua utilização.

3 — As tarifas de ligação referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 são devidas pelo proprietário ou usufrutuário e, solidariamente, pelo requerente da licença de construção, quando este não possuir qualquer daquelas qualidades, e serão pagas, por uma só vez, antes da passagem da licença de utilização.

4 — Poderá a Câmara Municipal autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento dos valores previstos nas alíneas a), b), c) e d) se efectue em prestações mensais, até ao máximo de 12, acrescidas dos juros de mora correspondentes.

Artigo 59.º

Facturação mensal

1 — A EG cobrará, a título de participação nos custos de exploração dos sistemas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, as seguintes tarifas constantes no anexo 4:

- a) Tarifa de utilização da rede de abastecimento de água, composta por um valor fixo, em função do calibre do contador instalado;
- b) Tarifa de utilização da rede de águas residuais, composta por um valor fixo, acrescido de uma parcela proporcional ao volume de água consumida.

2 — O cálculo do volume de água consumida pelos utentes domésticos, comerciais, industriais e outros, que não sejam consumidores da rede pública, ou que utilizem água, total ou parcialmente, de captações próprias, será feito da forma seguinte:

- a) Pela leitura directa do medidor de caudal dos efluentes lançados da rede de águas residuais, afectado do coeficiente 1,2;
- b) Na ausência dos medidores de caudal previstos na alínea anterior, o consumo mensal de água será calculado pelas fórmulas seguintes:

b1) Consumidores domésticos:

$$6 \times Q \text{ (m}^3\text{)}, \text{ sendo } Q \text{ o número de quartos da habitação;}$$

b2) Outros consumidores:

$$0,2 \times A \text{ (m}^3\text{)}, \text{ sendo } A \text{ a área bruta de construção em metros quadrados.}$$

3 — O serviço de fornecimento de água e de recolha de águas residuais será efectuado mediante o pagamento mensal das tarifas referidas no n.º 1 do presente artigo, acrescidas do valor respeitante aos consumos de água, que deverão ser pagas na tesouraria da EG, nos agentes de cobrança, nas entidades bancárias ou noutros locais que vierem a ser definidos e postos à disposição dos utentes.

4 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos mensalmente, desde o dia 1 a 15 de cada mês.

5 — Findo o prazo indicado no número anterior, poderão ainda os utilizadores, e até ao dia 25 de cada mês, efectuar os pagamentos na tesouraria da EG, acrescidos dos juros de mora legais.

6 — Caso não se verifique o pagamento nestes prazos, a EG procederá à interrupção do fornecimento de água, a que se seguirá a cobrança coerciva pelas execuções fiscais.

7 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, poderá a EG, sempre que o julgar conveniente e oportuno, adotar outros sistemas e prazos de pagamento, por razões de eficiência e maior comodidade dos utentes.

CAPÍTULO VII

Leituras, interrupção do fornecimento de água, tamponeamento do ramal de descarga de águas residuais e cauções.

Artigo 60.º

Periodicidade de leitura

1 — A periodicidade normal de leitura dos contadores pela EG é bimensal, sendo, no mínimo, de uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura, ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do acesso ao aparelho de medição, pode o utilizador comunicar à EG o valor registado.

3 — É obrigatório o utilizador facilitar o acesso ao contador, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 61.º

Avaliação de consumo

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo é avaliado:

- a) Pela média do consumo apurado das duas últimas leituras consideradas válidas;
- b) Pelo consumo de equivalente período da leitura do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 62.º

Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas anomalias no volume de água medido por um contador, a EG corrige as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 63.º

Interrupção dos serviços de fornecimento de água e recolha de águas residuais

1 — A EG poderá interromper o fornecimento ou restringir os serviços de abastecimento de água e recolha de águas residuais nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exija, nomeadamente quando ocorrer alteração da qualidade da água ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações interiores, nas instalações das redes gerais de distribuição ou de drenagem e em todos os casos de força maior;
- c) Quando as canalizações interiores deixem de oferecer condições de salubridade, verificadas pela autoridade sanitária ou pela EG;
- d) Por falta de pagamento de quaisquer débitos à EG, nos termos deste Regulamento;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações, para leitura, verificação, substituição ou levantamento do aparelho de medida;
- f) Quando o aparelho de medida for encontrado viciado, ou quando for utilizado qualquer meio fraudulento para consumir água ou para fazer descarga de águas residuais;
- g) Quando o sistema de canalizações interiores tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado;

- h) Quando se verifique a utilização dos sistemas de abastecimento de água ou de recolha de águas residuais para fins diferentes dos contratados;
- i) Quando os contratos de fornecimento não estejam em nome do utilizador efectivo;
- j) Quando seja facultada a outrem, indevidamente, a utilização de serviços de fornecimento objecto do contrato;
- k) Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao público;
- l) Quando da ocorrência de incêndios, inundações ou outras situações de catástrofe;
- m) Quando se verifiquem infracções ao presente Regulamento.

2 — A interrupção do fornecimento de água não priva a EG de recorrer às entidades competentes e respectivos tribunais para defesa e uso dos seus direitos, ou para cobrança dos valores devidos, indemnização por perdas e danos, ou para imposição de sanções que a cada caso confere.

3 — A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento no disposto na alínea d) do n.º 1 do presente artigo só pode ter lugar depois de decorridos oito dias sobre o término do prazo fixado para pagamento com juros de mora, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 59.º Nos casos previstos nas restantes alíneas do n.º 1, a suspensão poderá ser efectuada imediatamente.

4 — As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da tarifa de utilização da rede de água.

5 — Depois da interrupção, o seu restabelecimento só se fará mediante a regularização da situação que lhe deu origem, bem como o pagamento da coima, quando aplicável, e ainda as tarifas previstas no anexo 4 do presente Regulamento

Artigo 64.º

Cauções

1 — Para garantia dos pagamentos dos consumos de água e da recolha de águas residuais e demais encargos inerentes à EG, os consumidores terão que prestar caução.

2 — As cauções, estipuladas pela EG nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º, serão prestadas em dinheiro e não vencerão juros.

3 — Nos casos previstos na alínea d) n.º 1 do artigo 63.º, a EG procederá à actualização das cauções no acto do respectivo restabelecimento.

4 — Os serviços do Estado, autarquias locais e outras instituições públicas ou particulares que exerçam actividades sem fins lucrativos estão isentos de prestar caução. Serão também isentos de prestar caução quaisquer outros organismos expressamente previstos na lei.

5 — O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, depois de deduzidos todos e quaisquer valores em débito à EG.

6 — Quando a caução não for levantada no prazo de um ano a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonada a favor da EG.

7 — Nos fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros, obras, feiras, festas e exposições, o valor da caução é o quintuplo do definido na alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º

CAPÍTULO VIII

Reclamações

Artigo 65.º

Fundamento da reclamação

1 — Qualquer utilizador poderá reclamar, por requerimento, para a EG, pelo serviço de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, contra actos ou omissões por ela praticados, quando os considere em oposição com as disposições deste Regulamento.

2 — O utilizador tem ainda direito de reclamar para a EG sempre que julgue que o contador não mede correctamente a água

consumida, não podendo aquela entidade opor-se à sua verificação extraordinária, que é feita nos termos da legislação em vigor.

Artigo 66.º

Prazo da reclamação

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias úteis, a contar da data em que o utilizador tiver conhecimento do acto ou omissão reclamados.

Artigo 67.º

Efeitos da reclamação

A reclamação do acto não tem efeitos suspensivos, salvo nos casos em que o autor do acto, officiosamente ou a pedido do utilizador, considere que a execução imediata do acto cause graves prejuízos, irreparáveis ou de difícil reparação, ao seu destinatário.

CAPÍTULO IX

Sanções e penalidades

Artigo 68.º

Coimas

A Câmara Municipal de Ponte de Lima fixará o valor das coimas referentes às infracções, conforme o estabelecido nos números seguintes:

- 1) O montante da coima será, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, de 70 000\$ a 500 000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 6 000 000\$ no caso de se tratar de pessoa colectiva;
- 2) A determinação do montante da coima, em cada caso concreto de infracção, far-se-á em função dos critérios a seguir enunciados por ordem decrescente:

Gravidade da infracção;
Culpa do infractor;
Reincidência;
Situação económica do infractor.

Artigo 69.º

Receitas das coimas

O produto das coimas reverte integralmente a favor da EG.

Artigo 70.º

Cancelamento das ligações

1 — Independentemente das coimas a aplicar e verificadas que sejam as infracções constantes do presente Regulamento, as autorizações de ligação poderão ser canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente os cortes de água e o tamponamento da ligação às redes de colectores municipais.

2 — O cancelamento referido no número anterior deverá ser precedido de uma eventual advertência por escrito ao infractor, fixando-se o prazo para a sua correcção.

Artigo 71.º

Infracções

1 — Compete à Câmara Municipal a instrução dos processos de contra-ordenação social, bem como a aplicação das respectivas coimas, resultantes das infracções ao presente Regulamento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

2 — Constitui violação ao presente Regulamento a verificação das seguintes infracções:

2.1 — Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, designadamente:

- a) Ligação directa no local de instalação do contador, enquanto o mesmo não estiver instalado;
- b) Ligação a montante do local de instalação do contador, no ramal de ligação;

2.2 — Ligação de ramais à rede geral sem o conhecimento prévio da EG;

2.3 — Qualquer acção fraudulenta sobre os contadores ou olhos-de-boi, designadamente:

- a) Violação do olho-de-boi;
- b) Violação de selos;
- c) Furto de contador;
- d) Retirada temporária do contador ou mudança de local de instalação;
- e) Danos provocados nos contadores, alteração do sentido de funcionamento ou alteração de mecanismo.

2.4 — Utilização indevida dos ramais de obra, após retirada de contador;

2.5 — Utilização de bocas ou marcos de incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas neste Regulamento, bem como indevida utilização das respectivas redes, designadamente a utilização de bocas ou marcos de incêndio para fins diferentes dos preconizados ou por entidades não autorizadas, incluindo regas de jardins;

2.6 — Danificação ou roturas de condutas ou colectores nas redes da EG;

2.7 — Interligação de redes com origem em captações próprias a redes abastecidas pela EG;

2.8 — Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de qualquer alteração nas redes internas em relação aos traçados aprovados;

2.9 — Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água e drenagem de águas residuais, ou aplicarem nessas mesmas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim;

2.10 — Assentamento de qualquer tipo de instalação, equipamento (tubagem, cabos, postes, mobiliário urbano, etc.) ou árvores na zona de protecção dos sistemas da EG;

2.11 — Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água ou drenagem de águas residuais;

2.12 — Não proceder ao estabelecimento das instalações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º e à sua ligação às redes, nos prazos que forem fixados pela EG;

2.13 — Não proceder, no prazo que for fixado, à limpeza, desinfeccção e entulhamento dos dispositivos de recepção e tratamento de águas residuais que tenham sido admitidos provisoriamente ou a título precário;

2.14 — A introdução na rede de saneamento de substâncias interditas, referidas no artigo 15.º deste Regulamento;

2.15 — Ligações não autorizadas às redes de drenagem, nomeadamente ligações de águas residuais à rede de drenagem pluvial ou o inverso;

2.16 — Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

Artigo 72.º

Inspecção de sistemas

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da EG sempre que haja reclamações dos utentes, perigos de contaminação ou poluição.

2 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando-se prazo para a sua execução.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a EG adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 73.º

Obras coercivas

1 — Por razões de salubridade, a EG deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.

2 — As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 74.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação de sanções administrativas não isenta o infractor da responsabilidade civil e criminal emergente dos actos praticados.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 75.º

Fossas sépticas

1 — Nos locais não servidos, actualmente, por redes de drenagem de águas residuais comunitárias ou cuja rede de drenagem não seja servida por ETAR, é obrigatória a construção de fossas sépticas para depuração das águas negras, a intercalar entre a rede predial de águas residuais domésticas e a rede pública de águas residuais.

2 — No interesse dos proprietários, na construção das fossas sépticas referidas no número anterior deverá ser executado um *by-pass* à mesma a fim de, quando entrarem em funcionamento as estações de tratamento de águas residuais, facilitar a eliminação desse órgão e reduzir os custos da operação.

Artigo 76.º

Alteração do regime de aluguer de contadores

Os contadores que actualmente se encontram em regime de aluguer deixam de pagar o aluguer de contador e passam a integrar-se no regime de utilização da rede de água, pagando a respectiva tarifa.

Artigo 77.º

Contadores instalados em regime de compra

1 — Os contadores instalados em regime de compra pelos utilizadores serão substituídos pela EG, passando a regime geral de utilização da rede de água, em qualquer dos seguintes casos:

- a) Avaria;
- b) Ao fim de sete anos de serviço;
- c) Quando a leitura ultrapassar 999 m³.

2 — Os contadores retirados são propriedade dos consumidores, devendo estes requerer o seu levantamento, no prazo de 60 dias após a retirada do local de consumo. Findo este prazo passam a integrar o património da EG.

Artigo 78.º

Consumidores em regime de interrupção temporária de fornecimento

30 dias após a entrada em vigor do presente Regulamento cessam as interrupções temporárias de fornecimento.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 79.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão por ele regidos todos os procedimentos relativos ao abastecimento

de água e drenagem de águas residuais, incluindo aqueles que se encontrem em curso.

Artigo 80.º

Remissão

1 — Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

2 — Quando a legislação referida no presente Regulamento for alterada, no todo ou em parte, considerar-se-ão aplicadas as novas disposições em vigor.

3 — Caso ainda subsistam dúvidas, as mesmas serão resolvidas pela EG.

Artigo 81.º

Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o pretendam adquirir, mediante pagamento da tarifa correspondente.

Artigo 82.º

Revogação

São revogadas todas as normas municipais que regulam esta matéria.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO 1

Valores máximos admissíveis de parâmetros característicos de águas residuais a descarregar no sistema de Ponte de Lima.

Não podem ser descarregadas nas redes de colectores municipais águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA), bem como os demais, constantes do anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto:

Parâmetro	Expressão dos resultados	VMA
pH		6-9
T	°C	30
CBO5	mg/l O ₂	40
CQO	mg/l O ₂	150
SST	mg/l	60
Arsénio total	mg/l <i>As</i>	1,0
Chumbo total	mg/l <i>Pb</i>	1,0
Cádmio total	mg/l <i>Cd</i>	0,2
Crómio total	mg/l <i>Cr</i>	2,0
Crómio hexavalente	mg/l <i>Cr</i> (VI)	0,1
Cobre total	mg/l <i>Cu</i>	1,0
Níquel total	mg/l <i>Ni</i>	2,0
Mercúrio total	mg/l <i>Hg</i>	0,05
Cloro residual disponível total	mg/l <i>Cl</i> ₂	1,0
Cianetos totais	mg/l CN	0,5
Sulfuretos	mg/l S	1,0
Óleos minerais	mg/l	2,0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	0,5

VMA — valor máximo admissível, entendido como valor médio diário, determinado com base numa amostra de água residual descarregada no período laboral.

ANEXO 2

Modelo de requerimento de autorização de descargas às redes de colectores municipais

O ... (requerente) da unidade industrial ... (identificação), com o número de pessoa colectiva ... e código de actividade económica ..., localizada em ... (localização), processando anualmente ... (produtos fabricados, quantidades), com regime de laboração ... (dias/semana e semanas/ano), com ... trabalhadores (número de trabalhadores), cuja origem de água de abastecimento é ... (própria/rede pública), consumindo ... (m³/mês) de água, vem requerer a V. Ex.^a autorização de descarga das águas residuais no colector ... do sistema de Ponte de Lima, em conformidade com as normas constantes do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Ponte de Lima, ou demais legislação aplicável.

Pede deferimento.

Data, ...

Assinatura, ...

ANEXO 3

Autorização de ligação ao sistema de Ponte de Lima

Modelo 1

Autorização (provisória/definitiva) n.º ... Data ...
O requerente (designação, sede, localização), tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de colectores municipais em conformidade com o exigido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Ponte de Lima, em (data), está autorizado a fazer a ligação mediante as condições que a seguir se referem:

A ligação será feita ao troço do colector (localização) na caixa (designação).

Nota: cópia integral do requerimento de ligação ficará apenas a esta autorização.

Modelo 2

Autorização (provisória/definitiva) n.º ... Data ...
O requerente (designação, sede, localização), tendo apresentado o requerimento de ligação das suas águas residuais à rede de colectores municipais em conformidade com o exigido no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Ponte de Lima, em (data), está autorizado a fazer a ligação mediante as seguintes condições específicas:

Parâmetro C (mg/l).

A ligação será feita ao troço do colector (localização) na caixa (designação).

Esta autorização caduca quando forem alteradas as condições nela expressas.

Nota. — Cópia integral do requerimento de ligação e estudo de caracterização ficará apenas a esta autorização.

ANEXO 4

Tarifas e preços

Artigo 1.º

Fixação e actualização de tarifas

Todas as tarifas abrangidas pelo presente Regulamento serão fixadas pela Câmara Municipal de Ponte de Lima.

Cabe à Câmara Municipal proceder à revisão e actualização do tarifário até final do mês de Novembro de cada ano, de modo a que se garanta a entrada em vigor do novo regime no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 2.º

Tarifas

1 — Tarifas referentes à prestação de serviços de fiscalização, incluindo custo de deslocação, remunerações e outros encargos:

	Designação do artigo do Regulamento	Tarifas	
		1.ª fracção ou lote	Por cada restante fracção e ou lote
Vistoria de redes prediais ou de loteamentos	N.º 2, artigo 24.º N.º 1, artigo 26.º	(*)	(*)
Acompanhamento de ensaios de redes prediais	N.º 2, artigo 24.º	(*)	(*)
Repetição de vistorias e ensaios por razões imputáveis aos requerentes.	N.º 3, artigo 24.º N.º 6, artigo 24.º	(*)	(*)

2 — Tarifas de execução de ramais, incluindo custos de deslocação, materiais, remunerações e outros encargos, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 58.º:

		Tarifas	
Ramais de água	Até 6 m	Ø ¾"	(*)
		Ø 1"	(*)
		Ø 1 ½"	(*)
		Ø 2"	(*)
	Por cada metro seguinte	Ø ¾"	(*)
		Ø 1"	(*)
		Ø 1 ½"	(*)
		Ø 2"	(*)
Ramais de água residuais	Até 6 m	Ø 125 mm	(*)
		Ø 150 mm	(*)
		Ø 200 mm	(*)
		Ø 300 mm	(*)
	Por cada metro seguinte	Ø 125 mm	(*)
		Ø 150 mm	(*)
		Ø 200 mm	(*)
		Ø 300 mm	(*)

a) A tarifa correspondente a diâmetros intermédios será a referente ao diâmetro imediatamente superior.

b) A tarifa correspondente a diâmetros superiores aos máximos indicados, será objecto de estimativa orçamental.

3 — Tarifas de ligação às redes de abastecimento de água e redes de águas residuais nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 58.º e calculada, em habitações, de acordo com a tipologia de cada fogo e nos restantes casos com a área de utilização e fins a que se destinam:

		Tarifas	
		Ligação à rede de água	Ligação à rede de saneamento
Tipologia da habitação	T0	(*)	(*)
	T1	(*)	(*)
	T2	(*)	(*)
	T3	(*)	(*)
	T4	(*)	(*)
	>=T5	(*)	(*)
Armazéns, lojas comerciais e escritórios	m ²	(*)	(*)
Estabelecimentos hoteleiros e similares	m ²	(*)	(*)
Estabelecimentos industriais	m ²	(*)	(*)
Administração central	m ²	(*)	(*)
Autarquias locais, instituições de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos.	m ²	(*)	(*)

4 — Tarifas referentes ao fornecimento de água ao domicílio, em metros cúbicos e por tipo de consumidor, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º:

Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m³)	Tarifa por m³
1	Doméstico	1.º	0 a 5	(*)
		2.º	6 a 10	(*)
		3.º	11 a 15	(*)
		4.º	16 a 20	(*)
		5.º	21 a 25	(*)
		6.º	> 25	(*)
2	Comerciais e industriais	1.º	0 a 15	(*)
		2.º	16 a 30	
		3.º	> 30	
3	Sector cooperativo	Único	—	(*)
4	Administração central	Único	—	(*)
5	Autarquias locais, instituições de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos.	Único	—	(*)
6	Provisório	Único	—	(*)
7	Fins estatísticos	Único	—	(*)

Para efeito do n.º 2 do artigo 33.º e da alínea e) do n.º 1 do artigo 58.º, o cálculo da tarifa média corresponde ao valor médio dos diferentes escalões domésticos.

5 — Tarifa de utilização da rede de abastecimento de água, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º:

Calibre de contadores	Tarifa de utilização
15 mm	(*)
20 mm	(*)
25 mm	(*)
30 e 32 mm	(*)
40 mm	(*)
>50 mm	(*)

6 — Tarifa de utilização da rede de águas residuais, conforme decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º, aplicada a todos os utilizadores, a calcular de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = a + bQ$$

em que:

- T = Tarifa;
- a = Parcela fixa, consoante o tipo de utilizador;
- b = Factor variável, em função do sistema integrar ou não ETAR;
- Q = Consumo de água (metros cúbicos).

6.1 — Com drenagem e tratamento

Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m³)	Tarifa por m³
1	Doméstico	1.º	0 a 5	(*)
		2.º	6 a 10	(*)
		3.º	11 a 15	(*)
		4.º	16 a 20	(*)
		5.º	21 a 25	(*)
		6.º	> 25	(*)
2	Comerciais e industriais	1.º	0 a 15	(*)
		2.º	16 a 30	
		3.º	> 30	
3	Sector cooperativo	Único	—	(*)
4	Administração central	Único	—	(*)
5	Autarquias locais, instituições de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos.	Único	—	(*)

6.2 — Com drenagem e sem tratamento:

Tipo	Designação	Escalão	Consumo (m ³)	Tarifa por m ³
1	Doméstico	1.º	0 a 5	(*)
		2.º	6 a 10	(*)
		3.º	11 a 15	(*)
		4.º	16 a 20	(*)
		5.º	21 a 25	(*)
		6.º	> 25	(*)
2	Comerciais e industriais	1.º	0 a 15	(*)
		2.º	16 a 30	
		3.º	> 30	
3	Sector cooperativo	Único	—	(*)
4	Administração central	Único	—	(*)
5	Autarquias locais, instituições de beneficência, culturais, desportivas e de interesse público sem fins lucrativos.	Único	—	(*)

7 — Tarifas referentes à suspensão e restabelecimento da ligação, desobstrução, verificação e mudança de local dos aparelhos de medição, incluindo deslocação, materiais, remunerações e outros encargos:

		Designação do artigo do Regulamento	Tarifas
Suspensão e restabelecimento do fornecimento de água.	1.º restabelecimento	N.ºs 1 e 3, artigo 63.º n.º 1, artigo 70.º	(*)
	Por cada restabelecimento seguinte ...		(*)
Suspensão e restabelecimento de ligação à rede de saneamento.	1.º restabelecimento	N.ºs 1 e 3, artigo 63.º	(*)
	Por cada restabelecimento seguinte ..		(*)
Verificação do aparelho de medição		N.º 2, artigo 39.º	(*)
Desobstrução do ramal de águas residuais e ou caixa interceptora		N.º 3, artigo 14.º	(*)

8 — Outras tarifas:

	Tarifas
Emissão de 2.º aviso por falta de pagamento nos prazos	(*)
Mudança de local do aparelho de medição	(*)
Fornecimento de cópias heliográficas de plantas de cadastro de redes (metro quadrado)	(*)
Fornecimento do Regulamento	(*)

(*) Valores aprovados pela Câmara Municipal, conforme artigo 1.º do anexo 4.

Artigo 3.º

Preços

1 — Outras prestações de serviços não incluídas no artigo 2.º serão debitadas de acordo com o somatório das seguintes parcelas:

- Deslocações — com base no custo do quilómetro;
- Mão-de-obra — com base no custo da hora;
- Materiais — com base no custo da aquisição dos materiais acrescido de 20% para cobertura de encargos com carga, descarga e armazenagem;
- Outros encargos — com base nos custos inerentes à prestação de serviços e ou utilização de equipamentos.

2 — Ao valor calculado de acordo com o número anterior é devido um agravamento de 30%, correspondente a encargos administrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 8008/99 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo, de acordo com o disposto nos artigos 14.º e 18.º do mesmo diploma, pelo prazo de um ano, com Ana Bela Lino Valentim Teixeira, como auxiliar de acção educativa, com a remuneração correspondente ao índice 125, e início em 1 de Outubro de 1999, conforme despacho de 24 de Setembro de 1999.

9 de Abril de 1999. — O Presidente da Câmara, *Nuno Alberto Pereira Mergulhão.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Aviso n.º 8009/99 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo dos seguintes indivíduos:

Belarmino do Couto Pacheco — servente.
Francisco António Amaral Silveira — servente.
Eduíno Manuel Espínola da Silva — pedreiro.
João Manuel da Silva Bettencourt — pedreiro.
José Luis França Teves — pedreiro.
José Manuel Espínola da Silva — servente.
Manuel Leonardo Cordeiro da Silva — pedreiro.
Rui Manuel Mendonça da Cunha — pedreiro.

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel de Lemos Reis.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Aviso n.º 8010/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara, foram renovados os contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Operários semiquilificados (cantoneiros de vias) — renovados por mais um ano, a partir de 23 de Julho de 1999:

Joaquim Moreira Reis.
António Fernandes Barbosa.
António Fernando C. Andrade.
Cesaltino Alves Ferreira Leite.
Eduardo Moreira Moreira Nunes.

Assistente administrativo — renovado por mais um ano, a partir de 14 de Setembro de 1999:

Patrícia Alexandra Sousa Ribeiro.

Técnica superior (jurista) — renovado por mais seis meses, a partir de 4 de Agosto de 1999:

Patrícia Carla Marques Gomes da Silva.

11 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barbosa Ferreira Couto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 8011/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 16 de Junho de 1999 do presidente da Câmara, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo com João Carlos Damião da Cruz, a exercer funções equiparadas a desenhador, por mais 18 meses.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Pires.*

Aviso n.º 8012/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 18 de Agosto de

1999 do presidente da Câmara, foi prorrogado o prazo do contrato a termo certo com João Manuel Martins Dias, a exercer funções equiparadas de servente de pedreiro, por mais seis meses.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Pires.*

Aviso n.º 8013/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo nas condições e com os indivíduos que abaixo se discriminam:

Alzira Maria Guerreiro Neto, para exercer funções equiparadas a auxiliar dos serviços gerais, por um prazo de seis meses prorrogáveis, com início a 1 de Junho de 1999, com a remuneração mensal de 65 600\$, escalão 1, índice 115.

Célia Maria de Sousa Brito, para exercer funções equiparadas a auxiliar dos serviços gerais, por um prazo de seis meses prorrogáveis, com início a 31 de Maio de 1999, com a remuneração mensal de 65 600\$, escalão 1, índice 115.

Helena Maria Pires Martins Rodrigues, para exercer funções equiparadas a telefonista, por um prazo de seis meses prorrogáveis, com início a 15 de Julho de 1999, com a remuneração mensal de 68 400\$, escalão 1, índice 120.

Mário Martins Gago, para exercer funções equiparadas a motorista de transportes colectivos, por um prazo de seis meses prorrogáveis, com início a 12 de Julho de 1999, com a remuneração mensal de 94 000\$, escalão 1, índice 165.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *José de Sousa Pires.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 8014/99 (2.ª série) — AP. — Manuel de Almeida Cambra, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira:

Torna público que, por seu despacho datado de 9 de Agosto do corrente ano, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 1 de Outubro do presente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, por considerar indispensável aos serviços o exercício das suas funções, dos contratados a seguir indicados:

Auxiliares dos serviços gerais:

Augusto Freitas da Costa.
Helena Silva e Castro.
Isidro Silva Pinto.
Manuel Ferreira Henriques.
Maria Fernanda Alves Ferreira.
Rosa Maria Cunha Silva Brandão.
Salvador Rodrigues Calado.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Almeida Cambra.*

Aviso n.º 8015/99 (2.ª série) — AP. — Manuel de Almeida Cambra, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira:

Torna público que, por seu despacho datado de 20 de Agosto do corrente ano, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, por mais seis meses, com efeitos a partir do dia 6 de Outubro do presente ano, do técnico superior licenciado em Engenharia Civil Luis Miguel Rocha de Oliveira Lopes, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, por considerar indispensável aos serviços o exercício das suas funções.

12 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel de Almeida Cambra.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 8016/99 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 27 de Setembro de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Sónia Maria Gonçalves Vaz de Sousa, na categoria de técnica adjunta de biblioteca e documentação.

Mais se torna público que o referido contrato foi celebrado, pelo período de seis meses, com início em 1 de Outubro do corrente ano, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do citado diploma. [Isento de visto do Tribunal de Contas, conforme alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Fernando Barbosa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VELAS

Aviso n.º 8017/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o Regulamento de Licenciamento Municipal de Obras Particulares, aprovado pela Assembleia Municipal de Velas em sessão de 17 de Maio de 1999, sob proposta camarária de 6 de Maio de 1999.

19 de Outubro de 1999. — O Vereador, no exercício da presidência, *Gil António Bettencourt Ávila*.

Regulamento de Licenciamento Municipal de Obras Particulares

Nota justificativa

A consagração legislativa de um novo quadro jurídico para o licenciamento municipal de obras particulares, através do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações resultantes da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, veio impor a necessidade de ser aprovada nova regulamentação municipal sobre a matéria.

Além disso, na legislação citada, o artigo 68.º-A estabeleceu que os projectos de regulamentos municipais incidentes neste domínio têm de ser submetidos a inquérito público, sob pena de ineficácia, o que torna sobremaneira conveniente que efectivamente se proceda à aprovação de nova regulamentação municipal adequada ao regime jurídico actualmente em vigor.

O presente Regulamento introduz, assim, as inovações decorrentes dos novos regimes aprovados pelos citados diplomas legais, tendo-se procurado uma harmonia normativa que se traduza em eficácia de administração urbanística, salvaguardando todavia, como não podia deixar de ser, a transparência da acção administrativa e o respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos.

Contempla-se igualmente um capítulo inteiramente dedicado à ocupação da via pública, onde a par de preocupações de ordem estética se pretendeu dotar o novo Regulamento de maior precisão no que respeita à segurança e bem-estar dos cidadãos, de forma a acabar com o caos gerado pelo volume de obras realizadas nos aglomerados urbanos, realidade com que todos temos convivido.

Ao mesmo tempo, no capítulo referente a obras particulares são tomadas medidas de disciplina, tentando-se que toda a tramitação legal fique mais racionalizada, indo assim ao encontro dos particulares, numa perspectiva de desburocratização do processo de licenciamento de obras particulares.

A pressão crescente de construção de infra-estruturas, onde foram surgindo áreas urbanizadas, determina despesas crescentes para a autarquia, que não podem ser suportadas pelo orçamento respectivo sem prejuízo do desenvolvimento de outras tarefas prioritárias para a melhoria do nível de vida dos munícipes. Impõe-se, por isso, criar regulamentação que desencoraje a construção clandestina e responsabilize, na prática, os faltosos, impondo-lhes o pagamento das despesas com o equipamento básico entretanto construído ou a construir pela Câmara Municipal, daí surgindo a necessidade de introduzir um capítulo subordinado a este tema.

Espera-se assim que este novo Regulamento contribua para uma melhor relação entre a autarquia e os demais intervenientes em todo este processo, relação essa que se pretende seja de confiança entre ambas as partes, possibilitando que as obras se façam sem di-

ficuldades acrescidas para aqueles que as pretendam executar, numa óptica de conciliação das exigências do procedimento administrativo conducente ao licenciamento com o interesse dos cidadãos, embora aos interesses da comunidade.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as obras de construção civil, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações, e ainda aos trabalhos que possam colidir com a segurança, a salubridade, a estética das edificações ou que alterem a topografia local, no município de Velas, abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, bem como pelo Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951.

Artigo 2.º

Obras sujeitas a licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- Todas as obras referidas na legislação em vigor sobre licenciamento de obras particulares, designadamente novos edifícios e reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de edificações;
- Todos os trabalhos que impliquem com a segurança, a salubridade, a estética e a topografia local, incluindo escavações e aterros, depósitos de materiais e instalações a céu aberto;
- Todas as obras de construção civil destinadas à implantação de construções funerárias;
- A utilização de edifícios ou de suas construções;
- A ocupação de espaço público, com carácter duradouro ou temporário.

2 — Licenciamento de obras particulares engloba a totalidade da obra a executar, não podendo ter início qualquer trabalho sem a emissão do respectivo alvará de construção, nos termos da legislação em vigor nesta matéria.

Artigo 3.º

Dispensa de licenciamento

São dispensados de licenciamento municipal:

- As obras promovidas por determinadas entidades nos termos da legislação em vigor sobre licenciamento de obras particulares;
- As obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura das fachadas, da forma dos telhados, da natureza e da cor dos materiais de revestimentos exterior;
- As obras no interior de edifícios não classificados ou em fracções autónomas, quando não impliquem modificações da estrutura resistente (paredes mestras, vigas, pilares e placas) das edificações, das fachadas, da forma dos telhados, das cêrceas, do número de pisos ou aumento do número de fogos;
- Os trabalhos que, embora alterando a topografia local, possuam natureza exclusivamente agrícola;
- A instalação de vedações, à face da via pública, com carácter precário e efectuadas apenas com sebes vivas, podendo ser ordenada a sua remoção sempre que possa resultar inconveniente para a via ou para a circulação, sem direito a qualquer indemnização para o proprietário respectivo;
- O arranjo de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentações.

Artigo 4.º

Requerimento para dispensa de licenciamento

1 — Para a realização das obras referidas no artigo anterior, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal uma infor-

mação, instruída com as peças escritas ou desenhadas imprescindíveis, nos termos da lei, assinadas por técnico legalmente habilitado e acompanhadas de um termo de responsabilidade.

2 — As peças desenhadas a que se refere o número anterior deverão ser apresentadas à escala de 1/10 000 ou 1/2000, consoante for entendido necessário pelo presidente da Câmara Municipal à apreciação do pretendido, podendo ainda, se for caso disso, ser exigida fotografia da situação existente.

CAPÍTULO II

Tramitação dos processos

SECÇÃO I

Informação prévia

Artigo 5.º

Pedido de informação prévia

1 — O pedido de informação prévia é dirigido ao presidente da Câmara, sob a forma de requerimento, e nele devem constar o nome e a sede ou domicílio do requerente, bem como a qualidade de proprietário, locatário, titular do direito de uso ou de habitação, superficiário ou mandatário.

2 — O requerimento deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de aposta a nota de recepção, e terá como base o pedido de informação sobre a possibilidade de realizar determinada obra e respectivos condicionamentos urbanísticos, designadamente respeitantes aos instrumentos de planeamento territorial em vigor, infra-estruturas, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, índices urbanísticos, cêrceas, afastamentos e demais condicionamentos.

3 — A instrução do requerimento referido no número anterior, bem como a restante tramitação do processo respectivo, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Dezembro.

Artigo 6.º

Carácter vinculativo

1 — Os pareceres emitidos pelas entidades consultadas, quando for caso disso, só têm carácter vinculativo quando se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares, e se não forem emitidos dentro do prazo legal entendem-se como favoráveis.

2 — A deliberação favorável da informação prévia constitui direitos para o particular, sendo por lei vinculativa em caso de eventual pedido de licenciamento da obra, desde que o mesmo venha a ser solicitado no prazo de um ano.

SECÇÃO II

Licença de construção

Artigo 7.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, sob a forma de requerimento, e dele devem constar o nome e a sede ou domicílio do requerente, bem como a indicação da qualidade de proprietário, locatário, titular do direito de uso ou de habitação, superficiário ou mandatário.

2 — O pedido de licenciamento é sempre instruído com a declaração dos autores dos projectos, habilitados para o efeito, em como se observaram as normas técnicas gerais e específicas da construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis a cada um dos projectos apresentados.

3 — Todos os pedidos devem ser instruídos com projecto de arquitectura, que inclui memória descritiva, estimativa de custos, calendarização, documento comprovativo de legitimidade do requerente, cartas de ordenamento e condicionantes, plantas, cortes, alçados e pormenores de execução.

4 — Se se pretender que o edifício fique desde logo sujeito a propriedade horizontal, o projecto de arquitectura deve incluir a discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e das partes comuns, por forma a que estas fiquem devidamente individualizadas, o valor relativo a cada fracção expresso em percentagem ou permissão do valor real do prédio e demais elementos necessários para a constituição da propriedade horizontal.

5 — Os restantes elementos que devem instruir o pedido de licenciamento são os constantes da Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro.

6 — O pedido de licenciamento e todos os elementos que o instruem são sempre apresentados, no mínimo, em duplicado, sendo uma cópia devolvida ao requerente, com o respectivo carimbo de entrada e menção do dia e hora da sua recepção.

7 — Para além do duplicado, serão ainda exigidas tantas cópias dos elementos do processo quantas as necessárias em atenção à natureza da área onde os trabalhos se irão realizar e ao consequente número de entidades a consultar.

Artigo 8.º

Das declarações dos técnicos

1 — Na declaração referida no n.º 2 do artigo anterior deve ainda constar a conformidade do projecto com instrumento de planeamento territorial ou alvará de loteamento válido nos termos da lei.

2 — As declarações de responsabilidade a que se refere o artigo anterior deverão conter a identificação do técnico, o seu número de registo na associação profissional a que pertence e a identificação da obra a que respeita, de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal.

3 — A habilitação de técnicos prova-se pela exibição de declaração passada pela associação pública profissional a que pertencem que comprove a validade da respectiva inscrição na mesma, excepto se estiverem inscritos para assinar projectos na própria Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Projecto de arquitectura

1 — A memória descritiva e justificativa, além de indicar o nome do proprietário e da localização da obra, deverá conter pelo menos os seguintes elementos:

- a) Relato sucinto da obra que se pretende e descrição dos respectivos trabalhos, com todos os elementos julgados convenientes;
- b) Partido estético obtido.

2 — Quando elegível, deverá ainda o projecto de arquitectura conter memória justificativa da adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território contida no Plano Director Municipal.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor ou normas técnicas específicas, todos os projectos de arquitectura deverão conter:

- a) Planta de localização, à escala de 1/25 000, indicando o local da operação;
- b) Planta de situação, com a delimitação do terreno e do(s) edifício(s) projectado(s), nas escalas de 1/5000, 1/2000 ou 1/1000;
- c) Planta de implantação abrangendo todo o lote, de preferência sobre o levantamento do terreno com levantamento de altimetria e cotas planimétricas, com indicação das construções contíguas, vias de acesso e demais elementos que possam condicionar ou justificar a solução proposta, nas escalas de 1/500, 1/200 ou 1/100, e a referência dos perfis e cortes referidos na alínea e) deste artigo. Esta planta poderá ser facultativa, quando o tipo de proposta e a sua relação com a planta referida na alínea b) seja considerada minimamente explícita do que se pretende;
- d) Plantas cotadas das fundações, de todos os pisos e das coberturas, nas escalas de 1/100 ou 1/50, indicando também os planos de cortes;
- e) Plantas de apresentação de todos os pisos, nas escalas de 1/100 ou 1/50, contendo, como indicações mínimas, a área e o destino dos compartimentos;
- f) Cortes longitudinais e transversais devidamente cotados e em número suficiente, por forma a possibilitarem uma perfeita leitura do projecto, devendo um desses cortes ser, em regra, perpendicular aos arruamentos, da soleira e dos vários pisos de construção. No caso de haver construções fronteiras, deverá ser indicado o respectivo plano marginal;
- g) Alçados das fachadas, nas escalas de 1/100 ou 1/50, incluindo muros, no caso de as construções se implantarem fora do plano marginal ou não o ocuparem totalmente;
- h) Desenho de acabamentos exteriores, tendo por base os alçados, onde serão directamente apontados o tipo de cor do revestimento, materiais e cores de cobertura e caixilharia;
- i) Integração do alçado principal com os alçados dos prédios contíguos, sendo estes representados com uma largura não inferior a 5 m;
- j) Integração de todos os dispositivos que afectem a volumetria da construção, nomeadamente antenas parabólicas, sis-

temas de aproveitamento de energia solar ou sistemas de ar condicionado.

Artigo 10.º

Projectos de especialidade

1 — Aprovado o projecto de arquitectura deverão os interessados apresentar e requerer a aprovação dos projectos de especialidade no prazo de 180 dias a contar da notificação do acto que aprovar aquele.

2 — O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes projectos de especialidade, a apresentar consoante o tipo de obra a executar:

- a) Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- b) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica e projecto de instalação de gás, quando exigível nos termos da lei;
- c) Projecto de rede predial de abastecimento de água potável;
- d) Projecto de rede predial de saneamento de águas residuais e pluviais;
- e) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- f) Estudo de isolamento.

3 — À instrução do requerimento respeitante aos projectos de especialidade aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º do presente Regulamento.

4 — A não apresentação dos projectos de especialidade no prazo máximo de 180 dias após aprovação do projecto de arquitectura implica caducidade deste último e o arquivamento oficioso do processo.

Artigo 11.º

Consulta às entidades

Após recepção dos projectos de especialidade, a Câmara Municipal procede, no prazo máximo de 15 dias, à consulta das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer, autorização ou aprovação relativamente a cada um dos projectos, podendo estas solicitar ao requerente, através da Câmara e por uma única vez, elementos que considerem necessários para apreciação.

SECÇÃO III

Alvará de construção

Artigo 12.º

Requerimento do alvará

1 — Aprovados os projectos das especialidades, a Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo legal, sendo dado conhecimento da decisão ao particular, o qual poderá requerer a emissão do alvará de construção no prazo de um ano.

2 — Para além dos elementos que devem instruir o requerimento para emissão do alvará referido na Portaria n.º 1115-B/94, de 15 de Dezembro, deve ainda ser sempre apresentada declaração de aceitação da responsabilidade pela direcção técnica da obra assinada pelo técnico para a mesma indicado.

3 — A competência para emissão do alvará de construção é do presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos vereadores ou no director de departamento responsável pela área das obras particulares, e desde que se mostrem pagas as taxas devidas nos termos da lei.

Artigo 13.º

Especificações do alvará de licença de construção

O alvará de licença de construção especifica obrigatoriamente, nos termos da licença, os elementos legalmente exigidos, de acordo com o modelo constante da Portaria n.º 1115-A/94, de 15 de Dezembro.

Artigo 14.º

Ampliação ou alteração dos edifícios

Os projectos de ampliação ou alteração de edifícios deverão ser apresentados, conforme os casos, com os seguintes elementos:

- a) Quando exista projecto na Câmara Municipal, os desenhos de sobreposição e da situação final;
- b) Quando referentes a construções sem desenho na Câmara Municipal, os desenhos do existente, de sobreposição e da situação final, devendo simultaneamente, quando se trate de construção ilegal, ser legalizado o edifício na sua totalidade.

SECÇÃO IV

Disposições especiais

Artigo 15.º

Anexos

Quando se pretenda construir anexos a edificação legais, mas sem projecto na Câmara Municipal, deverá ser apresentada planta e alçados contíguos em, pelo menos, 5 m da obra pretendida.

Artigo 16.º

Elementos adicionais

1 — Para melhor apreciação dos pedidos, pode a Câmara Municipal solicitar a entrega de quaisquer elementos adicionais aos referidos no presente capítulo, desde que os serviços municipais o entendam necessário.

2 — Quando referentes a construções com projecto na Câmara Municipal, os elementos a apresentar serão reduzidos ao mínimo indispensável, designadamente:

- a) Para substituição de tectos e coberturas, o projecto de estabilidade, quando necessário;
- b) Para alteração dos alçados, os desenhos do alçado existente, de sobreposição e da situação final e, quando necessários, cortes, cálculos de estabilidade e projecto de águas, esgotos e gás.

CAPÍTULO III

Execução da obra

Artigo 17.º

A execução das obras só pode ter início após a emissão do correspondente alvará de construção e decorre sob a responsabilidade do técnico indicado para a direcção técnica da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 18.º

Deveres do técnico responsável pela direcção técnica

Os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra têm o dever de:

- a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob sua direcção e responsabilidade, todas as normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, bem como o projecto a aprovar;
- b) Dirigir as obras, visitando-as com frequência, registando pelo menos uma vez por mês, no livro de obras, o andamento da construção, as visitas e as intimações e ordens transmitidas no âmbito da fiscalização municipal;
- c) Comunicar ao presidente da Câmara Municipal, por escrito, todos os desvios da obra em relação ao projecto aprovado ou qualquer infracção aos regulamentos ou legislação vigente, antes de requerido o alvará de utilização;
- d) Comparecer nos serviços técnicos da Câmara Municipal, dentro do prazo que lhe for fixado por aviso, e de imediato transmitir ao dono da obra as intimações ou notificações feitas.

Artigo 19.º

Substituição dos técnicos

1 — Quando, por qualquer motivo, o técnico responsável pela direcção técnica de uma obra deixar de a dirigir, deverá comunicá-lo imediatamente à Câmara Municipal, por escrito e em duplicado, o qual lhe será devolvido, com o respectivo carimbo de entrada e menção do dia e hora da sua recepção.

2 — O documento referido no número anterior servirá de salvaguarda para a responsabilidade do técnico, em caso de qualquer acidente ocorrido na obra em data posterior e que não provenha de vício ou defeito então existente na construção.

3 — Deve ser feita igual declaração no caso de a obra estar a ser executada em desacordo com o projecto aprovado ou com materiais de qualidade inferior, depois de ter anotado essa observação no livro de obra.

4 — O proprietário da obra é obrigado a substituir imediatamente o responsável técnico, quando este dê baixa da sua responsabilidade, seja suspenso ou deixe, por qualquer outro motivo, de dirigir a obra, tendo de paralisar a construção até que a substituição se efectue.

Artigo 20.º

Da aplicação de penalidades

A obra considera-se efectivamente dirigida pelo técnico responsável, ficando este sujeito à aplicação de penalidades, salvo as devidas comunicações ao presidente da Câmara Municipal nos termos da alínea c) do artigo 18.º, quando:

- a) Não registe a sua visita no livro de obra com a periodicidade mínima de um mês legalmente prevista, salvo caso fortuito ou de força maior que se mostre devidamente justificado;
- b) Não seja respeitado o projecto aprovado no que diz respeito à volumetria, implantação ou composição exterior;
- c) Se verifiquem alterações no interior da edificação relativamente ao projecto aprovado e estas não cumpram o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- d) Não sejam cumpridas as disposições legais sobre construção, incluindo as que respeitem à estabilidade do edifício e segurança da obra;
- e) Não seja dado cumprimento às indicações que lhe sejam transmitidas pela fiscalização camarária no decurso da obra, podendo contestar, por escrito, as indicações recebidas, mas não contrariá-las, em obra, enquanto não se verificar decisão do presidente da Câmara Municipal sobre o assunto;
- f) Assuma a direcção técnica da obra e se verifique, em inquérito, que a mesma não esteve efectivamente a seu cargo.

Artigo 21.º

Responsabilidade dos técnicos

1 — Os técnicos que dirijam obras ficam responsáveis pela segurança e solidez da construção, sem prejuízo da responsabilidade que seja imputável aos autores dos projectos, de acordo com as regras da responsabilidade civil.

2 — Serão interditos de subscrever projectos e dirigir obras por período até dois anos, como sanção acessória da contra-ordenação ao caso aplicável, os técnicos responsáveis por obras que, em resultado de erros de construção, apresentem riscos quanto à sua segurança e solidez.

3 — O impedimento e o seu motivo determinante serão imediatamente comunicados ao organismo da classe em que o técnico se encontra inscrito.

CAPÍTULO IV

Ocupação da via pública por motivo de obras

Artigo 22.º

Licenciamento

1 — Ocupação ou utilização de vias ou locais públicos com quaisquer materiais, objectos, equipamentos ou estruturas, nomeadamente as necessárias ou de apoio à realização de obras ou actividades que se executem.

2 — Exceptua-se a utilização das vias e locais referidos no número anterior para simples operações de carga ou descarga de materiais ou objectos em trânsito imediato para outros locais, e pelo tempo estritamente necessário a essas operações, contanto que

seja assegurada a imediata reposição dos locais utilizados em bom estado de limpeza e asseio e sejam observadas todas as regras de polícia aplicáveis.

Artigo 23.º

Requerimento dos interessados

A licença de ocupação e utilização das vias ou locais públicos de que trata o presente capítulo depende de prévio requerimento dos interessados, do qual obrigatoriamente deverão constar:

- a) O fim proposto;
- b) A natureza dos materiais, objectos, equipamentos, estruturas ou obra a implantar ou a realizar;
- c) A indicação da área a ocupar;
- d) A duração da ocupação;
- e) O tempo necessário à remoção dos materiais, objectos, equipamentos e estruturas.

Artigo 24.º

Requerimento prévio de licenciamento de obras ou outras actividades

Sempre que a ocupação prevista neste capítulo tenha em vista ou seja afim de obra ou actividade sujeita a licenciamento, não pode ela ser licenciada sem que, por sua vez, essas obras ou actividades tenham sido objecto do devido licenciamento.

Artigo 25.º

Deveres decorrentes da ocupação

A concessão de licença de ocupação obriga os seus beneficiários, além da observância das normas do presente Regulamento e demais legislação aplicável:

- a) À observância das condicionantes específicas que forem determinadas para o caso concreto;
- b) Ao acatamento das directrizes específicas que forem determinadas a cada momento pelos serviços camarários ou demais entidades públicas com competência fiscalizadora ou orientadora e que forem necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- c) À reposição imediata, no estado anterior, das vias e locais utilizados, logo que cumpridos os fins previstos ou terminado que seja o período de validade da licença;
- d) À reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

Artigo 26.º

Desocupação do espaço público

1 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha terminado o prazo de validade da respectiva licença, deve o respectivo titular remover imediatamente do espaço público os entulhos e materiais, no prazo de 10 dias.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente no caso de desabamento de qualquer construção.

3 — Em caso de inexecução do disposto no número anterior pelo particular responsável, e cumpridas as regras procedimentais devidas, o presidente da Câmara Municipal pode mandar executar a remoção a expensas do particular, sem prejuízo doutras sanções aplicáveis.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 27.º

Competência para fiscalizar

Compete à Câmara Municipal, com a colaboração das autoridades administrativas e policiais, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento.

Artigo 28.º

Das contra-ordenações

Constituem contra-ordenações os casos previstos no n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redac-

ção da Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, sendo as infracções puníveis em conformidade com os restantes números do citado artigo.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

As contra-ordenações previstas no artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infracção o justifique, a aplicação das sanções previstas no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, bem como as comunicações mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 30.º

Embargo

As obras executadas em violação do disposto no presente Regulamento e demais legislação em vigor nesta matéria aplica-se o disposto no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Dezembro, e ainda as disposições de Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 Maio.

Artigo 31.º

Demolição da obra e reposição do terreno

O presidente da Câmara Municipal pode ordenar a demolição das obras e a reposição dos terrenos em caso de trabalhos executados em violação da lei e do presente Regulamento, nos termos previstos no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio.

Artigo 32.º

Possibilidade de não demolição

A demolição das obras referidas no artigo anterior só poderá ser evitada desde que o presidente da Câmara Municipal reconheça que são susceptíveis de vir a satisfazer os necessários requisitos de higiene, salubridade e estética e o particular promova o respectivo processo de legalização.

Artigo 33.º

Desrespeito de actos administrativos

O desrespeito dos actos administrativos que determinem o embargo, a demolição, a reposição do terreno na situação anterior à infracção ou a entrega do alvará de licença de construção é considerado crime de desobediência, nos termos do Código Penal.

Artigo 34.º

Responsabilidade

A concessão de licença para a execução de qualquer obra ou a sua dispensa, bem como o exercício de fiscalização municipal, não isentam o dono da obra, os autores dos projectos, o responsável pela direcção técnica da obra ou a entidade que executa a obra da responsabilidade civil que lhes for imputável, em estrita concordância com as prescrições legais e regulamentares nesta matéria.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 6 de Maio de 1999.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 17 de Maio de 1999.

6 de Agosto de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

Aviso n.º 8018/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos do Concelho de Velas, aprovado pela Assembleia Municipal de Velas em sessão de 25 de Fevereiro de 1999, sob proposta camarária de 8 de Fevereiro de 1999.

19 de Outubro de 1999. — O Vereador, no exercício da presidência, *Gil António Bettencourt Avila*.

Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento de Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos.

Nota justificativa (nos termos do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo)

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento de recintos espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, havendo transferido para a tutela das câmaras municipais a verificação das normas técnicas e de segurança dos recintos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas. O presente Regulamento visa disciplinar os procedimentos necessários ao licenciamento destes últimos recintos e à manutenção das condições técnicas e de segurança após o licenciamento.

CAPÍTULO I

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a definição dos procedimentos para a emissão de licença de recinto de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do município de Velas e, bem assim, os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos cuja finalidade principal não seja a realização de actividades artísticas.

2 — Entende-se por recintos cuja finalidade principal é a realização de actividades artísticas, nomeadamente:

- a) Os teatros;
- b) Os cinemas;
- c) Os cine-teatros;
- d) Os coliseus;
- e) Os auditórios;
- f) As praças de touros fixas.

CAPÍTULO II

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- a) A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local;
- b) A realização ocasional de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização nem pelo certificado de vistoria definido no artigo 10.º deste Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se:

- a) Recintos itinerantes, os que possuem área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus

aspectos de construção se podem fazer deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis, carroceis e outros divertimentos similares;

- b) Recintos improvisados, aqueles cujas características construtivas ou adaptações sejam precárias ou montados temporariamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanques, estrados e bancadas.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os interessados na concessão da licença de recinto itinerante ou improvisado, ou da licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º, devendo efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente;
- b) A identidade do local de funcionamento;
- c) O período de duração da actividade;
- d) A lotação prevista;
- e) O tipo de licença pretendida.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal, após a realização da respectiva vistoria, se for caso disso, pronunciar-se-á no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — A competência para a emissão das licenças referidas é do presidente da Câmara, que pode delegá-la em qualquer vereador ou director de serviços.

5 — A licença de recinto itinerante, improvisado ou accidental, é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

6 — Para efeitos da emissão da licença accidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a Direcção-Geral dos Espectáculos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

7 — As licenças referidas neste artigo deverão ser requeridas com, pelo menos, oito dias de antecedência. O pedido de concessão da licença accidental de recinto deverá ser deferido ou indeferido até seis horas antes da hora marcada para o início do espectáculo, à excepção dos dias não úteis e feriados.

8 — O requerimento referido no número anterior pode também dar entrada até ao 4.º dia anterior ao espectáculo, pagando o requerente uma taxa equivalente ao dobro da que se refere o artigo 18.º do presente Regulamento e sendo de três dias o prazo referido no n.º 3.

Artigo 4.º

Conteúdo do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou accidental de recinto devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) Condicionantes para o seu funcionamento, se as houver.

Artigo 5.º

Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar não possuir licença do governo civil do distrito, quando tal seja obrigatório;
- b) Se a vistoria a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º se pronuncie nesse sentido.

2 — O pedido de concessão da licença accidental de recinto será indeferido nos casos referidos no número anterior e ainda se o proprietário do local não tiver requerido licença de utilização, nos casos em que é obrigatório.

Artigo 6.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes, é obrigatória a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimento sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 7.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recintos

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, em recintos com barracões, garagens ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos similares, em que se perspectivem lotações superiores a 500 pessoas.

4 — No caso de palcos e bancadas de grandes dimensões e outras estruturas congêneres, é exigido um projecto e memória descritiva, o qual, nos restantes casos de estruturas similares, os serviços camarários poderão dispensar.

Artigo 8.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal antes de a entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados, conforme o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 9.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 10.º

Recintos fixos de diversão

1 — Os recintos fixos de diversão pública, nomeadamente discotecas, bares com música ao vivo, salas de baile, salões de jogos, salões polivalentes e outros similares, carecem para o seu funcionamento de licença de utilização.

2 — Cumulativamente, tendo em vista garantir a manutenção das condições técnicas e de segurança específicas dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos, serão realizadas vistorias com periodicidade de três anos, e com carácter de obrigatoriedade, para a exploração destes recintos.

3 — Nos recintos de 5.ª categoria, as vistorias só serão realizadas com periodicidade definida se, após análise das condições técnicas e de segurança pelos serviços camarários respectivos, tal for julgado conveniente.

4 — Com base no auto de vistoria será emitido em certificado de vistoria, nos termos do artigo 11.º, que deve ser afixado em local bem visível à entrada do recinto.

5 — As entidades exploradoras destes recintos deverão requerer uma nova vistoria aos serviços camarários competentes 60 dias antes de expirar o prazo indicado no certificado de vistoria.

6 — Os recintos com o certificado de vistoria não necessitam da licença accidental de recinto para a realização de espectáculos de natureza artística, desde que a actividade se encontre prevista no mesmo.

7 — A vistoria para efeitos de emissão de certificado de vistoria, sempre que possível, será realizada em simultâneo com uma das seguintes situações:

- a) Vistoria para a emissão da licença de utilização;
- b) Vistoria para a emissão de alvará sanitário.

Artigo 11.º

Conteúdo do certificado de vistoria

O certificado de vistoria, a emitir após a homologação pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador ou director dos serviços em quem ele delegar, deve conter as seguintes indicações:

- a) A designação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades na alínea anterior;
- e) A data da emissão.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 12.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e outras autoridades policiais e administrativas.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 13.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º e a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria;
- b) De 10 000\$ a 200 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º;
- c) De 7000\$ a 150 000\$ e de 15 000\$ a 300 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria 10.º fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 10.º, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria.

Artigo 15.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 17.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, podendo esta delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se referem os artigos 2.º, 10.º e 19.º deste Regulamento é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas na tabela anexa.

Artigo 19.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

ANEXO I

Tabela de taxas

1 — Concessão de licença de recinto:

a) Recintos itinerantes ou improvisados:

Por dia — 1000\$;
 Por mês ou fracção — 5000\$;
 Por ano — 50 000\$;

b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artística:

Por cada sessão — 7500\$.

2 — Vistorias:

a) Para licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados:

Por cada perito — 2500\$;

b) Para emissão do certificado de vistoria de recintos fixados de diversão pública:

Por cada perito — 3500\$.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 8 de Fevereiro de 1999.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 25 de Fevereiro de 1999.

6 de Agosto de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

Aviso n.º 8019/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o Regulamento das Hospedarias, Casas de Hóspedes e Alojamento Particular do município de Velas aprovado pela Assembleia Municipal de Velas em sessão de 17 de Maio de 1999, sob proposta camarária de 6 de Maio de 1999.

19 de Outubro de 1999. — O Vereador, no exercício da presidência, *Gil António Bettencourt Ávila*.

**Regulamento das Hospedarias,
Casas de Hóspedes e Alojamento Particular**

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, aprovou o regime jurídico de instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos.

De acordo com o artigo 79.º daquele diploma, é da competência da Assembleia Municipal, sob proposta do presidente da Câmara, a regulamentação das instalações, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias e casas de hóspedes e por quartos particulares.

Nestes termos, e para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, deverá a projecto remeter-se àquele órgão deliberativo, devendo ainda cumprir-se o disposto no Código de Procedimento Administrativo relativamente à apreciação pública do Regulamento.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias e casas de hóspedes, bem como às moradias, apartamentos e quartos de casas de habitação destinados, ainda que transitoriamente, à locação a turistas, desde que todos eles se situem neste concelho.

Artigo 2.º

Definições

1 — Consideram-se hospedarias e casas de hóspedes os estabelecimentos autónomos destinados à exploração comercial de alojamento não residencial e com mais de três unidades de alojamento.

2 — Consideram-se alojamentos particulares destinados a locação turística os quartos, moradias ou apartamentos que, servindo simultaneamente de residência aos locadores ou pertencendo a essa residência, são ocasionalmente utilizados por turistas, mediante remuneração e com a obrigatoriedade de prestação dos serviços mínimos e satisfação dos demais requisitos estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 3.º

Registo e comercialização

1 — Somente as hospedarias, casas de hóspedes e alojamentos particulares registados na Câmara Municipal podem ser comercializados, quer directamente pelos responsáveis pela sua exploração, quer através de operadores turísticos ou agências de viagens e turismo.

2 — O registo depende da satisfação dos requisitos estabelecidos no presente Regulamento e da titularidade de licença de utilização para fins habitacionais.

3 — Não pode ser superior a três por agregado familiar o número de unidades de alojamento particular objecto de registo neste município e só se admite o registo de unidades de alojamento dispersas por mais que um edifício quando os mesmos se integrem num conjunto com expressão arquitectónica harmoniosa e características funcionais homogéneas.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que existe comercialização sempre que tais alojamentos sejam anunciados ao público, no País ou no estrangeiro, quer directamente, quer através dos meios de comunicação social.

Artigo 4.º

Vistoria

O registo é sempre precedido de vistoria ao local, realizada por técnicos da Câmara Municipal, a qual, se o entender conveniente, solicitará a colaboração técnica da Direcção Regional de Turismo.

Artigo 5.º

Comunicações

A Câmara Municipal deve comunicar à Direcção Regional de Turismo, trimestralmente, o endereço dos novos estabelecimentos e alojamentos registados, bem como o nome ou denominação dos responsáveis pela sua exploração.

Artigo 6.º

Requisitos dos quartos

Os quartos devem, em qualquer caso, satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

a) Área:

6,5 m², para quartos individuais;
 9 m², para quartos duplos;

b) Mobiliário em bom estado de conservação, compreendendo, além da cama, um ponto de luz junto a esta, um móvel com gavetas para roupa, um roupeiro ou similar e uma cadeira;

c) Janela ou sacada com comunicação directa para o exterior e dotada com sistema que permita vedar completamente a entrada de luz;

d) Revestimentos adequados e em bom estado de conservação;

e) Ocupação superior a duas camas apenas quando a respectiva área o permita e, em qualquer caso, nunca superior a quatro camas, contabilizando-se os beliches como duas camas.

Artigo 7.º

Instalações sanitárias

1 — As hospedarias e casas de hóspedes devem estar dotadas com, pelo menos, um chuveiro, uma retrete e um lavatório, para cada seis quartos ou fracção deste número, sem instalação sanitária privativa.

2 — No alojamento particular, a proporção a que se reporta o número anterior será a prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, incluindo os quartos utilizados pelo agregado familiar do locador.

3 — As instalações sanitárias devem estar dotadas de espelho, junto ao lavatório, e água corrente, quente e fria.

Artigo 8.º

Serviços mínimos

1 — Nas hospedarias, casas de hóspedes e alojamento particular deve ser assegurada a limpeza e arrumação diária das unidades de alojamento e instalações sanitárias.

2 — As roupas de cama e atalhados devem ser substituídos pelo menos uma vez por semana e sempre que mude o cliente.

Artigo 9.º

Suspensão e cancelamento do registo

1 — A Câmara Municipal deve suspender o registo dos estabelecimentos e alojamentos particulares abrangidos por este Regulamento, sempre que deixem de verificar-se os respectivos requisitos ou quando não sejam prestados os serviços mínimos estatuídos no artigo anterior, pelo prazo que considerar adequado, mas que não pode exceder três meses, durante o qual os responsáveis devem cumprir as instruções camarárias e ficam impedidos de comercializar os estabelecimentos ou alojamentos.

2 — Se for violada a interdição temporária de comercialização ou se não forem cumpridas as instruções camarárias no prazo fixado, deve a Câmara Municipal cancelar o respectivo registo.

3 — Os estabelecimentos ou alojamentos objecto de cancelamento de registo podem ser novamente registados, mediante requerimento dos interessados e liquidação da taxa devida, desde que se verifique a observância dos requisitos regulamentares e, se for o caso, mediante prestação de caução à Câmara Municipal, de montante não superior a 100 000\$ e por prazo não superior a dois anos, para garantia da normal e contínua prestação dos serviços mínimos exigidos.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

A violação das normas do presente Regulamento constitui contra-ordenação, por força do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, punível com coima de 20 000\$ a 300 000\$.

Artigo 11.º

Fiscalização

São competentes para fiscalizar a aplicação do presente Regulamento os funcionários ou agentes especialmente designados para o efeito pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Taxa

Pelo registo das hospedarias, casas de hóspedes e alojamentos particulares é devida uma taxa de 2000\$, por cada *single*, e 2500\$, por cama dupla.

Artigo 13.º

Vigência

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 6 de Maio de 1999.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 17 de Maio de 1999.

6 de Agosto de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

Aviso n.º 8020/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Velas, aprovado pela Assembleia Municipal de Velas em sessão de 17 de Maio de 1999, sob proposta camarária de 22 de Março de 1999.

19 de Outubro de 1999. — O Vereador, no exercício da presidência, *Gil António Bettencourt Avila*.

Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Velas.

Nota justificativa (nos termos do artigo 116.º do Código de Procedimento Administrativo)

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, vem estabelecer o novo regime de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, determinando no seu artigo 4.º que as câmaras municipais elaborem ou revejam, no prazo de 120 dias, os regulamentos municipais sobre esta matéria.

Atendendo a que o nosso regulamento municipal de 1985 se encontra revogado por força da entrada em vigor do novo diploma, urge substituí-lo, adaptando-o às novas realidades.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção dada pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para efeitos de aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do mencionado diploma, propõe-se a aprovação em projecto do citado documento e a sua publicação para apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento fixa os períodos de funcionamento máximo de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestações de serviços situados na área do município de Velas.

Artigo 2.º

Regime geral

Os estabelecimentos referidos no artigo 1.º podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3.º

Regimes especiais de funcionamento

Exceptuam-se do estatuido no artigo anterior os seguintes estabelecimentos, que obedecerão ao regime especial de funcionamento seguinte:

- Cafés, cervejarias, bares, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* — podem estar abertos entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana, excepto durante o período de Verão e somente nos dias de vésperas de feriados e sábados, em que poderão estar abertos até às 3 horas do dia seguinte (a);
- Lojas de conveniência — podem estar abertas entre as 6 e as 2 horas de todos os dias da semana;
- Clubes, *cabarets*, *dancings*, *boites*, casas de fado e estabelecimentos análogos — podem estar abertos entre as 6 e as 4 horas de todos os dias da semana, desde que munidos das respectivas licenças de recinto;
- Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico e seus similares, parques de estacionamento, estações de serviço, garagens e postos de venda de combustíveis líquidos e lubrificantes — podem funcionar ininterruptamente.

Artigo 4.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo 2.º do presente Regulamento, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do

direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

5 — Os estabelecimentos localizados em lugares onde se realizem arraiais ou festas populares poderão estar abertos nesses dias, independentemente das prescrições deste Regulamento, mas sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

6 — Nos períodos de Natal e Ano Novo, a Câmara Municipal poderá fixar horários especiais de abertura e encerramento, a requerimento do interessado, sem prejuízo dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 5.º

Definição de loja de conveniência

Para efeitos da alínea a) do artigo 3.º do presente Regulamento, consideram-se lojas de conveniência, nos termos da Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, os estabelecimentos de venda ao público que reúnam conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) Possuam uma área útil igual ou inferior a 250 m²;
- b) Tenham um horário de funcionamento de pelo menos 18 horas por dia;
- c) Distribuam a sua oferta de forma equilibrada entre produtos de alimentação e utilidades domésticas, livros, revistas, discos, vídeos, brinquedos, presentes e artigos vários.

Artigo 6.º

Centros comerciais

As disposições constantes dos artigos anteriores aplicar-se-ão aos estabelecimentos de venda ao público localizados nos denominados centros comerciais que possam vir a existir na área do município.

Artigo 7.º

Estabelecimentos mistos

Existindo secção diferenciada no mesmo estabelecimento, o horário de funcionamento de cada uma delas será prevista neste Regulamento em função da actividade exercida.

Artigo 8.º

Período de encerramento

1 — Durante o período de encerramento é expressamente proibida a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos, com excepção dos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares, incluindo carne e peixe fresco, é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

Artigo 9.º

Período de trabalho

As disposições constantes do presente Regulamento não prejudicam as disposições legais ou contratuais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horário de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devida.

Artigo 10.º

Do encerramento semanal

Regra geral

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços encerrarão aos domingos e feriados.

Artigo 11.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento, de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deve ser fixado em lugar bem visível do exterior, autorizado e autenticado pelo presidente da Câmara.

Artigo 12.º

Coimas

1 — A fixação do horário em desconformidade com o disposto no artigo anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário estabelecido no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e de 500 000\$ a 5 000 000\$ para pessoas colectivas.

3 — A aplicação das respectivas coimas compete ao presidente da Câmara, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o erário municipal.

Artigo 13.º

Audição das entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e funcionamento referidos no artigo 2.º e artigo 3.º, alíneas a) a c), envolve a audição das entidades mencionadas no preâmbulo do presente Regulamento, bem como a junta de freguesia onde o estabelecimento se situa, apenas com carácter consultivo.

Artigo 14.º

Interpretação

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

(a) Considera-se que o período de Verão tem início a 1 de Abril e término a 30 de Setembro.

Aprovado em reunião da Câmara Municipal em 22 de Março de 1999.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal em 17 de Maio de 1999.

6 de Agosto de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Bettencourt da Silveira*.

Anexo ao Regulamento Municipal dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Município de Velas.

No Estabelecimento _____

Localização _____

Entidade Exploradora _____

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

ÉPOCA DE INVERNO (DE 01 DE OUT. A 31 DE MARÇO)	Abertura _____ horas Encerramento _____ horas
ÉPOCA DE VERÃO (DE 01 DE ABRIL A 30 DE SET.)	Abertura _____ horas Encerramento _____ horas
PERÍODO DE ALMOÇO	Das _____ às _____ horas

ENCERRAMENTO SEMANAL _____

Velas, _____ de _____ de _____ O Explorador do Estabelecimento, _____ _____	VISTO: O Presidente da Câmara Municipal das Velas, _____ _____ / _____ / _____
---	---

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 8021/99 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de regulamento municipal sobre o procedimento para emissão de licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil que impliquem a alteração da topografia local, abreviadamente designado por «Licença de Funcionamento de Recintos Itinerantes ou Improvisados e Acidental de Recinto», aprovado pela Câmara Municipal em 13 de Outubro de 1999, conforme consta do edital n.º 279/99, afixado nos Paços do Município em 18 de Outubro de 1999.

18 de Outubro de 1999. — O Vereador substituto da Presidente da Câmara, *Carlos Alberto da Silva*.

Proposta de Regulamento sobre Licença de Funcionamento de Recintos Itinerantes ou Improvisados e Acidental de Recinto.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Dezembro, vieram estabelecer uma nova regulamentação sobre a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos, assim como fixar o novo regime jurídico de espectáculos de natureza artística.

A presente proposta de Regulamento visa disciplinar os procedimentos para emissão de licenças de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local, abreviadamente designadas por licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisadas e acidental de recinto, a qual não carece de licenciamento por parte da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, entidade que sucedeu nas atribuições e competências à existente DGESP — Direcção-Geral de Espectáculos.

Esta proposta é submetida a apreciação pública para recolha de sugestões, a qual será, para o efeito, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

Vão ser directamente consultadas a IGAC — Inspeção-Geral das Actividades Culturais, a PSP — Polícia de Segurança Pública, a GNR — Guarda Nacional Republicana, a DECO — Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor, a Confederação de Turismo, a Comissão Municipal de Turismo, as Juntas de Freguesia e o GDM — Gabinete dos Direitos do Município. Os interessados deverão, querendo, dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Vila Franca de Xira dentro do prazo de 30 dias a contar da data de publicação da proposta do presente regulamento, que as submeterá para discussão, análise e votação à Assembleia Municipal.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado em execução do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro.

Artigo 2.º

Objecto

Os procedimentos para a emissão da licença de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local obedecem ao disposto neste Regulamento, assim como aqueles que se mostrarem necessários para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes do Decreto Regulamentar 34/95, de 16 de Dezembro, em todos os recintos destinados a espectáculos e divertimentos públicos, não sujeitos a licenciamento por parte da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

CAPÍTULO I

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

Artigo 3.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — Estão sujeitos a licenciamento municipal:

- A abertura e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos que não envolvam a realização de obras de construção civil, nem impliquem a alteração da topografia local;
- A realização acidental de espectáculos de natureza artística em recintos cuja actividade principal seja diversa e que não se encontrem abrangidos pela licença de utilização.

2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior devem considerar-se:

- Os recintos itinerantes que possuam área delimitada, coberta ou não, com características amovíveis e que pelos seus aspectos de construção se possam deslocar e instalar, nomeadamente circos e praças de touros ambulantes, barracas de diversão, pistas de automóveis e carrosséis e outros divertimentos similares;
- Os recintos improvisados cujas características construtivas ou de adaptação sejam precárias, ou montados impropriamente para um fim específico, quer em lugares públicos ou privados, com delimitação ou não de espaço, podendo ainda ser cobertos ou descobertos, nomeadamente redondéis, garagens, barracões e outros espaços similares, bem como palanquetes, estrados e bancadas;
- As salas com máquinas de divertimentos de jogos electrónicos e manuais instaladas em fracções de prédios urbanos.

Artigo 4.º

Espectáculos de âmbito familiar

Não são considerados espectáculos e divertimentos públicos os que, sendo de natureza familiar, se realizem, sem fins lucrativos, para o recreio dos membros de família e convidados, quer tenham lugar no próprio lar familiar, quer em recinto obtido para o efeito.

Artigo 5.º

Procedimentos

1 — Os interessados na obtenção de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado, e da licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística referidos, deverão efectuar o respectivo pedido através de requerimento, do qual conste:

- A identificação e residência ou sede do requerente;
- A identificação do local de funcionamento;
- O período de duração de actividades ou as sessões a que se destina;
- A lotação prevista;
- O tipo de licença pretendida;
- E ainda um projecto, quando se tratar de licença de recinto definitiva indicada na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior.

2 — O requerimento deverá ser acompanhado de memória descritiva e justificativa do recinto, podendo a Câmara Municipal, no prazo de três dias, solicitar outros elementos se aqueles se mostrarem insuficientes.

3 — A Câmara Municipal deve pronunciar-se sobre o pedido de licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado no prazo de cinco dias a contar da data de apresentação do requerimento ou dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

4 — Caso a Câmara Municipal entenda necessária a realização de vistoria, a mesma deve efectuar-se no decurso do prazo referido no número anterior.

5 — A competência para a emissão das licenças de recinto é do presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada nos vereadores e directores de serviço.

6 — A licença de funcionamento de recinto itinerante ou improvisado é válida pelo período que for fixado pela Câmara Municipal.

7 — A licença accidental de recinto é válida apenas para as sessões para que foi concedida.

8 — Para efeitos de emissão de licença accidental de recinto, sempre que entenda necessário, a Câmara Municipal poderá consultar a IGAC — Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

9 — A licença referida no número anterior deverá ser requerida com, pelo menos, oito dias de antecedência e será deferida até seis horas antes da marcada para o início do espectáculo.

Artigo 6.º

Conteúdo do alvará das licenças accidental de recinto, itinerante ou improvisado e accidental de recinto

Do alvará das licenças de recinto itinerante, improvisado ou accidental de recinto, devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação do recinto;
- b) O nome da entidade exploradora do recinto;
- c) A actividade ou actividades a que o recinto se destina;
- d) A lotação do recinto para cada uma das actividades referidas na alínea anterior;
- e) A data da sua emissão e o prazo de validade da licença;
- f) As condicionantes para o funcionamento, se as houver.

Artigo 7.º

Espectáculo ao vivo

1 — Nenhum espectáculo de natureza artística, ao vivo, poderá ser realizado sem ser comunicado à IGAC — Inspeção-Geral das Actividades Culturais com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, para efeitos de verificação da necessidade da presença do piquete de bombeiros.

2 — Em caso de necessidade da presença do piquete de bombeiros, este deverá comparecer no local, pelo menos, uma hora antes do início do espectáculo, salvo se o promotor ou qualquer agente da fiscalização considerar necessária uma maior antecipação.

3 — Sendo necessária a presença do piquete de bombeiros, deverão ser entregues ao respectivo chefe as chaves dos compartimentos onde estiverem os contadores de electricidade e gás, bem como dos compartimentos de matéria inflamável.

4 — O chefe do piquete de bombeiros comunicará ao promotor do espectáculo se o recinto está ou não em condições de funcionamento e se as portas devem ser abertas ao público.

5 — Quando o recinto não deva ser aberto ao público, a comunicação referida no número anterior deve ser escrita e fundamentada.

6 — Quando o recinto, não obstante as faltas detectadas, puder ser aberto ao público, o chefe do piquete dos bombeiros comunicará no dia seguinte a ocorrência à entidade fiscalizadora e ao titular da licença de recinto, a fim de serem tomadas com urgência as necessárias providências.

7 — No final do espectáculo, o piquete dos bombeiros inspecionará todo o recinto para prevenir qualquer causa de incêndio.

Artigo 8.º

Indeferimento do pedido de licença

1 — O pedido de concessão de licença de recinto itinerante ou improvisado será indeferido:

- a) Se o local a licenciar necessitar e não possuir licença de utilização;

b) Se o local a licenciar necessitar e não possuir licença do Governo Civil;

c) Se a vistoria a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento se pronunciar nesse sentido;

d) Se for exigida licença de representação e a mesma não for exibida.

2 — Os espectáculos de natureza artística só podem ser anunciados ou realizados após a emissão pela IGAC — Inspeção-Geral de Actividades Culturais de licença de representação.

3 — A licença de representação tem por finalidade garantir a tutela dos direitos de autor e conexos devidos pela representação ou execução.

4 — A licença de representação pode abranger várias sessões.

Artigo 9.º

Documentos a apresentar para recintos itinerantes

1 — É obrigatório apresentar, para efeitos de licenciamento de recintos itinerantes:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto ou divertimento foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado.

3 — No caso de praças de touros desmontáveis e circos ambulantes é obrigatória a apresentação de projecto e memória descritiva.

4 — O referido no número anterior é extensível a divertimentos, sempre que a sua complexidade assim o justifique.

Artigo 10.º

Documentos a apresentar para recintos improvisados e licença accidental de recinto

1 — É obrigatório apresentar para efeitos de licenciamento de recintos improvisados:

- a) Apólice de seguro contra terceiros;
- b) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito, ou, na sua ausência, pela entidade exploradora, tendo em vista garantir que a mesma verificou as condições específicas em que o recinto por divertimentos foi montado e a fiabilidade dos respectivos componentes.

2 — Os serviços camarários poderão, nos casos em que a complexidade do recinto ou divertimento assim o justifique, exigir que o termo de responsabilidade seja obrigatoriamente assinado por um técnico habilitado para o efeito.

3 — Para o licenciamento de recintos improvisados ou concessão de licenças accidentais de recinto, como barracões, garagens ou outros recintos congêneres, ou ainda estádios de futebol ou pavilhões desportivos e similares, em que se perspectiva lotações superiores a 500 pessoas, é exigida a apresentação de um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim com a indicação da respectiva lotação prevista.

4 — Para emissão de licenças de recintos destinadas a instalar máquinas de jogos eléctricos e manuais de diversão é sempre necessário apresentar um projecto e memória descritiva sobre a ocupação do espaço, assim como a indicação da respectiva lotação prevista.

Artigo 11.º

Autenticação de bilhetes

1 — Nos espectáculos artísticos em recintos referidos no artigo anterior, é obrigatória a prévia consulta à Câmara Municipal.

pal antes da entidade exploradora colocar à venda os bilhetes para os respectivos espectáculos, desde que a lotação dos mesmos seja superior a 1500 lugares, sobre a necessidade de autenticação dos bilhetes.

2 — Se a Câmara Municipal assim o entender, os bilhetes serão autenticados por este órgão do Município nas condições que se fixarem.

Artigo 12.º

Cedência de terrenos

Não haverá lugar à devolução das importâncias recebidas das entidades que tenham arrematado terrenos camarários para a instalação de recintos improvisados ou itinerantes destinados a espectáculos e divertimentos públicos, no caso de se verificar posteriormente que os mesmos não reúnem as condições necessárias para o seu licenciamento.

Artigo 13.º

Publicidade

1 — A publicidade dos espectáculos públicos de natureza artística deve conformar-se com os elementos constantes da licença de representação emitida.

2 — É proibida a publicidade sonora durante a realização ou nos intervalos dos espectáculos onde haja entradas pagas ou seja exigida qualquer outra forma de pagamento, ainda que indirecta.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) os espectáculos tauromáquicos e circenses;
- b) A publicidade por meio de videogramas musicais e discos, apenas durante os intervalos e sem que ocupe mais de metade dos mesmos.

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 14.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e outras autoridades policiais e administrativas, normalmente a fiscalização municipal.

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de 24 horas.

3 — Os funcionários ou agentes que, em serviço, devam entrar em recintos de espectáculos têm acesso aos locais em que as actividades ou situações a fiscalizar ou a controlar se verifiquem, sem direito a ocupação de qualquer lugar ou à permanência nos recintos para além do tempo estritamente indispensável ao exercício das suas funções.

4 — Para efeitos do cumprimento das funções a que se refere o presente artigo, deve ser prestada à IGAC — Inspeção-Geral de Actividades Culturais e às câmaras municipais pelas entidades sujeitas à fiscalização toda a colaboração necessária que lhes for solicitada.

Artigo 15.º

Contra-ordenação

Constituem contra-ordenações puníveis com coima:

- a) De 10 000\$ a 600 000\$ e de 50 000\$ a 6 750 000\$, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 3.º;
- b) De 50 000\$ a 600 000\$ e de 250 000\$ a 9 000 000\$, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto no artigo 11.º;
- c) De 10 000\$ a 450 000\$ e de 30 000\$ a 4 500 000\$, conforme seja praticado por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º

Artigo 16.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo anterior a negligência é sempre punível e a tentativa apenas é punível quando houver violação do disposto nos artigos 3.º e 5.º

Artigo 17.º

Sanções acessórias

1 — Para além de aplicação da coima, podem ainda ser aplicadas em simultâneo as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação total ou parcial de licenças de recinto;
- b) Encerramento do recinto.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 18.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento são da competência da Câmara Municipal, podendo esta ser delegada no presidente de Câmara.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 19.º

Taxas

Pela emissão das licenças e realização das vistorias a que se refere o presente Regulamento, é devido o pagamento das respectivas taxas, fixadas no anexo I, enquanto as mesmas não forem incluídas no Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Licenças em vigor no concelho.

Artigo 20.º

Isenção de taxas

1 — Estão isentos das taxas a que se refere o número anterior:

- a) O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações e colectividades culturais, humanitárias ou desportistas do concelho;
- e) As comissões de festas religiosas.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às importâncias devidas a peritos aquando das vistorias aos recintos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Omissões

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, e no Decreto Regulamentar n.º 34/95, de 16 de Novembro.

Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados todos os regulamentos e posturas municipais contrários ao presente Regulamento.

ANEXO I

Tabela de taxas

- 1 — Concessão de licença:
- a) Para recintos itinerantes ou improvisados e salas com máquinas de divertimentos:
 - Por dia — 1500\$;
 - Por mês ou fracção — 5000\$;
 - Por ano — 60 000\$;
 - b) Acidental de recinto para espectáculos de natureza artística:
 - Por cada sessão — 5000\$; e
 - Por dia ou fracção — 500\$.
- 2 — Vistorias:
- a) Para licenciamento de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e salas com máquinas de divertimentos, por cada perito — 2000\$;
 - b) Para emissão de licença acidental de recinto, por cada perito — 5000\$.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 8022/99 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo e renovação.* — Torno público, por lapso não publicado oportunamente, que, após oferta pública de emprego, por meu despacho de contratação de 20 de Novembro de 1998, foi celebrado em 23 de Novembro, com efeitos desde esta data, contrato de trabalho a termo certo, por um período de sete meses, com Armando da Silva Pires, na categoria de operário canteiro (escalão 1, índice 125), do grupo de pessoal operário qualificado, ao abrigo e com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenhar funções nos Serviços de Obras, Urbanismo, Transportes e Comunicações, tendo por meu despacho de 18 de Junho do ano em curso, e com efeitos a partir de 23 de Junho, renovado o referido contrato, por igual período. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires.*

Aviso n.º 8023/99 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo e renovação.* — Torno público pelo presente, por lapso não publicado oportunamente, que, por meu despacho de contratação de 21 de Outubro de 1998, foram celebrados em 22 de Outubro do mesmo ano, e com efeitos a partir daquela data, contratos de trabalho a termo certo, válidos por seis meses, eventualmente renováveis por igual período, ao abrigo e com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Paulo Alexandre Pinto Rodrigues, na categoria de terceiro-oficial administrativo (escalão 1, índice 180), Benilde Silva Pereira, na categoria de auxiliar administrativo (escalão 1, índice 110), e Lina Isabel Fernandes Marques, na categoria de auxiliar de serviços gerais (escalão 1, índice 110), os primeiros para desempenharem funções nos serviços administrativos e o último para desempenhar funções nos serviços de água, luz, saneamento e salubridade, tendo por meu despacho de 16 de Abril do ano em curso sido renovados aqueles contratos por novo período de seis meses, com efeitos desde 22 de Abril do ano em curso, tendo a respectiva situação sido alterada em termos funcionais e remuneratórios por aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, adaptado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro. [Isento de fiscalização prévia do

Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires.*

Aviso n.º 8024/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Torno público que, por meu despacho de 15 de Outubro de 1999, com efeitos a partir de 22 de Outubro do ano em curso, renovei, por mais um período de seis meses, os contratos de trabalho a termo certo, celebrados em 22 de Outubro de 1998, e renovados por idêntico período por meu despacho de 16 de Abril do ano em curso, ao abrigo e com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Paulo Alexandre Pinto Rodrigues, na categoria de assistente administrativo (escalão 1, índice 190), e Lina Isabel Fernandes Marques, na categoria de auxiliar de serviços gerais (escalão 1, índice 115), o primeiro para desempenhar funções nos serviços administrativos e o segundo para desempenhar funções nos serviços de água, luz, saneamento e salubridade. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE POIARES

Edital n.º 383/99 (2.ª série) — AP. — *Regulamento para o Exercício da Actividade de Táxi no Concelho de Vila Nova de Poiares.* — Jaime Carlos Marta Soares, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, faz saber que o Regulamento em epígrafe foi presente nas reuniões ordinárias da Câmara Municipal, levadas a efeito em 17 de Junho de 1999 e 6 de Setembro de 1999, e nas sessões da Assembleia Municipal de 29 de Junho de 1999 e 19 de Setembro de 1999, nesta última já contemplando as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, tendo nelas deliberado que o mesmo fosse aprovado, sendo agora submetido a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

18 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jaime Carlos Marta Soares.*

Regulamento para o Exercício da Actividade de Táxi

Preâmbulo

O presente Regulamento, que visa disciplinar a actividade de táxi na área do município, tem suporte legal no disposto no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e no n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Vila Nova de Poiares.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade táxi, se-

gundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da respectiva exploração.

Artigo 3.º

Competência

1 — A competência para qualquer alteração ao presente Regulamento é da Assembleia Municipal mediante proposta da Câmara Municipal.

2 — A competência para dar execução ao presente Regulamento é da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Veículos

1 — Nos termos da lei, no exercício da actividade de transporte em táxi, apenas podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — Os veículos ligeiros de passageiros utilizados no exercício da actividade de transporte em táxi devem obedecer às condições definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e as estabelecidas na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 5.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte de táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, para efeito de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

Artigo 6.º

Serviço

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para efectuar serviço na área do Município de Vila Nova de Poaires é prestado em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou contratados à hora, a percurso ou a contrato.

2 — Na contratação à hora o serviço será pago pelo utente em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação a percurso o serviço será pago em função do itinerário, contando este, para efeitos de cobrança, a partir do local onde o veículo for alugado, nunca em distância inferior à do local base, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

4 — A contratação a contrato é feita mediante acordo escrito não inferior a 30 dias.

5 — Os táxis devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento que lhes forem fixados.

Artigo 7.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Vila Nova de Poaires fixa-se o seguinte regime de estacionamento:

a) Estacionamento fixo nas freguesias de Poaires (Santo André), São Miguel de Poaires, Arrifana e Lavegadas, nos seguintes locais:

Vila Nova de Poaires — 3;
Entroncamento — 1;

São Miguel de Poaires — 1;
Olho Marinho — 1;
Santa Maria — 1;
Igreja Nova — 1;
Carvalho — 1.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação de trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Nota. — Praça fixa — entendendo-se como tal a tomada de passageiros apenas nos locais especialmente a tal designados, por viaturas com licenças adstritas à praça onde tomarem os passageiros.

Artigo 8.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de táxis:

- a) Freguesia de Santo André — 4 veículos;
- b) Freguesia de São Miguel — 2 veículos;
- c) Freguesia de Santa Maria — 2 veículos;
- d) Freguesia de Lavegadas — 1 veículo.

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

Artigo 9.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte em táxi é feita por concurso público a que podem concorrer sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definida na legislação em vigor.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 10.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público pelo município tendo em conta as suas necessidades e especificidade.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 11.º

Titulares das licenças

As licenças podem ser atribuídas a pessoas colectivas ou individuais, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, licenciadas para o exercício da actividade por alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 12.º

Publicação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente nos Paços do Concelho e na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa do concurso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nos Paços do Município.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos mínimos de admissão a concurso

1 — Para além dos impostos no programa de concurso os concorrentes que se encontrem nas condições da primeira parte do n.º 1 do artigo 9.º devem ainda satisfazer os seguintes requisitos e demonstrá-los com documentos comprovativos:

- a) Ser titular de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Encontrar-se em situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social.

2 — Para efeitos no disposto na alínea b) do número anterior, considera-se que têm a situação tributária regularizada os contribuintes que preencham um dos seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias ou respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do artigo 255.º do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

3 — Sem prejuízo do disposto do n.º 1, o programa do concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

Artigo 15.º

Apresentação de candidatura

As candidaturas serão apresentadas em conformidade com as leis vigentes.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — Serão admitidos ao concurso todos os cidadãos de nacionalidade portuguesa devidamente licenciados, que preencham os requisitos de idoneidade previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelos a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;

e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

3 — Os concorrentes que se encontrem nas condições referidas na segunda parte do n.º 1 do artigo 9.º deverão fazer prova dos requisitos que preenchem e que lhes permitem concorrer.

4 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

5 — O prazo para apresentação das candidaturas fixado no programa de concurso é contado a partir da data de publicação do respectivo aviso de abertura no *Diário da República*, 3.ª série.

6 — As candidaturas são apresentadas nos serviços competentes da Câmara Municipal, identificados no programa de concurso.

7 — A não entrega de documentos a emitir por entidades públicas, que nos termos do concurso devessem acompanhar o requerimento de candidatura, não determina a exclusão do candidato do concurso, desde que por este seja exibido documento comprovativo em como foram requeridos.

8 — Na situação prevista no número anterior o candidato deverá fazer entrega dos documentos em falta no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção da candidatura pelos serviços municipais competentes, sob pena de exclusão do concurso.

Artigo 17.º

CrITÉRIOS de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração também os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Ter sede social na freguesia para onde se verifica a vaga ou vagas objecto de concurso;
- b) Ter sede social noutras freguesias do concelho;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Pessoas singulares, cooperativas ou outras pessoas colectivas;
- e) Localização da sede social em município contíguo;
- f) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- g) Outras situações.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

§ único. Os critérios a que se referem as alíneas a), b) e c) serão aplicados, com as devidas adaptações, aos concorrentes que se encontram nas condições referidas na segunda parte do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 18.º

Apreciação das candidaturas

1 — Findo o prazo fixado para apresentação das candidaturas, a entidade que preside ao concurso nos termos definidos no programa de concurso deve proceder à análise das candidaturas e elaborar uma lista provisória de ordenação dos candidatos.

2 — Os candidatos dispõem do prazo de 15 dias úteis para apresentar reclamação da lista provisória de ordenação.

3 — Terminado o prazo de reclamação a entidade referida no n.º 1 deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, relatório fundamentado de que conste a ordenação final dos candidatos.

Artigo 19.º

Concessão de licença

1 — A licença é concedida por deliberação da Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado.

2 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for o caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo nos termos deste Regulamento.

3 — No caso da licença ser concedida a uma das concorrentes a que alude na segunda parte do n.º 1 do artigo 9.º, este dispõe de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 24.º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 23.º deste Regulamento.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

4 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5/5/99).

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo;

2 — As licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Durante o período de três anos a que se refere o número anterior são substituídas as licenças de veículos emitidas ao abrigo da legislação revogada pelo citado Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, pelas previstas no artigo 12.º da mesma legislação desde que os seus titulares tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte de táxi.

4 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

5 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20.º do presente regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 22.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 23.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Transmissão de licenças

1 — Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licenças para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de táxi.

2 — Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é devida uma taxa de 2 SMN, onde já se inclui a emissão da licença.

2 — Por cada averbamento à licença, que não seja da responsabilidade do Município, é devida uma taxa de 2 SMN.

3 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo seguinte são da responsabilidade do titular da licença que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em *Boletim Municipal*, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Repartição de Finanças;
- e) Direcção-Geral de Viação;
- f) Organizações sócio-profissionais do sector.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os táxis deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado.

2 — O horário de exploração deverá ser comunicado à Câmara Municipal, podendo esta determinar que, em qualquer caso, a praça fique em regime livre, fora daquele horário de trabalho, podendo qualquer titular de outra praça do Município ali tomar passageiros.

Artigo 28.º

Tomada de veículos

1 — Os táxis consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação de «livre» e circularem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhes está afixado no alvará e se encontrem dentro da freguesia ou localidade a cujo contingente pertencem.

2 — A tomada de passageiros por um veículo fora da freguesia a cujo contingente pertence é permitida excepcionalmente, quando os veículos da freguesia em que se encontre o passageiro não estiverem disponíveis.

3 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- a) O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) O cliente, pelo seu estado de aseo, puder conspurcar o veículo ou implicar suspeição;
- c) O cliente, ao tomar o veículo, o abandone ou não deseje iniciar de imediato a viagem;
- d) O cliente se recusar a mostrar a identificação competente junto à entidade policial quando o pagamento ou objectivo do serviço forem considerados suspeitos pelo motorista;
- e) O cliente pretender acompanhar-se de animais que possam conspurcar o veículo ou perturbar a condução;
- f) O serviço implique a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — É obrigatório o transporte de bagagens que pertençam aos passageiros, desde que pela dimensão, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Para além dos outros deveres previstos neste Regulamento ou os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Obedecer ao sinal de paragem que lhes seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule com indicação de «livre», e não haja outro impedimento;
- c) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade aconselhável ao serviço a prestar;
- d) Seguir, salvo indicação expressa em contrário, o caminho mais curto, sob pena de não poder cobrar-se pela diferença;
- e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- f) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- g) Não fumar quando transportem passageiros;
- h) Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- i) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- j) Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação de «livre»;
- k) Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se o facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de 24 horas;
- l) Assegurar a ventilação do veículo, quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- m) Proceder à carga e descarga das bagagens.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem ter.

3 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 34.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo, se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada, ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 35.º

Indicações obrigatórias

1 — Os táxis, quando não se encontram tomados por passageiros, devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «livre».

2 — Os táxis terão bem patente no seu interior e em permanente bom estado de conservação um exemplar da tabela de preços em vigor.

3 — A proibição de fumar deve constar em aviso visível.

Artigo 36.º

Identificação dos veículos

Os táxis deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com as últimas normas fixadas para tal efeito pela Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, nos termos legais.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, à Câmara Municipal, à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública.

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 39.º

Competência para aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e ou criminal que possam gerar, são puníveis com contra-ordenação os seguintes factos ilícitos:

- a) A prática da actividade de transporte de aluguer em veículo ligeiro de passageiros sem para tal estar licenciado;
- b) A prática de serviço a táxi em zona não autorizada;
- c) O estacionamento em local diverso do previsto na licença;
- d) A falta de licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada, no veículo, estando este ao serviço;
- e) O abandono do exercício da actividade por tempo superior a 15 dias seguidos ou 60 interpolados, por cada ano;
- f) O colocar o táxi ao serviço permanente do proprietário;
- g) A viciação da licença;
- h) A prática de horário diferente d comunicado à Câmara Municipal;
- i) A recusa, injustificada, de prestação de serviço;

j) O não cumprimento de algum dos deveres dos previstos neste Regulamento.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) A prevista nas alíneas a) e e) do n.º 1, com coima que varia entre duas e cinco vezes o salário mínimo nacional;
- b) As previstas nas alíneas b), c), f), g), h), i) e j) do n.º 1, com coima que varia entre uma e cinco vezes o salário mínimo nacional;
- c) As previstas na alínea d) do n.º 1, com coima que varia entre um quinto e uma vez o salário mínimo nacional.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação a Câmara Municipal e a aplicação das coimas é competência do presidente da Câmara Municipal.

4 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres as infracções cometidas e as respectivas sanções.

5 — Poderá a Câmara Municipal cassar a licença atribuída, sempre que o titular do táxi o use para fins diversos daqueles para que foi concedida a respectiva licença.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista n.º 1 do artigo 32.º deste Regulamento apenas terá início em 1 de Janeiro do ano 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 37272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 42.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Aviso n.º 8025/99 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao quadro de pessoal.* — Para os devidos e legais efeitos se publica o anexo II — quadro de pessoal deste município, com as alterações das carreiras e categorias profissionais decorrentes da aplicação do novo regime geral de estruturação de carreiras da administração pública, previsto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

A presente alteração do quadro de pessoal foi aprovada em reunião de Câmara de 30 de Agosto de 1999 e na sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vila do Porto de 28 de Setembro de 1999.

7 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Alberto da Silva Costa.*

ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Remuneração	Número de lugares
Dirigente e de chefia	Coordenação e orientação da divisão.	—	Chefe de divisão	(1)	1
	Coordenação e orientação da repartição.	—	Chefe de repartição	(2)	1
	Coordenação e chefia das respectivas áreas.	—	Chefe de secção	(3)	3
Técnico superior	Estudos e apoio à decisão na área de economia e finanças.	Economista	Assessor principal	(3)	1
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
		Técnico superior de 2.ª classe			
	Construção civil	Engenheiro	Assessor principal	(3)	1
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		
			Estagiário		
	Arquitectura de obras públicas e particulares.	Arquitecto	Assessor principal	(3)	1
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		
			Estagiário		
	Sanidade pecuária	Médico veterinário	Assessor principal	(3)	1
			Assessor		
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		
			Estagiário		
Técnico	Construção civil	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal.	(3)	1
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
			Estagiário		
Informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistemas chefe	(4)	1
			Operador de sistemas principal.		
			Operador de sistemas de 1.ª classe.		
			Operador de sistemas de 2.ª classe.		
			Estagiário		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Remuneração	Número de lugares
Técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-profissional de biblioteca e documentação.	Técnico-profissional especialista principal. Técnico-profissional especialista. Técnico-profissional principal. Técnico-profissional de 1.ª classe. Técnico-profissional de 2.ª classe.	(5)	2
	Estudo e ampliação de métodos topográficos.	Topógrafo	Técnico-profissional especialista principal. Técnico-profissional especialista. Técnico-profissional principal. Técnico-profissional de 1.ª classe. Técnico-profissional de 2.ª classe.	(3)	1
	Desenhador de construção civil.	Desenhador	Técnico-profissional especialista principal. Técnico-profissional especialista. Técnico-profissional principal. Técnico-profissional de 1.ª classe. Técnico-profissional de 2.ª classe.	(3)	1
	Fiscalização municipal	Fiscal municipal	Técnico-profissional especialista principal. Técnico-profissional especialista. Técnico-profissional principal. Técnico-profissional de 1.ª classe. Técnico-profissional de 2.ª classe.	(6)	1
	Controlo metrológico	Aferidor de pesos e medidas	Técnico-profissional especialista principal. Técnico-profissional especialista. Técnico-profissional principal. Técnico-profissional de 1.ª classe. Técnico-profissional de 2.ª classe.	(3)	1
Chefia	Coordenação e chefia das respectivas áreas.	—	Chefe de secção	(3)	3
Administrativo	Apoio administrativo financeiro instrumental.	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo ...	(3)	6 8 10
	Coordenação dos trabalhos da tesouraria.	Tesoureiro	Especialista	(6)	1

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Remuneração	Número de lugares
Auxiliar	Supervisão e controlo do parque de máquinas.	—	Encarregado de parque de máquinas, de parques de viaturas automóveis ou de transportes.	(6)	1
	Fiscalização, informação e vistoria.	Fiscal de obras	Fiscal de obras	(3)	1
	Fiscalização, medição, informação e vistoria.	Fiscal de serviços de água e ou saneamento ou de serviços de higiene e limpeza.	Fiscal de serviços de água e ou saneamento ou de serviços de higiene e limpeza.	(3)	1
	Vistoria e manutenção dos equipamentos utilizados.	Operador de estações elevatórias ou de tratamento de depuradoras.	Operador	(6)	7
	Leitura e contadores de consumo.	Leitor-cobrador de consumos.	Leitor-cobrador de consumos.	(6)	3
	Condução e manutenção de viaturas de transporte colectivo.	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos.	(3)	1
	Condução e conservação de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	(6)	5
	Condução e manutenção de viaturas pesadas e eventualmente ligeiras.	Motorista de pesados	Motorista de pesados	(3)	6
	Aprovisionamento	Fiel de armazém	Fiel de armazém	(6)	2
		Fiel de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras ..	(6)	1
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	(3)	4
	Apoio, recepção e distribuição nos serviços administrativos.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	(3)	5
	Limpeza e conservação de instalações.	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	(3)	5
	Remoção de lixos e limpeza pública.	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	(6)	4
	Vigilância dos jardins e parques infantis	Vigilante de jardins e parques infantis.	Vigilante de jardins e parques infantis.	(3)	1
	Serviço de cemitério	Coveiro	Coveiro	(6)	2
Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista	(3)	1	
Serviços gerais	—	Servente/auxiliar de limpeza	(6)	14	
Operário	Coordenação, supervisão e controlo de grupos operários.	Operário qualificado	Encarregado	(3)	2
	Trabalho de natureza executiva no âmbito da profissão ou ofício respectivo.	Operário qualificado — canalizador.	Operário principal	(3)	4 6

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Remuneração	Número de lugares
Operário	Trabalho de natureza executiva no âmbito da profissão ou ofício respectivo.	Operário qualificado — carpinteiro de limpos.	Operário principal	(3)	1
			Operário		2
		Operário qualificado — electricista	Operário principal	(3)	1
			Operário		
		Operário qualificado — electricista de automóveis.	Operário principal	(3)	1
			Operário		
		Operário qualificado — mecânico.	Operário principal	(3)	2
			Operário		4
		Operário qualificado — pedreiro.	Operário principal	(3)	2
			Operário		3
	Operário qualificado — pintor.	Operário principal	(3)	2	
		Operário		3	
	Operário qualificado — seralheiro mecânico.	Operário principal	(3)	1	
Operário					
Operário qualificado — asfaltador.	Operário principal	(3)	2		
	Operário				
Operário qualificado — jardineiro.	Operário principal	(3)	1		
	Operário		2		
Operário qualificado — marleteiro.	Operário principal	(3)	1		
	Operário		4		
	Supervisão e comando de um grupo de operários.	Operário semiqualficado	Encarregado	(3)	1
Trabalho de natureza executiva simples no âmbito da profissão ou ofício respectivo.		Operário semiqualficado — cantoneiro de vias municipais.	Operário	(3)	12
			Operário		
			Operário		
		Operário semiqualficado — cabouqueiro.	Operário	(3)	4
		Operário semiqualficado — caiador.	Operário	(3)	3

- (1) Remunerado nos termos previstos no anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(2) Remunerado nos termos previstos no anexo n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
(3) Remunerado nos termos previstos no anexo II do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.
(4) Remunerado nos termos previstos no mapa n.º 1 do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(5) Remunerado nos termos previstos no mapa n.º 1 do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
(6) Remunerado nos termos previstos no anexo III do Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Aviso n.º 8026/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, se torna público que, por despacho de 13 de Outubro de 1999, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 18 de Maio de 1999 com Ana Virgínia Vaz Pinto Vilaverde (técnico superior na área da sociologia).

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel do Nascimento Martins*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Rectificação n.º 1044/99 — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 239, de 13 de Outubro de 1999, apêndice n.º 239, foram publicados com inexactidão os avisos n.ºs 7033 e 7034, da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Assim, no aviso n.º 7033, onde se lê «escalão 1, índice 115 (56 600\$)» deve ler-se «escalão 1, índice 115 (65 600\$)».
No aviso n.º 7034, onde se lê «escalão 1, índice 380 (210 200\$)» deve ler-se «escalão 1, índice 400 (227 900\$)».

15 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

JUNTA DE FREGUESIA DE ALMEIRIM

Aviso n.º 8027/99 (2.ª série) — AP. — *Contrato de pessoal a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 18 de Junho de 1999, celebrou a contratação a termo certo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do citado decreto-lei, por urgente conveniência de serviço, e pelo prazo de seis meses, com início em 28 de Junho de 1999, na categoria de auxiliar administrativo, com a trabalhadora Ana Paula Fernandes Saúde Minderico. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Joaquim Francisco Leonor Sampaio.*

JUNTA DE FREGUESIA DE AMARELEJA

Aviso n.º 8028/99 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por deliberação de Junta do dia 23 de Setembro de 1999, foram contratados a termo certo, e por urgente conveniência de serviço:

No cargo de motoristas de ligeiros, escalão 1, índice 130, vencimento 74 100\$, a partir de 1 de Outubro de 1999, e pelo período de três meses, António Jacinto Carreira Agulhas e Domingos José Arranhado Lucas.

No cargo de leitor-cobrador de consumos, escalão 1, índice 160, vencimento 94 000\$, a partir de 1 de Outubro de 1999, e pelo período de três meses, António Modesto Rodrigues.

[Isento de fiscalização prévia nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Manuel dos Innocentes Rodrigues.*

JUNTA DE FREGUESIA DE ARGONCILHE

Aviso n.º 8029/99 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, em conformidade com deliberação da Junta de Freguesia de 20 de Julho de 1999, foi renovado por seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Março de 1999 entre esta Junta de Freguesia e Jorge Joaquim Félix Sobral, para prestação de serviços correspondentes à categoria de tractorista, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e mandado aplicar à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro. A renovação do contrato começou a produzir efeito em 1 de Setembro de 1999. [Processo isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

6 de Setembro de 1999. — O Presidente da Junta, *Alcides das Neves Henriques.*

JUNTA DE FREGUESIA DO BARREIRO

Aviso n.º 8030/99 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo de assistente administrativo.* — No uso da competência de presidente da Junta de Freguesia do Barreiro, determino a contratação a termo certo, pelo prazo de seis meses, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, na categoria

de assistente administrativa, nos termos e com os fundamentos constantes do meu despacho de 29 de Julho de 1999, relativo à oferta pública de emprego de Maria de Fátima Pepe da Silva Perico.

Mais determino a contratação com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1999. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

30 de Setembro de 1999. — O Presidente da Junta, *Eduardo Manuel Espírito Santo.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CABANAS DE TAVIRA

Aviso n.º 8031/99 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Cabanas concelho de Tavira de 3 de Junho de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) n.º 2 do artigo 18.º do diploma acima referido, pelo prazo de seis meses, renovável até dois anos, na categoria de assistente administrativo, com início em 15 de Setembro de 1999, com Ângela Maria da Costa Correia. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Carlos Manuel do Livramento Baptista.*

JUNTA DE FREGUESIA DE CASÉVEL

Aviso n.º 8032/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o despacho do presidente da Junta de freguesia de 14 de Outubro de 1999, terá início no dia 20 de Outubro de 1999, por urgente conveniência de serviço, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por um período de seis meses, com António Guerreiro Martins, auxiliar de serviços gerais.

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *José Guerreiro Francisco.*

JUNTA DE FREGUESIA DA CRUZ QUEBRADA-DAFUNDO

Aviso n.º 8033/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do estabelecido no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Junta de Freguesia, com referência a 31 de Dezembro de 1998, foi afixada, nesta data, na sede da Junta de Freguesia, sita na Praceta dos Bombeiros Voluntários, 7, 1.º, Dafundo, para consulta dos interessados.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do citado diploma, o prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Vidal Diogo Fernandes Antão.*

JUNTA DE FREGUESIA DE DUAS IGREJAS

Aviso n.º 8034/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, aprovado pela Assembleia de Freguesia em 17 de Setembro do ano corrente, sob proposta da Junta de Freguesia, aprovada em sua reunião ordinária realizada em 31 de Agosto de 1999.

11 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Manuel Martinho Gomes.*

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreiras	Categorias	Escalões								Lugares — A criar	Total do quadro
				1	2	3	4	5	6	7	8		
Administrativo ...	-	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista.	260	270	285	305	325	-	-	-	1	(a)
			Assistente administrativo principal.	215	225	235	245	260	280	-	-		
			Assistente administrativo.	190	200	210	220	230	240	-	-		
Auxiliar	-	Tractorista	—	130	140	150	165	180	195	210	225	1	1
		Servente de limpeza	—	115	125	135	145	155	165	180	-	1	1
Operário semi-qualificado.	-	Cantoneiro de vias municipais.	Operário	125	135	145	155	170	185	205	220	2	2

(a) Carreira com dotação global.

JUNTA DE FREGUESIA DE LAMEGO (ALMACAVE)

Aviso n.º 8035/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, se torna pública a organização dos serviços, estrutura orgânica e quadro de pessoal desta autarquia, aprovada pela Assembleia de Freguesia em sua sessão ordinária realizada em 6 de Agosto de 1999, sob proposta da Junta de Freguesia tomada em reunião de 13 de Julho de 1999.

13 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *António Manuel de Magalhães Rodrigues Lourenço*.

Estrutura e organização dos serviços

Artigo 1.º

Para prossecução das competências constantes do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, é estabelecida a presente estrutura orgânica dos serviços da Junta de Freguesia de Almacave.

Artigo 2.º

1 — A Junta de Freguesia de Almacave dispõe dos seguintes serviços:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços operativos.

2 — Os serviços referidos no n.º 1 dependem hierarquicamente do presidente da Junta de Freguesia ou membro em quem forem delegadas essas competências.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços consta do anexo I.

Artigo 3.º

Atribuições dos serviços administrativos

São atribuições dos serviços administrativos, sob dependência directa do executivo da Junta de Freguesia:

- a) Preparar o expediente e informações necessárias sobre os assuntos que corram pela Junta de Freguesia;
- b) Assegurar a execução das tarefas que se insiram nos domínios de administração dos recursos humanos, financeiros

ros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critério de boa gestão;

- c) Promover e zelar pela arrecadação de receitas da Junta de Freguesia;
- d) Executar as tarefas inerentes à recepção, expedição e arquivo de todo o expediente;
- e) Reponsabilizar-se por manter o expediente e arquivos de recenseamento devidamente organizados;
- f) Colaborar com o executivo na elaboração do plano de actividades, orçamento, alterações ou revisões orçamentais e contas de gerência.

Artigo 4.º

Atribuições dos serviços operativos

São atribuições dos serviços operativos, sob directa dependência do executivo da Junta de Freguesia, executar as tarefas que sejam indicadas, no âmbito de limpeza pública, reparações, pequenas construções, etc., bem como outras que se integrem em competências delegadas ou a delegar na Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Do quadro de pessoal

1 — A Junta de Freguesia disporá de um quadro de pessoal, conforme o anexo II.

2 — O quadro de pessoal será preenchido à medida que as disponibilidades orçamentais o permitam, no estrito respeito pela legislação em vigor e em articulação com a implementação dos serviços.

Artigo 6.º

Criação e implementação dos serviços

Ficam criados os serviços que compõem a presente estrutura, os quais serão implementados de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia e no respeito pela legislação em vigor.

Artigo 7.º

Alterações das atribuições

As atribuições dos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Junta de Freguesia, sempre que razões de eficácia o aconselhem, ouvidos os dirigentes ou elementos dos serviços.

Artigo 8.º

Dúvidas e omissões

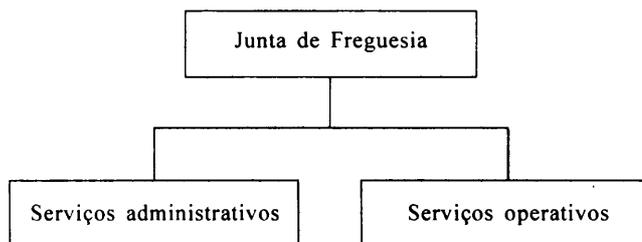
As dúvidas e omissões serão resolvidas pela Junta de Freguesia.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente organização dos serviços da Junta de Freguesia de Almacave, a sua estrutura e quadro de pessoal entram em vigor na data da respectiva publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



ANEXO II

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares do quadro			Total do quadro	Observações
			Ocupados	Vagos	Criados		
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo	1		2	3	Dotação global.
Operário	Operário qualificado (calceiteiro).	Operário principal			2	2	Dotação global.
	Operário qualificado (trolha)	Operário principal			2	2	Dotação global.
	Operário qualificado (pedreiro).	Operário principal			2	2	Dotação global.
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza			2	2	Dotação global.
	Auxiliar dos serviços gerais	Auxiliar dos serviços gerais			1	1	Dotação global.

Extracto da acta em minuta n.º 2/99, realizada em 6 de Agosto de 1999

Foi colocado à votação o quadro de pessoal administrativo desta Junta de Freguesia, o qual foi aprovado por maioria e cuja votação foi a seguinte:

- Votos a favor — 9;
- Votos contra — 2.

O Presidente da Assembleia de Freguesia, *(Assinatura ilegível.)*

JUNTA DE FREGUESIA DE MONCARAPACHO

Aviso n.º 8036/99 (2.ª série) — AP. — A Junta de Freguesia de Moncarapacho, do município de Olhão, torna público que a rectificação do quadro de pessoal desta autarquia foi aprovada pela Junta de Freguesia em sua reunião realizada no dia 22 de Junho de 1999 e pela Assembleia de Freguesia em sua sessão realizada no dia 5 de Julho de 1999: ordinária.

Mais se torna público que a rectificação do quadro de pessoal só terá eficácia após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

14 de Setembro de 1999. — O Presidente da Junta, *José Marcelino Dias*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Tipo de carreira	Observações
Pessoal administrativo	Assistente administrativo	Assistente especialista	3	Vertical	Dotação global.
		Assistente principal			
		Assistente administrativo ...			
Pessoal auxiliar	Auxiliar dos serviços gerais	—	1	Horizontal	—
	Coveiro	—	1	Horizontal	—
	Motorista de pesados	—	1	—	—

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares	Tipo de carreira	Observações
Operário semiqualficad.	Cantoneiro de vias municipais.	Encarregado Operário	2	Vertical	Dotação global.

Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião de 22 de Junho de 1999.
Aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão de 5 de Julho de 1999.

JUNTA DE FREGUESIA DE MONTENEGRO

Aviso n.º 8037/99 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos e legais efeitos e nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado pelo período de um ano o contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal, com Ana Paula Rosa da Silva Candeias na categoria de cantoneiro de limpeza.

11 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *Agostinho José Cristina Diogo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PARANHOS

Aviso n.º 8038/99 (2.ª série) — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 11 de Outubro de 1999, rectifica-se que onde se lê «Francisco Martins de Sousa» deve ler-se «Francisco Martins da Fonseca».

O Presidente da Junta, *José Luis da Costa Catarino*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PONTA DELGADA (SÃO JOSÉ)

Aviso n.º 8039/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Junta de Freguesia, ao abrigo

da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e no âmbito do regime previsto neste mesmo diploma, celebrou um contrato de trabalho a termo certo com Álvaro João Gonçalves Correia de Lemos, com a categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 190, com início a 29 de Abril de 1999. Não é objecto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas por força da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

27 de Setembro de 1999. — O Presidente da Junta, *João Francisco Moniz Raposo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO MAIOR

Aviso n.º 8040/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, conforme deliberação da Junta de Freguesia de Rio Maior de 23 e 29 de Setembro de 1999, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com:

Heléne Maria Wubben Lopes — carreira de técnico profissional de animação cultural, categoria de 2.ª classe, escalão 1, índice 190, a partir de 1 de Outubro de 1999.

Ricardino da Conceição Oliveira — categoria de servente, escalão 1, índice 115, a partir de 1 de Outubro de 1999.

1 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *António José Marcelino da Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SANTANA

Aviso n.º 8041/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se pública a alteração do quadro de pessoal desta Junta (Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro), aprovado pela Junta na sua reunião ordinária de 30 de Setembro de 1999.

14 de Outubro de 1999. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Caires Batista Rosa*.

Reestruturação do quadro de pessoal (Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalões/índices					
			Preenchidos	Vagos	Total	1	2	3	4	5	6
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista.	—	1	1	260	270	285	305	325	
		Assistente administrativo principal.	1	—	1	215	225	235	245	260	280
		Assistente administrativo	—	1	1	190	200	210	220	230	240
Auxiliar	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	1	1	2	145	155	170	185	205	220

Aprovado pela Junta de Freguesia de Santana em 30 de Setembro de 1999.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELECTRICIDADE, ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 8042/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que o conselho de administração, em sua reunião de 9 do corrente, deliberou contratar a

prazo certo, pelo período de um ano, e por urgente conveniência de serviço, com a categoria de trolha, Acácio Nunes Pinho, Anastácio Moreira dos Santos e José Valentim Ribeiro Azevedo.

20 de Setembro de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *Valentim dos Santos de Loureiro*.

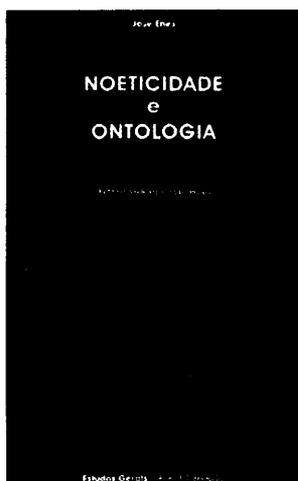
**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**

Aviso n.º 8043/99 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, faz-se público que, por despacho de 15 de Julho de 1999, do administrador-delegado, no uso da competência delegada do presidente do conselho de administração destes Ser-

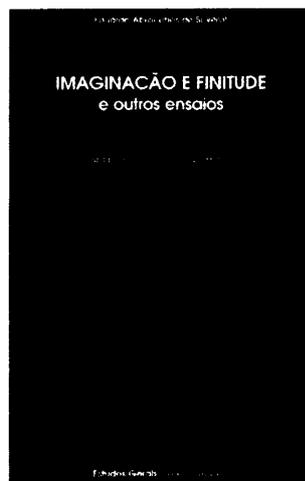
viços Municipalizados de Água e Saneamento, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, a partir de em 1 de Outubro de 1999 e termo em 31 de Março de 2000, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com Luis Carlos Vaz da Silva, técnico profissional desenhador de 2.ª classe, do grupo de pessoal técnico profissional. (escalão 1, índice 190).

1 de Outubro de 1999. — O Administrador-Delegado, *António de Azevedo e Castro.*

Estudos Gerais / Série Universitária



NOETICIDADE E ONTOLOGIA
José Enes



IMAGINAÇÃO E FINITUDE
Eduardo Abranches de Soveral



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

Novidades INCM

BIBLIOTECAS DE AUTORES PORTUGUESES



MARCAS DE ÁGUA
Luís de Camões



VITORINO BRAGA
TEATRO COMPLETO
Com peças inéditas
Vitorino Braga

TEMAS PORTUGUESES



OS INÍCIOS DA LÍRICA MODERNA
EM PORTUGAL
Rui Luís Barata



LEITURAS ALEGÓRICAS DE CAMÕES
e outros estudos de literatura portuguesa
Luís António



LUGARES DA FICÇÃO
EM JOSÉ SARAGAMO
Helena Travençolo

COLLEÇÃO PENSAMENTO PORTUGUÊS



OPUSCULOS MORAIS
Luís de Camões



TRATADO DA JUSTIÇA
Luís de Camões



LEAL CONSELHEIRO
Luís de Camões

DISNEY PORTUGUÊS



TEIXEIRA DE PASCOES
Teixeira de Pascoes



ANTOLOGIA PORTUGUESA
PARA CANTO E PIANO
Antologia Portuguesa

DISCURSOS VÁRIOS POLÍTICOS

Luís de Camões

NAISSANCE D'UNE IDENTITÉ PORTUGAISE

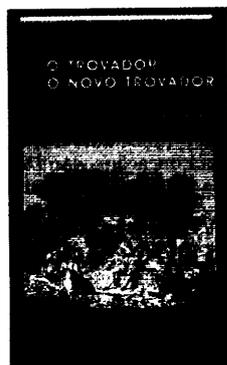
Luís de Camões

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 1999

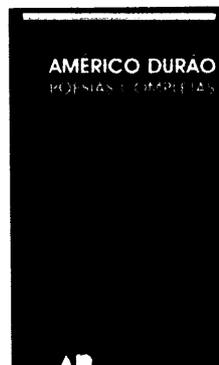
- N.º 1 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 1, de 2-1-99.
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 4, de 6-1-99.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-99.
 N.º 4 — Contumácias — Ao DR, n.º 9, de 12-1-99.
 N.º 5 — Autarquias — Ao DR, n.º 11, de 14-1-99.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-99.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 13, de 16-1-99.
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-99.
 N.º 9 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 18, de 22-1-99.
 N.º 10 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 21, de 26-1-99.
 N.º 11 — Contumácias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-99.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-99.
 N.º 13 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 27, de 2-2-99.
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-99.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-99.
 N.º 16 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 33, de 9-2-99.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-99.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 38, de 15-2-99.
 N.º 19 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 42, de 19-2-99.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 45, de 23-2-99.
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 46, de 24-2-99.
 N.º 22 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 47, de 25-2-99.
 N.º 23 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-99.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 2-3-99.
 N.º 25 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 3-3-99.
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 53, de 4-3-99.
 N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 54, de 5-3-99.
 N.º 28 — Autarquias — Ao DR, n.º 57, de 9-3-99.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 58, de 10-3-99.
 N.º 30 — Contumácias — Ao DR, n.º 59, de 11-3-99.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 13-3-99.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 63, de 16-3-99.
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 65, de 18-3-99.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 23-3-99.
 N.º 35 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 24-3-99.
 N.º 36 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 71, de 25-3-99.
 N.º 37 — Contumácias — Ao DR, n.º 74, de 29-3-99.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 75, de 30-3-99.
 N.º 39 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-99.
 N.º 40 — Contumácias — Ao DR, n.º 79, de 5-4-99.
 N.º 41 — Autarquias — Ao DR, n.º 81, de 7-4-99.
 N.º 42 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 83, de 9-4-99.
 N.º 43 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 86, de 13-4-99.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 17-4-99.
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 92, de 20-4-99.
 N.º 46 — Contumácias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-99.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 95, de 23-4-99.
 N.º 48 — Contumácias — Ao DR, n.º 98, de 27-4-99.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 100, de 29-4-99.
 N.º 50 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 101, de 30-4-99.
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 102, de 3-5-99.
 N.º 52 — Contumácias — Ao DR, n.º 103, de 4-5-99.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 5-5-99.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 105, de 6-5-99.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 107, de 8-5-99.
 N.º 56 — Contumácias — Ao DR, n.º 108, de 10-5-99.
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 110, de 12-5-99.
 N.º 58 — Contumácias — Ao DR, n.º 112, de 14-5-99.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 18-5-99.
 N.º 60 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 116, de 19-5-99.
 N.º 61 — Contumácias — Ao DR, n.º 117, de 20-5-99.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 118, de 21-5-99.
 N.º 63 — Contumácias — Ao DR, n.º 122, de 26-5-99.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 123, de 27-5-99.
 N.º 65 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 124, de 28-5-99.
 N.º 66 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 125, de 29-5-99.
 N.º 67 — Contumácias — Ao DR, n.º 128, de 2-6-99.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-99.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 132, de 8-6-99.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-99.
 N.º 71 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 134, de 11-6-99.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 135, de 12-6-99.
 N.º 73 — Contumácias — Ao DR, n.º 136, de 14-6-99.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 16-6-99.
 N.º 75 — Contumácias — Ao DR, n.º 139, de 17-6-99.
 N.º 76 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 141, de 19-6-99.
 N.º 77 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 144, de 23-6-99.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 145, de 24-6-99.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 25-6-99.
 N.º 80 — Autarquias — Ao DR, n.º 150, de 30-6-99.
 N.º 81 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 151, de 1-7-99.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 152, de 2-7-99.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 153, de 3-7-99.
 N.º 84 — Contumácias — Ao DR, n.º 156, de 7-7-99.
 N.º 85 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 158, de 9-7-99.
 N.º 86 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 159, de 10-7-99.
 N.º 87 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 15-7-99.
 N.º 88 — Contumácias — Ao DR, n.º 164, de 16-7-99.
 N.º 89 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 20-7-99.
 N.º 90 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 168, de 21-7-99.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 23-7-99.
 N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 171, de 24-7-99.
 N.º 93 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 173, de 27-7-99.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 2-8-99.
 N.º 95 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 179, de 3-8-99.
 N.º 96 — Contumácias — Ao DR, n.º 182, de 6-8-99.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 183, de 7-8-99.
 N.º 98 — Contumácias — Ao DR, n.º 185, de 10-8-99.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 11-8-99.
 N.º 100 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 187, de 12-8-99.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 188, de 13-8-99.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 189, de 14-8-99.
 N.º 103 — Contumácias — Ao DR, n.º 190, de 16-8-99.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 191, de 17-8-99.
 N.º 105 — Contumácias — Ao DR, n.º 193, de 19-8-99.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 194, de 20-8-99.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 197, de 24-8-99.
 N.º 108 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 198, de 25-8-99.
 N.º 109 — Contumácias — Ao DR, n.º 199, de 26-8-99.
 N.º 110 — Contumácias — Ao DR, n.º 203, de 31-8-99.
 N.º 111 — Autarquias — Ao DR, n.º 204, de 1-9-99.
 N.º 112 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 205, de 2-9-99.
 N.º 113 — Contumácias — Ao DR, n.º 206, de 3-9-99.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 206, de 3-9-99.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 209, de 7-9-99.
 N.º 116 — Contumácias — Ao DR, n.º 210, de 8-9-99.
 N.º 117 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 211, de 9-9-99.
 N.º 118 — Autarquias — Ao DR, n.º 212, de 10-9-99.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 214, de 13-9-99.
 N.º 120 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 14-9-99.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 218, de 17-9-99.
 N.º 122 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 220, de 20-9-99.
 N.º 123 — Autarquias — Ao DR, n.º 221, de 21-9-99.
 N.º 124 — Contumácias — Ao DR, n.º 222, de 22-9-99.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 223, de 23-9-99.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 228, de 29-9-99.
 N.º 127 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 229, de 30-9-99.
 N.º 128 — Autarquias — Ao DR, n.º 237, de 11-10-99.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 239, de 13-10-99.
 N.º 130 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 240, de 14-10-99.
 N.º 131 — Autarquias — Ao DR, n.º 241, de 15-10-99.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 243, de 18-10-99.
 N.º 133 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 244, de 19-10-99.
 N.º 134 — Autarquias — Ao DR, n.º 249, de 25-10-99.
 N.º 135 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 250, de 26-10-99.
 N.º 136 — Autarquias — Ao DR, n.º 255, de 2-11-99.
 N.º 137 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 256, de 3-11-99.
 N.º 138 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 258, de 5-11-99.
 N.º 139 — Autarquias — Ao DR, n.º 262, de 10-11-99.
 N.º 140 — Autarquias — Ao DR, n.º 263, de 11-11-99.
 N.º 141 — Autarquias — Ao DR, n.º 264, de 12-11-99.
 N.º 142 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 266, de 15-11-99.

Biblioteca de Autores Portugueses

Poesia



**O TROVADOR
O NOVO TROVADOR**



**POESIAS COMPLETAS
Américo Durão**



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. António José de Almeida
1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

1120\$00 — € 5,59



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 239 82 69 02 Fax 239 83 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa